



Número: **0065812-88.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EVALDO VICENTE FERREIRA (EXEQUENTE)</b>	<b>JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)</b>
<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EXECUTADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52230 973	11/10/2019 10:18	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
52230 974	11/10/2019 10:18	<a href="#">EVALDO VICENTE FERREIRA - PROCURAÇÃO + TERMO + RG CPF + COMP. DE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
52230 975	11/10/2019 10:18	<a href="#">EVALDO VICENTE FERREIRA - FICHA PRIMEIRO ATENDIMENTO BOMBEIROS + PRNTUÁRIO UPA + HR</a>	Documento de Comprovação
52230 976	11/10/2019 10:18	<a href="#">EVALDO VICENTE FERREIRA - B.O + COMPROVANTE DE PAGAMENTO</a>	Documento de Comprovação
52232 835	11/10/2019 10:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
52319 801	14/10/2019 12:38	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
52322 271	14/10/2019 12:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
52322 272	14/10/2019 12:50	<a href="#">Citação</a>	Citação
52322 273	14/10/2019 12:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
52322 275	14/10/2019 12:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
52331 092	14/10/2019 14:27	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF
54376 386	22/11/2019 10:42	<a href="#">Laudo</a>	Petição em PDF
54376 387	22/11/2019 10:42	<a href="#">LAUDO 0065812-88.2019.8.17.2001</a>	Petição em PDF
54593 372	27/11/2019 07:57	<a href="#">manifestação laudo</a>	Outros (Petição)
55018 332	04/12/2019 18:43	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
55018 333	04/12/2019 18:43	<a href="#">65812-88.2019 EVALDO VICENTE-OUTROS 8A</a>	Aviso de recebimento (AR)
55179 844	09/12/2019 09:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
56216 991	08/01/2020 11:49	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

59076 623	11/03/2020 12:18	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
59076 625	11/03/2020 12:18	<a href="#">65812-88.2019 TOKIO MARINE-MUDOU-SE 8A</a>	Aviso de recebimento (AR)
59178 107	12/03/2020 16:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
59236 503	13/03/2020 15:00	<a href="#">Outros (Petição) Endereço demandada</a>	Outros (Petição)
59350 325	17/03/2020 09:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
61285 122	30/04/2020 10:57	<a href="#">Citação</a>	Citação
64328 376	08/07/2020 08:46	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
65509 206	30/07/2020 10:57	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
65509 208	30/07/2020 10:57	<a href="#">2737278_CONTESTACAO_01</a>	Petição em PDF
65509 209	30/07/2020 10:57	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
65509 221	30/07/2020 10:57	<a href="#">ANEXO 2</a>	Outros (Documento)
65509 223	30/07/2020 10:57	<a href="#">ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_1</a>	Procuração
65509 224	30/07/2020 10:57	<a href="#">ATOS_CONSTITUTIVOS_TOKIO_MARINE_PARTE_2</a>	Outros (Documento)
65695 095	03/08/2020 16:04	<a href="#">Petição</a>	Petição
65695 101	03/08/2020 16:04	<a href="#">2737278_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição em PDF
65695 102	03/08/2020 16:04	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
65723 454	04/08/2020 08:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
65987 958	07/08/2020 13:56	<a href="#">Petição</a>	Petição
65987 961	07/08/2020 13:56	<a href="#">2737278_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS</a>	Petição em PDF
65987 964	07/08/2020 13:56	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
65987 965	07/08/2020 13:56	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
66406 162	17/08/2020 10:35	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
66406 163	17/08/2020 10:35	<a href="#">65812-88.2019 TOKIO MARINE 8A</a>	Aviso de recebimento (AR)
66890 110	25/08/2020 11:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
66959 884	26/08/2020 09:28	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
66959 910	26/08/2020 09:31	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
66962 680	26/08/2020 10:02	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
66985 677	27/08/2020 08:16	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
67178 218	29/08/2020 12:47	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF
67279 179	01/09/2020 09:37	<a href="#">Outros (Documento) Réplica + tutela de evidência</a>	Outros (Documento)
67587 411	08/09/2020 09:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
67996 069	15/09/2020 16:25	<a href="#">Petição</a>	Petição
67996 073	15/09/2020 16:25	<a href="#">2737278_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição em PDF
69538 297	15/10/2020 11:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

71042 674	16/11/2020 10:26	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
72919 107	22/12/2020 14:55	<a href="#">Petição</a>	Petição
72919 111	22/12/2020 14:55	<a href="#">Microsoft Word - 2737278_PETICAO_JUNTADA_RECIBO_DE_PAGAMENTO</a>	Petição em PDF
72919 112	22/12/2020 14:55	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
72919 113	22/12/2020 14:55	<a href="#">ANEXO 2</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
73024 006	28/12/2020 11:26	<a href="#">Liberação de Alvará</a>	Liberação de Alvará
73213 153	06/01/2021 11:26	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
74979 687	10/02/2021 14:37	<a href="#">Petição</a>	Petição
74979 702	10/02/2021 14:37	<a href="#">2737278_PETICAO_JUNTADA_CUSTAS_FINALS</a>	Petição em PDF
74979 695	10/02/2021 14:37	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
75038 816	11/02/2021 10:27	<a href="#">trânsito julgado</a>	Certidão
75038 821	11/02/2021 10:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
75040 146	12/02/2021 11:01	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
75712 761	23/02/2021 11:37	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
75712 762	23/02/2021 11:37	<a href="#">fichaCompensacao 0065812-88.2019.8.17.2001</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
75712 771	23/02/2021 11:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
77485 873	24/03/2021 08:04	<a href="#">decurso</a>	Certidão
77491 663	24/03/2021 09:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
77491 674	25/03/2021 10:49	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
77861 151	30/03/2021 15:31	<a href="#">Petição</a>	Petição
77861 159	30/03/2021 15:31	<a href="#">2737278_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</a>	Petição em PDF
77861 161	30/03/2021 15:31	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
77927 174	31/03/2021 12:33	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
77927 152	31/03/2021 12:35	<a href="#">renovação de intimação da parte ré</a>	Certidão
79853 259	04/05/2021 11:15	<a href="#">Petição</a>	Petição
79853 265	04/05/2021 11:15	<a href="#">2737278_PETICAO_INTERLOCUTORIA_02</a>	Petição em PDF
79853 267	04/05/2021 11:15	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
79999 100	06/05/2021 07:08	<a href="#">arquivamento</a>	Certidão

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.

**EVALDO VICENTE FERREIRA**, brasileiro, casado, pedreiro, portador da cédula de identidade sob o RG nº 7.136.747, expedido pela SDS/PE, inscrito no CPF nº 070.061.814-70, residente e domiciliado na Vila Bela Vista, 892, Bela Vista, Paudalho-PE, CEP 55825-000, através de sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, qualificada e constituída conforme Instrumento Procuratório em anexo (Doc. 01), com escritório profissional sito à Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT,**

com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, com **CNPJ 33.164.021/0001-00**, com sede na na [Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife, PE](http://Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife, PE), CEP: 51011-051, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**PRELIMINARES:**

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Autor possui real necessidade de ser beneficiário da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

**DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORAS DO CONSÓRCIOS DPVAT E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:**

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicados e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.



Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte Ré, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de graduação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação, tendo em vista que se faz necessário a realização da perícia médica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

**Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.**

## **I. DOS FATOS:**

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 02/01/2019 e teve como consequência debilidade permanente no membro inferior direito e superior esquerdo, conforme laudos médicos anexos.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora, ora Ré, registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do Autor, vindo a receber pela debilidade permanente no membro inferior direito e superior esquerdo, o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Ocorre que o Autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente na região do membro inferior direito e superior esquerdo, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e como a debilidade foi na região acima citada, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo, ou seja, invalidez total em vários membros, portanto o valor correto que o Autor deveria ter recebido, em conformidade com a lei era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

## **II. DO DIREITO:**

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º



desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

**Referente à invalidez permanente do Autor, os laudos apresentados e anexados pelo Autor na presente lide aponta sem titubeios que o Autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente no membro superior esquerdo e inferior direito, seqüelas de caráter definitivo e irreversível.**

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois as debilidades foram no **membro superior esquerdo e inferior direito**, conforme Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente em anexo, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação do referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CÔNSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal – valor recebido)
R\$ 13.500,00	R\$ 4.050,00	R\$ 9.450,00



Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO.** Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pelo Autor em face da empresa Ré foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:



"SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitoada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. **Apelação desprovida”.**

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela **debilidade permanente no Membro inferior direito e superior esquerdo**.

Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o Autor recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), correspondente à diferença que a empresa Ré indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente no membro inferior direito e superior esquerdo**.

## III. **O REQUERIMENTO:**

EX POSITIS, requer:

I- Que seja concedido a parte autora o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;

II- **Que o autor declara que não tem interesse na conciliação (art. 319, VII do CPC/15);**

III- **Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, bem como as debilidades que forem atestadas no ato da realização da perícia médica judicial em decorrência do acidente, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015);**

IV- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

V- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da



verdade.

**IV. VALOR DA CAUSA:**

Atribui-se a causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 08 de outubro de 2019.

---

Juliana Magalhães  
OAB/PE nº. 22.820



OK!

## PROCURAÇÃO

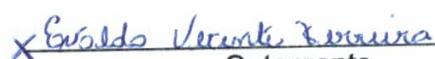
**OUTORGANTE:** EVALDO VICENTE FERREIRA, brasileiro, casado, pedreiro, portador de Cédula de Identidade sob o RG n.º 7.136.747, expedida pela SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 070.061.814-70, residente e domiciliado na Vila Bela Vista, n.º 892, Bairro Bela Vista, Paudalho/PE, CEP 55.825-000.

**OUTORGADO:** JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Salas 10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm\_adv08@hotmail.com

### PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicia", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Carpina/PE, 02 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Outorgante

Av. Fagundes Varela, 988. Sl. 10. Jardim Atlântico. Olinda. PE (81) 32032699/9,98989933  
jm\_adv08@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 11/10/2019 10:18:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101110182612900000051404309>  
Número do documento: 19101110182612900000051404309

Num. 52230974 - Pág. 1

## TERMO DE RESPONSABILIDADE

EU, **EVALDO VICENTE FERREIRA**, brasileiro, casado, pedreiro, portador de Cédula de Identidade sob o RG n.º 7.136.747, expedida pela SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 070.061.814-70, residente e domiciliado na Vila Bela Vista, n.º 892, Bairro Bela Vista, Paudalho/PE, CEP 55.825-000.

**Declaro** para os devidos fins de direito que me responsabilizo por todas as informações, declarações prestadas e documentos apresentados para requerer a Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Judicialmente, visto que fui vítima de um acidente de trânsito, perante qualquer juízo e órgãos municipais, estaduais e federais, de total minha responsabilidade que estou ciente deste ato.

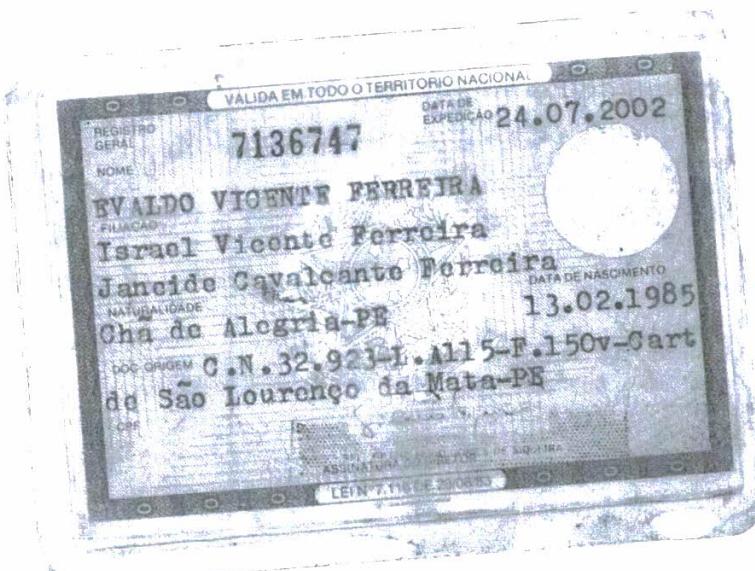
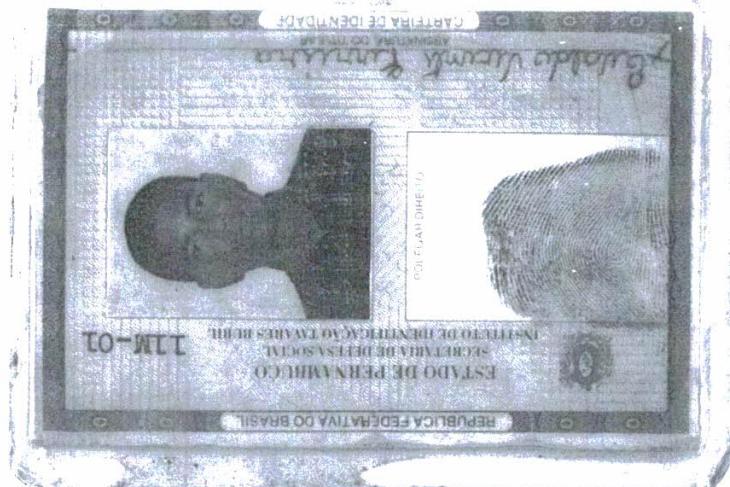
**Obs: Esta Declaração é expressão da verdade, pelo qual me responsabilizo civil e criminalmente sob as penas da Lei - Art.299 do Código Penal Brasileiro.**

**E por estar de acordo com o que aqui foi narrado, firmo o presente em duas vias de igual teor.**

Carpina/PE, 02 de outubro de 2019.

X Evaldo Vicente Ferreira







Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **070.061.814-70**

Nome: **EVALDO VICENTE FERREIRA**

Data de Nascimento: **13/02/1985**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **17/09/2004**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **11:14:26** do dia **19/07/2019** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **DCC5.7CCD.77DB.37FA**



Este documento não substitui o “Comprovante de Inscrição no CPF”.

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA  
DE PERNAMBUCO  
AV. JOSÉ DE BARROS, 111, BOA VISTA,  
RECIFE, PERNAMBUCO  
CEP 50050-902  
CNPJ 10.835.932/0001-08  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



**Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos**  
**Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL 167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis**

<b>DADOS DO CLIENTE</b> EVALDO VICENTE FERREIRA CPF: 070.061.814-70		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> <b>19/08/2019</b>	<b>DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL</b> <b>18/07/2019</b>	<b>CONTA CONTRATO</b> <b>007010005609</b>
<b>ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA</b> VI BELA VISTA 892  PAUDALHO/BELA VISTA 55825-000 PAUDALHO PE		<b>TOTAL A PAGAR (R\$)</b> <b>57,30</b>	<b>DATA DA APRESENTAÇÃO</b> <b>18/07/2019</b>	<b>Nº DO CLIENTE</b> <b>2010215094</b>
<b>CLASSIFICAÇÃO</b> <b>B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL</b> <b>Monofásico</b>				
<b>RESERVADO AO FISCO</b> <b>260E.BCE3.FEAD.6384.DCA7.3513.8715.3D96</b>				

**DESCRICA DA NOTA FISCAL**

Tarifas Aplicadas		HISTÓRICO DO CONSUMO	
Consumo Ativo(kWh)	0,54933000	JUL	19
		JUN	19
		MAI	19
		ABR	19
		MAR	19
		FEV	19
		JAN	19
		DEZ	18
		NOV	18
		OUT	18
		SET	18
		AGO	18
		JUL	18

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
00000003150731304	CAT	17/06/2019	2.244,00	18/07/2019	2.309,00	31	1,00000	0,00	65,00

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES							
DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL		
maio/2019							
DIC-No. de horas sem Energia	PAUDALHO	0,12	5,55	11,10	22,21		
FIC-No. de vezes sem Energia		1,00	3,36	6,72	13,45		
DMIC-Duração máxima de interrupção contínua		0,12	3,20	0,00	0,00		
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico				Limite DICRI: 12,22			
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 19,39							
<i>Todos os Consumidores devem solicitar a atualização dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.</i>							

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

Pague no ponto mais perto de você! Confiança Farma: Rua Padre Emílio 254 Centro / Tudo Para Festas: Rua São Severino Guadalajara, lista completa em [www.celpe.com.br](http://www.celpe.com.br).

Na data da leitura a bandeira em vigor é a Amarela. Mais informações em [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 39.459/13.

O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.

Pagto. em atraso gera multa 2% (Res 414/ANEEL), Juros 1% a.m (Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês.

O cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

NÍVEIS DE TENSÃO		
TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		

DESTAQUE AQUI			
CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO
007010005609	07/2019	57,30	19/08/2019

---

**TAIÃO DE PAGAMENTO**

---

Evite dobrar, perfurar ou rasurar.  
Este canhoto será usado em leitora ótica.

838700000001 573000110075 010005609108 141681794430



## AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

www.estradasimilares.com.br/NDP\_DCSRUCES\_D-home-neologw-sap.com/servlet/login.neoenergia.com.RFCCConversaoServlet?edifaturta=... 1/1



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 11/10/2019 10:18:26

<https://pie.tipe.ius.br:443/1a/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101110182612900000051404309>

Número do documento: 19101110182612900000051404309

Núm. 52230974 - Pág. 5



**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**C E R T I D Ã O**

**Certidão nº 2019APH000801 Div. Op.**

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(a). EVALDO VICENTE FERREIRA , 34 anos, BRASILEIRA(a), CASADO(a), RG nº 7136747 SDS-PE , inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 070.061.814-70, residente à RUA ENG RAMOS, nº 00892, , QUADALAJARA, PAUDALHO-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 02/01/2019, por volta das 17:27 hs, no endereço: AV. GETULIO VARGAS, 1445, BAIRRO NOVO OLINDA-PE, referente a um(a) COLISÃO, envolvendo MOTOCICLETA CG VERMELHA PFJPFJ-8469-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(a) EVALDO VICENTE FERREIRA , inscrito sob o CPF nº 070.061.814-70 e Registro Geral nº 7136747, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SGT 940118-0 LAERCIO. Foi transportado(a) para o UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO OLINDA. Registrado(a) com o prontuário nº 497772. Ficou aos cuidados do médico JESSICA FERNANDES, registro 26246. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 15/07/2019

*A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site*

*<http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2019APH000801*

---

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180

Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 11/10/2019 10:18:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101110182626300000051404310>  
Número do documento: 19101110182626300000051404310

Num. 52230975 - Pág. 1

Atendimento: 1402270  
Data e Hora: 02/01/2019 18:37

Senha da Classificação:

0323

Paciente: 497772 EVALDO VICENTE FERREIRA

Sexo: MASCULINO

Nome Social:

Data do Nascimento: 13/02/1985 Idade: 33 anos

Convenio: 2

SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Nome da Mãe: JANEIDE CAVALCANTE FERREIRA

Nome do Pai:

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA

CRM: 1234567

Endereço: GUADALAJARA

232

Bairro: CENTRO

Cidade/UF: PAUDALHO

PE

Cep: 55825000

Usuário Atendimento: ALESSANDRACS

RG (Identidade):

Data de Emissão:

CPF (Cadastro de Pessoa Física):

Fone:

CRN(Certidão de Registro de Nasc):

Data de Emissão CRN:

## RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: \_\_\_\_\_ Altura: \_\_\_\_\_ Temperatura: \_\_\_\_\_

Hora: 18:37

Queixa Principal

*Acima do joelho*  
*Período:*  
*Força:*

Exame Físico

*Exame Físico: Síntese*  
*Período:*  
*Força:*

Hipótese Diagnóstica

*Hipótese Diagnóstica:*  
*Período:*

Conduta Terapêutica

*Conduta Terapêutica:*  
*Período:*

Prescrição Médica

*Prescrição Médica:*  
*Período:*  
*Período:*

Destino: (  ) Encaminhado ao Ambulatório (  ) Residência

Senha: \_\_\_\_\_

Transferido:

Para: \_\_\_\_\_

*Carimbó/Médico*  
LICENCIADA JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES  
CRM/PE 9263  
CÓDIGO 1402270-01  
1402270-01



1402270

*Mobilização*



Paciente: Evaldo Vicente Ferreira

Prontuário: 10042666

Data de Nascimento: 13/02/85

Convênio: SUS/

Data do Exame: 04/06/2019

Registro: 1001911

## **TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TORNOZELO DIREITO**

**HISTÓRIA:** Fratura de tornozelo direito

**MÉDICO SOLICITANTE:** Dr Wilson Tiburcio de Moraes

**TÉCNICA:** Foram realizados cortes utilizando a técnica multislice, na região de interesse, sem contraste.

### **ACHADOS:**

1. Traço de fratura incompleta na superfície articular do pilão tibial, sem fragmentos destacados ou desalinhamento ósseo, medindo cerca de 2,0 cm. A critério clínico, complementar avaliação por RM para caracterização de edema da medular ósseo associado.
2. Pequeno derrame articular tibiotalar.
3. Acentuação difusa do trabeculado ósseo.
4. Edema do subcutâneo maleolar bilateral.
5. Demais superfícies e espaços articulares integros.
6. Musculatura simétrica, com valores de atenuação usuais.



MR3 Afrânio Magalhães – CRM 24570

Dra Renata Cardoso – CRM 16862

1

Av. Prof. Moraes Rego, 1235 - Cidade Universitária, Recife - PE - CEP: 50670-901 | Fone PABX: (81) 2126.8000



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 11/10/2019 10:18:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101110182626300000051404310>  
Número do documento: 19101110182626300000051404310

Num. 52230975 - Pág. 3



Hospital das Clínicas  
UFPE



HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE  
AMBULATORIO DE ORTOPEDIA  
RECEITUARIO MÉDICO

NOME:

Enedina Vieira Ferreira

DATA:

Registro:

1004266-6

10/10/19

Pacut w butura  
lo que d metro meda 02101119  
endure w p d pila thid  
ren dena.

5.823

10/10/19

Cód.3016.026

Av. Prof. Moraes Rego S/N Cid. Universitária 50-740-900. Recife- Fone: (081) 2126.363

Dr. Tito Correia Filho  
Ortopedia / Traumatologia  
CRM-PE: 22730





Hospital das Clínicas

**RECEITUÁRIO MÉDICO**

Nome do Paciente:		
Nº de Registro:	Clínica:	Leito:

Esundo múnico

Declaro para os devidos fins,  
que o senhor Eusébio Vicente  
Ferreira de 34 anos, apresenta  
pseudoartrose em punho e  
estenose.

Além disso, apresenta síndrome  
polares complexas-múltiplas.

EID: R52.2

n.º 54

Cód. 3016.0266

Av. Prof. Moraes Rego, s/n – Cidade Universitária – 50.740-900, Recife-PE Fone: (081) 21216.3633

Dr. Lopes  
Ortopedia-Traumatologista  
CRM-PE: 26616  
08/05/19

P.S: Esse quadro pode ocorrer  
devido ao uso de medicamentos.



**SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO**

**SERVIÇO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - FICHA DE ESCLARECIMENTO**

Atendimento nº: 1661980

Nome: Eraldo Vicente Fonseca

Foi atendido às 01 17 h do dia 03/01/2019

Diagnóstico Provável TCE lue

data da alta 03/01/2019

Este paciente deverá retornar para EMERGÊNCIA em caso de :  
CEFALÉIA ( dor de cabeça que não alivia )

VÔMITOS

PARALISIAS ( que aparecem após a alta )

ANISOCORIA ( MENINA DOS OLHOS MAIOR DO QUE A OUTRA )

CONVULSÃO

OBS : Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja  
Alergia ( NOVALGINA, ANADOR, TYLENOL )

Volter ao ambulatório de NEUROCIRURGIA

Observação :  

ATENÇÃO : Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação, Nº 04 / 2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cod. 0163





**HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
SERVIÇO DE ORTOPEDIA**



**RELATÓRIO DE ALTA E ORIENTAÇÕES PARA O DOMICÍLIO**

PACIENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA	ADM: 23.04.19
REGISTRO: 1004266-6	ALERGIAS: NEGA
DATA ALTA: 26.04.19	DATA DE NASCIMENTO: 21/10/1991

**RESUMO DA ALTA**

PACIENTE RELATA ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTO-CAMINHÃO) DIA 02/01/19, COM TRAUMA EM PUNHO ESQUERDO, ONDE APRESENTOU UMA FRATURA TRATADA COM GESSO, E APÓS RETIRADA DE GESSO, RELATA INCAPACIDADE DE FLEXO-EXTENSÃO DE PUNHO ESQUERDO, COM DOR A MOBILIZAÇÃO. INTERNA ELETIVAMENTE PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

HD: PSEUDOARTROSE DE PUNHO ESQUERDO

CIRURGIA: ARTRODESE DE PUNHO ESQUERDO.

EQUIPE: DRA GISELLY VERISSIMO, DR JOSE ERNANDO, DR LEONARDO SAMPAIO.

**ORIENTAÇÕES PÓS-ALTA**

1. RETORNAR NO DIA 08/05/19, AS 07H, AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA, PARA REVISÃO CIRÚRGICA COM DRA GISELLY VERISSIMO, **(SEMPRE TRAZER TODOS OS EXAMES)**;
2. NÃO RETIRAR CURATIVO ATÉ RETORNO;
3. MOBILIZAR OS DEDOS LIVREMENTE;
4. ANALGESIA SE NECESSARIO, CONFORME PRESCRIÇÃO;
5. EM CASO DE DÚVIDAS, LIGAR PARA 2126-3673.

RECIFE, 26/04/2019

CRM-P: 17452  
Ortopedia e Traumatologia  
CIEP Patriota

MÉDICO

AV. PROFESSOR MORAES REGO, 1235, CD UNIVERSITÁRIA - CEP 50670-901 - RECIFE/PE  
FONE (81) 2126-3658 FAX (81) 2126-3945/2126-3947/2126-3658



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 11/10/2019 10:18:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101110182626300000051404310>  
Número do documento: 19101110182626300000051404310

Num. 52230975 - Pág. 7

08/05/19 12º DPO

34 ANOS

Paciente com queixa de dor/mais sensibilidade na extremidade da perna à (E).

Recomendação de uso de suporte de meias.

Dr. Heitor Lopes  
Ortopedia-Traumatologia  
CRM-PE: 26614

01/06/19  
Retorno no dia 10/06/19

Consulta: 19/06/19 às 08h

19/06/19

Paciente retorna com queixa de hiperemia/purpura das faces de mãos (E).

F.O: Limpos

Rx: evidenciando consolidação de sintomas

Codi: Fisioterapia morna

- exercícios

- retorno 10/07/19 Dr. Heitor Lopes

Ortopedia-Traumatologia  
CRM-PE: 26614

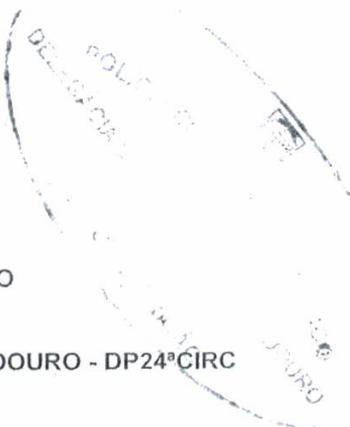
10/07/19 - 10h - Sintomas tratados

Paciente ainda com má melhora  
fisioterapia.

em) Agende fisioterapia  
Retorno às 16/07/19

Dr. Tito Correia Filho  
Ortopedia-Traumatologia  
CRM-PE: 22758





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 024<sup>a</sup> CIRCUNSCRIÇÃO - VARADOURO - DP 24<sup>a</sup> CIRC  
DIM/7<sup>a</sup> DESEC

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0114000444**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **15/01/2019** às **15:24**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia 2/1/2019 às 17:20

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE BAIRRO NOVO, 01 - Bairro: BAIRRO NOVO - OLINDA/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de Referência: PROXIMO AO BANCO BRADESCO.

Local do Fato: VIA PÚBLICA

**Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:**

CONDUTOR DO VEICULO DA EMPRESA UNIFIX ENGENHARIA ( AUTOR \ AGENTE )

EVALDO VICENTE FERREIRA ( VITIMA )

**Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:**

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): EVALDO VICENTE FERREIRA

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR DO VEICULO DA EMPRESA UNIFIX ENGENHARIA

**Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)**

EVALDO VICENTE FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Mãe: JANEIDE CAVALCANTE FERREIRA Pai: ISRAEL VICENTE FERREIRA Data de Nascimento: 13/2/1985

Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Endereço Residencial: RUA ENGENHO RAMOS, 892 - CEP: 0 - Bairro: GUADALAJARA - PAUDALHO/PERNAMBUCO/BRASIL, PROXIMO AO CHAFARIZ.

CONDUTOR DO VEICULO DA EMPRESA UNIFIX ENGENHARIA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino

Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Endereço Residencial: RUA RIBEIRO DE BRITO, 901, SL. 1004. - CEP: 55000-000 - Bairro: BOA VIAGEM - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL

**Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)**

VEICULO MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): EVALDO VICENTE FERREIRA, que estava em posse do(a) Sr(a): EVALDO VICENTE FERREIRA

Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 FAN ESI Objeto apreendido: Não

Cor: VERMELHA - Quantidade: 01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PFJ8469 (PERNAMBUCO/PAUDALHO) Renavam: 258915323 Chassi: 9C2KC1550AR198051

Ano Fabricação/Modelo: 2010/2010 Combustível: GASOLINA

VEICULO UTILITARIO (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): CONDUTOR DO VEICULO DA EMPRESA UNIFIX ENGENHARIA, que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR DO VEICULO DA EMPRESA UNIFIX ENGENHARIA



Categoria/Marca/Modelo: CAMINHONETE/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não  
Quantidade: 01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)  
Placa: PDD2072 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)

## Complemento / Observação

O SENHOR EVALDO VICENTE FERREIRA INFORMOU QUE NA TARDE DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2019, FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO QUANTO TRANSITAVA NO BAIRRO DE BAIRRO NOVO, OLINDA-PE. PRÓXIMO AO BANCO BRADESCO. QUE FOI SURPREENDIDO POR UM VEICULO AUTOMOTOR QUE FEZ UMA CONVERGÊNCIA A ESQUERDA EM SENTIDO PROIBIDO FAZENDO O SENHOR EVALDO VICENTE FERREIRA COLIDIR NA PARTE LATERAL TRASEIRA ESQUERDA. QUE O CONDUTOR DO VEICULO CAUSADOR DA COLISÃO SE EVADIU DO LOCAL DO ACIDENTE SEM PRESTAR SOCORRO. O SENHOR EVALDO VICENTE FERREIRA FOI SOCORRIDO PELA UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR PARA A UPA DE OLINDA-PE. POSTERIORMENTE FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO.

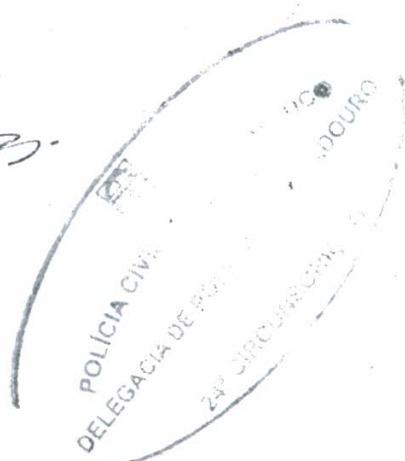
Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

 Evaldo

EVALDO VICENTE FERREIRA  
(VITIMA)

B.O. registrado por: GUSTAVO MORAIS DE MELO - Matrícula: 273105-3

 273105-3



## SINISTRO 3190449445 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** EVALDO VICENTE FERREIRA  
**COBERTURA** Invalidez  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** MLB  
**CORRETORA DE SEGUROS LTDA**  
**BENEFICIÁRIO** EVALDO VICENTE FERREIRA  
**CPF/CNPJ:** 07006181470

**Posição em 01-10-2019 08:44:45**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pago: 01/10/2019 | Valor da Indenização: R\$ 4.050,00 | Valor Total: R\$ 4.050,00

02/10/2019	R\$ 4.050,00	R\$ 0,00	R\$ 4.050,00
------------	--------------	----------	--------------

310100





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## Decisão

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante declaração apresentada na inicial e com fulcro nos artigos 98 e 99, §3º, ambos do NCPC.**

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1. Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar Contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, com as advertências dos artigos 344 e 345 do CPC/2015, entregando-lhe cópia da inicial. Expeça-se Carta Ciatória.
2. Após juntada, intime-se a parte autora para Réplica através dos advogados habilitados, via sistema. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

Tendo em vista o Convênio nº 014/2017-TJPE, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto à realização de perícia nos processos de Seguro DPVAT, **nomeio como perito do juízo o médico PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, TELEFONE 4101-0698.**

Os honorários periciais serão suportados pela Seguradora Ré, mediante o **depósito judicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)**, que deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis após a intimação da mesma para se manifestar sobre o laudo conclusivo.

3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, consoante §1º do art. 465, CPC.
4. Expeça-se Carta com AR intimando o(a) autor(a) para que compareça no **dia 21 de novembro de 2019 (quinta-feira) das 08h às 10h (manhã), por ordem de chegada**, devidamente munido(a) de todos os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente, para se submeter ao exame pericial no endereço a seguir:

**Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, telefone (81) 4101-0698. Ponto de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional.**

Deverá constar da intimação o seguinte:

- a) A advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e improcedência do pedido.
- b) O dever de manter atualizado o endereço declarado na inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 274 do novo Código de Processo Civil, presumindo-se válidas as intimações realizadas naquele constante da exordial.

Determino que sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os formulados a seguir:

- 1) se a lesão apresentada pelo (a) autor (a) decorre do acidente indicado nestes autos;



- 2) se a lesão apresentada pelo (a) autor (a) é permanente ou temporária, e se existe alguma possibilidade de recuperação por alguma medida terapêutica;
- 3) qual o grau de repercussão da lesão, intensa, média ou leve, com base no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09.

5. Intime-se o perito através do sistema e/ou do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O Laudo Pericial deverá ser concluído e encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
6. Recepção do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCPC. No mesmo prazo, deverá a seguradora re depositar em juízo os honorários do perito.

**Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo.**

7. Realizada a perícia e efetuado o depósito, nada mais pendente, expeça-se o Alvará Judicial em favor do perito e retornem para ministrar sentença.

Cumpra-se.

Recife/PE, 11 de outubro de 2019.

**Ailton Soares Pereira Lima**  
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**.

RECIFE, 14 de outubro de 2019.

**ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANA ELISABETE PROCOPIO DE ALMEIDA CASTRO - 14/10/2019 12:38:13  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910141238131530000051491723>  
Número do documento: 1910141238131530000051491723

Num. 52319801 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 14 de outubro de 2019.

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Destinatário(s):

Nome: EVALDO VICENTE FERREIRA

Endereço: VILA BELA VISTA, 892, BELA VISTA, PAUDALHO - PE - CEP: 55825-000

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DECISÃO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

**Decisão, em parte:** "[...] 4. Expeça-se Carta com AR intimando o(a) autor(a) para que compareça no dia 21 de novembro de 2019 (quinta-feira) das 08h às 10h (manhã), por ordem de chegada, devidamente munido(a) de todos os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente, para se submeter ao exame pericial no endereço a seguir: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, telefone (81) 4101-0698. Ponto de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional. Deverá constar da intimação o seguinte: a) A advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e improcedência do pedido. b) O dever de manter atualizado o endereço declarado na inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 274 do novo Código de Processo Civil, presumindo-se válidas as intimações realizadas naquele constante da exordial"

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO - 14/10/2019 12:50:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910141250341810000051493393>  
Número do documento: 1910141250341810000051493393

Num. 52322271 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 14 de outubro de 2019.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**

**Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51011-051**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **19101110182595600000051404308**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO - 14/10/2019 12:50:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101412503435300000051493394>

Número do documento: 19101412503435300000051493394

Num. 52322272 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 52232835, conforme segue transrito abaixo:

*"Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante declaração apresentada na inicial e com fulcro nos artigos 98 e 99, §3º, ambos do NCPC. Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: 1. Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com as advertências dos artigos 344 e 345 do CPC/2015, entregando-lhe cópia da inicial. Expeça-se Carta Cittatória. 2. Após juntada, intime-se a parte autora para Réplica através dos advogados habilitados, via sistema. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Tendo em vista o Convênio nº 014/2017-TJPE, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto à realização de perícia nos processos de Seguro DPVAT, nomeio como perito do juízo o médico PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, TELEFONE 4101-0698. Os honorários periciais serão suportados pela Seguradora Ré, mediante o depósito judicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis após a intimação da mesma para se manifestar sobre o laudo conclusivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante §1º do art. 465, CPC. 4. Expeça-se Carta com AR intimando o(a) autor(a) para que compareça no dia 21 de novembro de 2019 (quinta-feira) das 08h às 10h (manhã), por ordem de chegada, devidamente munido(a) de todos os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente, para se submeter ao exame pericial no endereço a seguir: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, telefone (81) 4101-0698. Ponto de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional. Deverá constar da intimação o seguinte: a) A advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e improcedência do pedido. b) O dever de manter atualizado o endereço declarado na inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 274 do novo Código de Processo Civil, presumindo-se válidas as intimações realizadas naquele constante da exordial. Determino que sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os formulados a seguir: 1) se a lesão apresentada pelo (a) autor (a) decorre do acidente indicado nestes autos; 2) se a lesão apresentada pelo (a) autor (a) é permanente ou temporária, e se existe alguma possibilidade de recuperação por alguma medida terapêutica; 3) qual o grau de repercussão da lesão, intensa, média ou leve, com base no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09. 5. Intime-se o perito através do sistema e/ou do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O Laudo Pericial deverá ser concluído e encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Recepção do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCPC. No mesmo prazo, deverá a seguradora Ré depositar em juízo os honorários do perito. Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. 7. Realizada a perícia e efetuado o depósito, nada mais pendente, expeça-se o Alvará Judicial em favor do perito e retornem para ministrar sentença. Cumpra-se. Recife/PE, 11 de outubro de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito"*

RECIFE, 14 de outubro de 2019.

**ANA ELISABETE PROCOPIO DE ALMEIDA CASTRO**



**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ANA ELISABETE PROCOPIO DE ALMEIDA CASTRO - 14/10/2019 12:50:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101412503451800000051493395>  
Número do documento: 19101412503451800000051493395

Num. 52322273 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 52232835 proferido nos autos do processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001 da Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA contra RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrita abaixo:

*[...] Tendo em vista o Convênio nº 014/2017-TJPE, firmado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto à realização de perícia nos processos de Seguro DPVAT, nomeio como perito do juízo o médico PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, TELEFONE 4101-0698. Os honorários periciais serão suportados pela Seguradora Ré, mediante o depósito judicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis após a intimação da mesma para se manifestar sobre o laudo conclusivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante §1º do art. 465, CPC. 4. Expeça-se Carta com AR intimando o(a) autor(a) para que compareça no dia 21 de novembro de 2019 (quinta-feira) das 08h às 10h (manhã), por ordem de chegada, devidamente munido(a) de todos os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente, para se submeter ao exame pericial no endereço a seguir: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, telefone (81) 4101-0698. Ponto de referência: empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional. Deverá constar da intimação o seguinte: a) A advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e improcedência do pedido. b) O dever de manter atualizado o endereço declarado na inicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 274 do novo Código de Processo Civil, presumindo-se válidas as intimações realizadas naquele constante da exordial. Determino que sejam respondidos os quesitos apresentados pelas partes, bem como os formulados a seguir: 1) se a lesão apresentada pelo (a) autor (a) decorre do acidente indicado nestes autos; 2) se a lesão apresentada pelo (a) autor (a) é permanente ou temporária, e se existe alguma possibilidade de recuperação por alguma medida terapêutica; 3) qual o grau de repercussão da lesão, intensa, média ou leve, com base no art. 3º, parágrafo 1º, inciso II da lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09. 5. Intime-se o perito através do sistema e/ou do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O Laudo Pericial deverá ser concluído e encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 6. Repcionado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se pronunciarem sobre o laudo do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do NCPC. No mesmo prazo, deverá a seguradora Ré depositar em juízo os honorários do perito. Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento, realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo. 7. Realizada a perícia e efetuado o depósito, nada mais pendente, expeça-se o Alvará Judicial em favor do perito e retornem para minutar sentença. Cumpra-se. Recife/PE, 11 de outubro de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito"*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 14 de outubro de 2019.

**ANA ELISABETE PROCOPIO DE ALMEIDA CASTRO**



**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ANA ELISABETE PROCOPIO DE ALMEIDA CASTRO - 14/10/2019 12:50:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101412503468500000051493397>  
Número do documento: 19101412503468500000051493397

Num. 52322275 - Pág. 2

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 14/10/2019 14:27:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101414270860600000051501778>  
Número do documento: 19101414270860600000051501778

Num. 52331092 - Pág. 1

Anexo laudo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 22/11/2019 10:42:16  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112210421641500000053502222>  
Número do documento: 19112210421641500000053502222

Num. 54376386 - Pág. 1

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 8<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0065812-88.2019.8.17.2001  
RECLAMANTE: EVALDO VICENTE FERREIRA  
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o término da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 21 de novembro de 2019.



**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**  
CRM 16.868  
Médico Perito

81 4101.0693

pmenezes.periciasmedicas.dpvaf@gmail.com



# PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: 0065812-88.2019.8.17.2001

Nome Completo: EVALDO VICENTE FERREIRA

Assinatura do Reclamante: *Evaldo Vicente Ferreira*

CPF: 070.061.814-70

Vara: 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO A

## Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

### Informações do Acidente

Local do Acidente:

OLINDA - PE

Data do Acidente: 02.01.2019

### Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a)  Sim    b)  Não

*Só prosseguir em caso de resposta afirmativa*

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

*Tornozelo direito + punho esquerdo.*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*Fratura de protão tibial direito (tratamento conservador) + fractura de rádio esquerdo (tratamento cirúrgico (arthrodesis))*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a)  Sim    b)  Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias  
b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Rigidez completa do punho esquerdo (Artrodesis) + gelenco crônico + diminuição da mobilidade do tornozelo D.*

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a)  Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_  
b)  Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).  
b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Call: (81) 4101.0698

E-mail: pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

*Paulo Menezes  
Perícias Médicas  
CRM-PE 16868  
P.F.: 009.226.694-06*



PAULO MENEZES  
PERÍCIAS MÉDICAS

b.1)  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima). **Dano funcional completo (100%) do punho esquerdo.**

b.2)  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1 ) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

## Segmento Anatómico

1º Lesão

10% Residual  25% Leve

50% Média  75% Intensa

2º Lesão

10% Residual    25% Leve

50% Média    75% Intensa

### 3º Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

#### 4º Lesão:

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

**Data da realização do exame médico legal:**

21/11/2019

**Paulo Menezes**  
Peritos Médicos  
CRM-PE 16868  
PE: 009.226.694-06  
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CBM-PE-16868

## Informações Complementares

 [pmcpezes.pericinomedicas.dov@gmail.com](mailto:pmcpezes.pericinomedicas.dov@gmail.com)



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CIVEL CAPITAL -PE**

**PROCESSO Nº: 65812-88.2019.8.17.2001**

EVALDO VICENTE FERREIRA, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex<sup>a</sup>. MANIFESTAR-SE sobre Perícia Médica, nos seguintes termos:

### **1. DA PERÍCIA JUDICIAL**

Restou provado, durante o decorrer do processo, que a parte autora em decorrência do acidente automobilístico, é portadora de **DEBILIDADE PERMANENTE DO PUNHO ESQUERDO E TORNOZELO DIREITO.**

Para dar mais veracidade as afirmações sobreditas, a perícia judicial realizada, atestaram os percentuais de **100% debilidade permanente do punho esquerdo e 25% debilidade do tornozelo direito**, e conforme Tabela regulamentada por Lei nº. 11945/2009, **os valores correspondentes às sequelas do AUTOR são respectivamente:**

- **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) pela sequela de 100% do punho esquerdo;**
- **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) pela sequela de 25% do tornozelo direito;**

**Somadas as indenizações totalizam o importe de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito e setenta e cinco centavos), e como a parte autora recebeu na esfera administrativa a menor o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), ficando diferença a receber de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).**

Não resta dúvida no que tange a debilidade do autor, e que o mesmo recebeu a indenização na esfera administrativa a menor, ficando o valor a receber de **R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** com as devidas atualizações legais. Logo, requer a parte autora, a procedência do pedido baseado na PERÍCIA JUDICIAL.

Diante do exposto reitera os termos da peça inicial, requerendo a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO em conformidade com a perícia judicial, condenando a RÉ ao pagamento de **R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), bem como honorários, em conformidade com artigo 85 § 2º do CPC.**

Nestes Termos,



Pede Deferimento.  
Recife, 27 de novembro de 2019.

---

Juliana Magalhães  
OAB/PE nº. 22.820



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 27/11/2019 07:57:45  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112707574513700000053715056>  
Número do documento: 19112707574513700000053715056

Num. 54593372 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de EVALDO VICENTE FERREIRA , tendo como motivo de devolução: OUTROS . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de dezembro de 2019.

**CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 04/12/2019 18:43:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418435412700000054130730>  
Número do documento: 19120418435412700000054130730

Num. 55018332 - Pág. 1

Nome: EVALDO VICENTE FERREIRA  
Endereço: VILA BELA VISTA, 892, BELA VISTA, PAUDALHO - PE - CEP:  
55825-000

0065812-88.2019.8.17.2001 ID 52322271 4  
INTIMAÇÃO Seção A da 8<sup>a</sup> Vara Cível da Capital



AO REMETENTE  
3710



DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL  
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR  
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº  
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

( ETIQUETA OU CARMIM MP )



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: EVALDO VICENTE FERREIRA  
Endereço: VILA BELA VISTA, 892, BELA VISTA, PAUDALHO - PE - CEP:  
55825-000  
CEP  
0065812-88.2019.8.17.2001 ID 52322271 4  
INTIMAÇÃO Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

		UF	PAÍS / PAYS		

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR DATA DO RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION / /

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /  
SIGNATURE DE L'AGENT

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 04/12/2019 18:43:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418435422000000054130731>  
Número do documento: 19120418435422000000054130731

Num. 55018333 - Pág. 3

**Correios**  
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO		AR
AVIS CN07		
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		
000 110 81 / /		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		
AGF SÃO JOSÉ		

Barcode

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

20197569271BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - FANDAR

DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, SÍN

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

BRASIL  
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## Decisão

Vislumbro dos autos que até a presente data não foi juntada a Carta Citatória Id 52322272, embora já conste o Laudo Pericial Id 54376387.

Assim, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1. Diligencie sobre o retorno da Carta Citatória Id 52322272 e, em caso positivo, providencie a competente juntada, aguardando-se, em seguida, o prazo para oferecimento de Contestação. **Em caso negativo, expeça-se nova Carta Citatória com AR;**
  2. Juntada a Contestação, intime-se a parte autora para apresentar Réplica. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
  3. Se houver habilitação do causídico da parte Ré, intimem-se as partes, via sistema, para se pronunciarem sobre o laudo do perito Id 54376387, **no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, conforme preceitua o art. 477, §1º do CPC. **No mesmo prazo, deverá a seguradora Ré depositar em juízo os honorários do perito, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).**
  4. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se imediatamente o alvará judicial em favor do perito **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, CPF 009.226.694-06;**
- Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo.
5. Cumpridas as determinações, retornem para minutar sentença.

Recife/PE, 09 de dezembro de 2019.

**Dilza Christine Lundgren de Barros**  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 09/12/2019 09:29:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120909210764200000054289124>  
Número do documento: 19120909210764200000054289124

Num. 55179844 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que não houve retorno da Carta Citatória Id 52322272, por esta razão reenviamos via sedex nesta data. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de janeiro de 2020.  
**SAMARA OLIVEIRA DE MELO**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 08/01/2020 11:49:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010811491423100000055305644>  
Número do documento: 20010811491423100000055305644

Num. 56216991 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a Citação e Intimação da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., tendo como motivo de devolução: MUDOU-SE. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de março de 2020.

**VERONILDA OTAVIO DA SILVA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



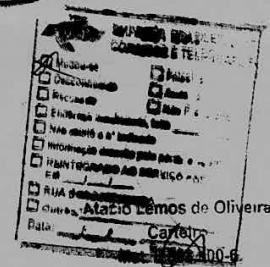
Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 11/03/2020 12:18:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031112183911900000058098396>  
Número do documento: 20031112183911900000058098396

Num. 59076623 - Pág. 1

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, PINA, RECIFE -  
PE - CEP: 51011-051

0065812-88.2019.8.17.2001 ID 52322272  
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

SEDEX



DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL  
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR  
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº  
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

( ETIQUETA OU CARMIM NP )





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

### DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDE

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51011-051

SEDEX

CEP / C

0065812-88.2019.8.17.2001

ID 52322272

1

PAÍS / PAYS

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 11/03/2020 12:18:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031112183928800000058098398>  
Número do documento: 20031112183928800000058098398

Num. 59076625 - Pág. 3



AVISO DE  
RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AI



24 1500 1249 4m

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

09 JAN 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIFE/PE

/ / : h / / : h / / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

CIDADE / LOCALITÉ

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE/PE, CEP: 50.000-000

UF

BRASIL  
BRESIL

ENDEREÇO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 11/03/2020 12:18:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031112183928800000058098398>  
Número do documento: 20031112183928800000058098398

Num. 59076625 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre citação/intimação frustrada, constantes nos autos, sob pena de extinção (art. 485, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Apresentados novos elementos, proceda a secretaria à nova citação/intimação.

RECIFE, 12 de março de 2020.

**ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO - 12/03/2020 16:56:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031216560587000000058197130>

Número do documento: 20031216560587000000058197130

Num. 59178107 - Pág. 1

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

**Processo nº. 0065812-88.2019.8.17.2001.**

SECÃO A

**EVALDO VICENTE FERREIRA**, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, no qual contende com **TOKIO MARINE SEGURADORA SA.**, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>. requerer:

**1- Informar o novo endereço da parte demandada: CONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, Av. República do Líbano, nº 251 - Sala 1001 - Torre 2 - Pina - Recife - Pernambuco - PE - CEP: - Pina, Recife - PE, 51110-160;**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 13 de março de 2020.

---

Juliana Magalhães  
OAB/PE nº 22.820



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 13/03/2020 15:00:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031315002804000000058254236>  
Número do documento: 20031315002804000000058254236

Num. 59236503 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0065812-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## Despacho

Laudo Pericial Id 54376387. Manifestação da parte autora sobre a perícia (Id 54593372).

Carta com AR devolvida pelo motivo "mudou-se" (Id 59076623).

Petitório informando novo endereço (Id 59236503).

Assim, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1. Expeça-se Carta Citatória no endereço **CONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, Av. República do Líbano, nº 251, Sala 1001, Torre 2, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160;**
  2. Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para apresentar Réplica. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  3. Se houver habilitação do causídico da parte Ré, intime-se, via sistema, para se pronunciarem sobre o laudo do perito Id 54376387, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do CPC. No mesmo prazo, deverá a seguradora Ré depositar em juízo os honorários do perito, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).**
  4. Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se imediatamente o alvará judicial em favor do perito **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, CPF 009.226.694-06;**
- Ressalta-se que as partes podem a qualquer momento realizar um acordo extrajudicial, trazendo-o para homologação por este juízo.
5. Cumpridas as determinações, retornem para minutar sentença.

Recife/PE, 17 de março de 2020.

**Ailton Soares Pereira Lima**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: AILTON SOARES PEREIRA LIMA - 17/03/2020 09:47:56  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031707112407400000058365561>  
Número do documento: 20031707112407400000058365561

Num. 59350325 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 30 de abril de 2020.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**

**Endereço: CONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, Av. República do Líbano, nº 251, Sala 1001, Torre 2, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160.**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

**1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>**

**2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1910111018259560000051404308**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

**WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR**

**Diretoria Cível do 1º Grau**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: WANDERSON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - 30/04/2020 10:57:53  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043010575337300000060207149>

Num. 61285122 - Pág. 1

Número do documento: 20043010575337300000060207149



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0065812-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## **Despacho**

Laudo Pericial Id 54376387. Manifestação da parte autora sobre a perícia (Id 54593372). Carta com AR devolvida pelo motivo "mudou-se" (Id 59076623). Petítorio informando novo endereço (Id 59236503).

Carta Citatória enviada no novo endereço **CONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, Av. República do Líbano, nº 251, Sala 1001, Torre 2, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160, ainda pendente de juntada.**

**Dito isto, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:**

1. Diligencie a juntada da Carta Citatória Id 61285122 e, caso não tenha sido devolvido o AR, expeça-se nova Carta Citatória VIA SEDEX no endereço **CONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, Av. República do Líbano, nº 251, Sala 1001, Torre 2, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160, com as advertências de estilo.**
2. Se houver apresentação de Contestação, intime-se a parte autora para apresentar Réplica. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
3. Após habilitação do(a) causídico(a) da parte Ré, intime-se, via sistema, para se pronunciar sobre o laudo do perito Id 54376387, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, conforme preceitua o art. 477, §1º do CPC. **No mesmo prazo**, deverá a seguradora Ré depositar em juízo os honorários do perito, no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**.
4. **Efetuado o depósito dos honorários periciais**, expeça-se imediatamente o Ofício/Alvará de transferência bancária em favor do perito **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO**, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na **AGÊNCIA 2717, OP 013, POUPANÇA 3160-2, BANCO CAIXA.**
5. Cumpridas integralmente as determinações, retornem para minutar sentença.

Cumpra-se.

Recife/PE, 08 de julho de 2020.

**Dilza Christine Lundgren de Barros**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 08/07/2020 08:46:13, DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070808461315400000063137510>

Num. 64928376 Pág. 1

Número do documento: 20070808461315400000063137510

## CONTESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574728800000064280375>  
Número do documento: 20073010574728800000064280375

Num. 65509206 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00658128820198172001

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVALDO VICENTE FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

#### BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **04/01/2019**, restando permanentemente inválida.

**Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 15/01/2019.**

Com base no próprio laudo pericial acostado, verifica-se que a pagamento realizado na esfera administrativa encontra-se acordo com percentual indenizável para as lesões suportadas.

Utilizando-se adequação legal do estipulado na avaliação médica juntada pelo autor, verifica-se que o percentual indenizável é de: **25% (grau leve) de tornozelo direito**, de acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/09.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574740200000064280377>  
Número do documento: 20073010574740200000064280377

Num. 65509208 - Pág. 1

**Assim, a aludida lesão corresponde a valor menor ao pago administrativamente de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), portanto, não havendo de se falar em qualquer complementação.**

**ADEMAIS, CUMPRE RESSALTAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ, REFERENTE A SINISTRO OCORRIDO EM 11/12/2011, O VALOR DE R\$2.422,50, SENDO PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA O VALOR DE R\$1.012,50 POR LESÃO ADQUIRIDA NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO E EM SEDE JUDICIAL O VALOR DE R\$1.410,00, CONFORME DEMONSTRAM DOCUMENTOS EM ANEXO.**

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidade do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidade parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidade do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DO MÉRITO**

#### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, após a parte ser submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor, realizou-se o referido pagamento.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.



Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO LAUDO PERICIAL**

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme se depreende dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **04/01/2019**.

Ademais, em sede administrativa a vítima foi submetida a avaliação médica realizada por dois profissionais especializados, sendo um na figura de revisor, e, após detida avaliação houve pagamento administrativo na razão de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) de acordo com o grau das lesões apresentadas à época do referido exame.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>3</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos, conforme faz prova o documento à fl., apresentado pelo autor.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

<sup>3</sup>**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."



Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75

Assim, corroborado pela documentação apresentada nos autos, em especial laudo de fls., não há valor a ser complementado haja vista que a ré efetuou o pagamento do valor de R\$ 4.050,00 (QUATRO MIL E CINQUENTA REAIS) em sede administrativa.

#### DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>4</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>5</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demais pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

<sup>4</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>5</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



## CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de julho de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574740200000064280377>  
Número do documento: 20073010574740200000064280377

Num. 65509208 - Pág. 6

### QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**



**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574740200000064280377>  
 Número do documento: 20073010574740200000064280377

Num. 65509208 - Pág. 8

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EVALDO VICENTE FERREIRA**, em curso perante a **8ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00658128820198172001.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574740200000064280377>  
Número do documento: 20073010574740200000064280377

Num. 65509208 - Pág. 9

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574740200000064280377>  
Número do documento: 20073010574740200000064280377

Num. 65509208 - Pág. 10

CONTRAN		DENATRAN	
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>MINISTÉRIO DAS CIDADES</b>			
<b>DETTRAN - PE</b> <b>CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO</b>			
<b>VIA</b> <b>CÓD. RE-NAVAM</b> <b>1 258915323</b>		<b>NOME</b> <b>EVALDO VICENTE FERREIRA</b>	
<b>PERÍODO</b> <b>EXERCÍCIO</b> <b>2018</b>			
<b>PAUDALHO - PE</b>			
<b>CPF / CNPJ</b> <b>070.061.814-70</b>		<b>PLACA</b> <b>PEPJ8469</b>	
<b>PLACA ANT / UF</b> <b>902KC155UAR198051</b>		<b>CHASSI</b> <b>902KC155UAR198051</b>	
<b>ESPECIE TIPO</b> <b>PAS / MOTOCICLISTA</b>		<b>COMBUSTIVEL</b> <b>GASOLINA</b>	
<b>MARCA / MODELO</b> <b>HONDA / CG 150 FAN ESI</b>		<b>CATEGORIA</b> <b>PARTIC</b>	
<b>CAP / PTO / OIL</b> <b>2P / 149CL</b>		<b>ANO FAB</b> <b>2010</b>	
<b>ANO MDO</b> <b>2010</b>		<b>ODR PREDOMINANTE</b> <b>VERMELHA</b>	
<b>IPVA 2018 QUITADO</b> <b>1 FAIXA / FVA</b> <b>A</b>		<b>ENC. COTA UNICA</b> <b>1, VERA CRUZ</b> <b>2, PERNAMBUCO</b> <b>3, *</b>	
<b>PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)</b> <b>SEGURADO PAGO</b>		<b>DATA DE PAGAMENTO</b> <b>16/06/18</b>	
<b>— OBSERVAÇÕES</b> <b>AL. FID. BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTO</b>			
<b>PE N° 014482210540</b> <b>Nº 014482210540</b> <b>BILHETE DE SEGURO DPVAT</b> <b>EVALDO VICENTE FERREIRA</b> <b>55825-000</b>			
<b>ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT</b> <b>PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO</b> <b>AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA</b> <b>WWW.SEGURADORALIDER.COM.BR</b> <b>SAC DPVAT 0800 022 1204</b>			
<b>DATA EMISSÃO</b> <b>16/06/18</b>			
<b>VIA</b> <b>CÓD. RE-NAVAM</b> <b>1 258915323</b>		<b>PLACA</b> <b>PEPJ8469</b>	
<b>DATA EMISSÃO</b> <b>16/06/18</b>			
<b>PRÉMIO TARIFÁRIO</b> <b>SEGURADO PAGO</b>			
<b>PAUTA UNICA</b> <b>PAGAMENTO</b> <b>PARCELA</b>		<b>DATA DE QUITAÇÃO</b> <b>16/06/18</b>	
<b>SEGURADORA LÍDER - DPVAT</b>			
<b>CPF / CNPJ</b> <b>16/06/18</b>			
<b>DESTAQUE E GUARDE O BILHETE DPVAT</b> <b>IRIS ANGELA DE SOUZA, CERTIFICATÓRIO</b> <b>DIRETOR Presidente DETRAN/PE</b>			



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3190449445      **Cidade:** Recife      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** EVALDO VICENTE FERREIRA      **Data do acidente:** 02/01/2019      **Seguradora:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### PARECER

**Diagnóstico:** FRATURA DO PUNHO ESQUERDO.  
FRATURA DO PILÃO TIBIAL DO TORNOZELO DIREITO.

**Descrição do exame físico:** AO EXAME FÍSICO APRESENTA DEFÍCIT FUNCIONAL TOTAL DA FLEXO-EXTENSÃO DO PUNHO ESQUERDO E DISTROFIA IMPORTANTE DOS QUIRODÁCTILOS DA MÃO DO MESMO LADO. LIMITAÇÃO MODERADA DO ARCO DE MOVIMENTO DO TORNOZELO DIREITO (30-45 GRAUS DE FLEXO-EXTENSÃO)

**Resultados terapêuticos:** EVOLUIU COM NAO-CONSOLIDAÇÃO DA FRATURA DO PUNHO ESQUERDO, ASSOCIADA A SINDROME SIMPÁTICO REFLEXA DA MÃO ESQUERDA, GERANDO INTENSA LIMITAÇÃO FUNCIONAL E DEGENERAÇÃO ARTICULAR, TENDO REALIZADO CIRURGIA DE ARTRODESE TOTAL DE PUNHO ESQUERDO. CONSOLIDAÇÃO TOTAL DA FRATURA DO TORNOZELO DIREITO.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU LEVE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU MÉDIO DO TORNOZELO DIREITO

**Sequelas:** Com sequelas

**Data do exame físico:** 09/09/2019

**Conduta mantida:**

**Observações:**

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>30 %</b>	<b>R\$ 4.050,00</b>



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3190449445      **Cidade:** Recife      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** EVALDO VICENTE FERREIRA      **Data do acidente:** 02/01/2019      **Seguradora:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### PARECER

**Diagnóstico:** FRATURA DO PUNHO ESQUERDO.  
FRATURA DO PILÃO TIBIAL DO TORNOZELO DIREITO.

**Descrição do exame físico:** AO EXAME FÍSICO APRESENTA DEFÍCIT FUNCIONAL TOTAL DA FLEXO-EXTENSÃO DO PUNHO ESQUERDO E DISTROFIA IMPORTANTE DOS QUIRODÁCTILOS DA MÃO DO MESMO LADO. LIMITAÇÃO MODERADA DO ARCO DE MOVIMENTO DO TORNOZELO DIREITO (30-45 GRAUS DE FLEXO-EXTENSÃO)

**Resultados terapêuticos:** EVOLUIU COM NAO-CONSOLIDAÇÃO DA FRATURA DO PUNHO ESQUERDO, ASSOCIADA A SINDROME SIMPÁTICO REFLEXA DA MÃO ESQUERDA, GERANDO INTENSA LIMITAÇÃO FUNCIONAL E DEGENERAÇÃO ARTICULAR, TENDO REALIZADO CIRURGIA DE ARTRODESE TOTAL DE PUNHO ESQUERDO. CONSOLIDAÇÃO TOTAL DA FRATURA DO TORNOZELO DIREITO.

**Sequelas permanentes:** LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU LEVE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO E LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU MÉDIO DO TORNOZELO DIREITO

**Sequelas:** Com sequela

**Data do exame físico:** 09/09/2019

**Conduta mantida:**

**Observações:**

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>		<b>30 %</b>	<b>R\$ 4.050,00</b>	



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3190449445      **Cidade:** Recife      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** EVALDO VICENTE FERREIRA      **Data do acidente:** 02/01/2019      **Seguradora:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 04/09/2019

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Sim

**Diagnóstico:** FRATURA DO PUNHO ESQUERDO.  
TRAUMA CONTUSO NO TORNOZELO DIREITO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO(EVOLUIU COM PSEUDOARTROSE)  
ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:**

**Documento/Motivo:**

**Nome do documento faltante:**

**Apontamento do Laudo do IML:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** X SOLICITO PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNOSTICO, TRATAMENTO, E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VIGÊNCIA DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E/OU ANATÔMICAS E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>25 %</b>	<b>R\$ 3.375,00</b>



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3190449445      **Cidade:** Recife      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** EVALDO VICENTE FERREIRA      **Data do acidente:** 02/01/2019      **Seguradora:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 19/08/2019

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Não

**Diagnóstico:** FRATURA DO PUNHO ESQUERDO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CONSERVADOR(EVOLUIU COM PSEUDOARTROSE)  
ALTA MÉDICA.

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:** Não definido

**Documento/Motivo:** Documentação Médico Hospitalar

**Nome do documento** LAUDOS DE EXAMES DE IMAGEM E EM CASO DE CIRURGIAS :ENVIAR FOLHAS DO CENTRO CIRÚRGICO  
faltante:

**Apontamento do Laudo  
do IML:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das  
sequelas:**

**Documentos  
complementares:**

**Observações:**

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	Indenização pelo dano	
			Total	% Apurado
				R\$ 0,00



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3190449445      **Cidade:** Recife      **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** EVALDO VICENTE FERREIRA      **Data do acidente:** 02/01/2019      **Seguradora:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 04/09/2019

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Sim

**Diagnóstico:** FRATURA DO PUNHO ESQUERDO.  
TRAUMA CONTUSO NO TORNOZELO DIREITO.

**Resultados terapêuticos:** TRATAMENTO CIRÚRGICO.

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:**

**Documento/Motivo:**

**Nome do documento faltante:**

**Apontamento do Laudo do IML:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** SOLICITO PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNOSTICO, TRATAMENTO, E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VIGÊNCIA DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E/OU ANATÔMICAS E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

**Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.**

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos punhos	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
<b>Total</b>			<b>25 %</b>	<b>R\$ 3.375,00</b>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>

Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 6

## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0255400/19

**Vítima:** EVALDO VICENTE FERREIRA

**CPF:** 070.061.814-70

**CPF de:** Próprio

**Data do acidente:** 02/01/2019

**Titular do CPF:** EVALDO VICENTE FERREIRA

**Seguradora:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### DOCUMENTOS ENTREGUES

#### Sinistro

Boletim de ocorrência  
Comprovação de ato declaratório  
Declaração de Inexistência de IML  
Documentação médica-hospitalar  
Documentos de identificação  
DUT

**EVALDO VICENTE FERREIRA : 070.061.814-70**

Autorização de pagamento  
Comprovante de residência

### ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

#### Portador da documentação entregue

Data da entrega: 26/07/2019  
Nome: EVALDO VICENTE FERREIRA  
CPF: 070.061.814-70

#### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 26/07/2019  
Nome: MARIA ERICA ARAUJO COELHO  
CPF: 010.626.514-80

EVALDO VICENTE FERREIRA

MARIA ERICA ARAUJO COELHO



## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



### IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0255400/19

**Número do Sinistro:** 3190449445

**Vítima:** EVALDO VICENTE FERREIRA

**CPF:** 070.061.814-70

**CPF de:** Próprio

**Data do acidente:** 02/01/2019

**Titular do CPF:** EVALDO VICENTE FERREIRA

**Seguradora:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### DOCUMENTOS ENTREGUES

#### Sinistro

Documentação médica-hospitalar

### ATENÇÃO

**- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br) ou ligue 0800-0221204.**

**- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.**

**Documentação recebida sem conferência.**

**A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.**

**A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.**

#### Portador da documentação entregue

Data da entrega: 02/09/2019  
Nome: EVALDO VICENTE FERREIRA  
CPF: 070.061.814-70

#### Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 02/09/2019  
Nome: MARIA ERICA ARAUJO COELHO  
CPF: 010.626.514-80

EVALDO VICENTE FERREIRA

MARIA ERICA ARAUJO COELHO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 8



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 02 de Agosto de 2019

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190449445**      **Vítima: EVALDO VICENTE FERREIRA**

**Data do Acidente: 02/01/2019**      **Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT**

**Senhor(a), EVALDO VICENTE FERREIRA**

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Pag. 01485/01486 - carta\_01 - INVALIDEZ



00020743

Carta nº 14655510



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 9



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 04 de Setembro de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190449445      Vítima: EVALDO VICENTE FERREIRA

Data do Acidente: 02/01/2019      Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), EVALDO VICENTE FERREIRA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, foi verificada a necessidade de realização de avaliação médica presencial para a identificação e/ou enquadramento da invalidez permanente de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu pedido fica interrompido e sua contagem será reiniciada após a emissão do laudo da avaliação médica.

O não comparecimento à avaliação médica agendada poderá gerar o cancelamento do pedido do Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Pag. 01723/01724 - carta\_02 - INVALIDEZ



00010862

Carta nº 14756743



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 10

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

**Rio de Janeiro, 06 de Outubro de 2019**

**Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190449445**      **Vítima: EVALDO VICENTE FERREIRA**

**Data do Acidente: 02/01/2019**      **Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), EVALDO VICENTE FERREIRA**

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 4.050,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros superiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 = R\$ 2.362,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um tornozelo 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

**Recebedor: EVALDO VICENTE FERREIRA**

**Valor: R\$ 4.050,00**

**Banco: 341**

**Agência: 000007728**

**Conta: 0000016541-1**

**Tipo: CONTA POUPANÇA**

**NOTA:** O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,



# PEDIDO DO SEGURO DPVAT

 Escolha a(s) tipo(s) de cobertura:  DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)  INVALIDEZ PERMANENTE  MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:	3 - CPF da vítima:	4 - Nome completo da vítima:
	070.061.814-70	Evaldo Vicente Ferreira

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP N° 445/2012

5 - Nome completo:	Evaldo Vicente Ferreira			6 - CPF:	070.061.814-70		
7 - Profissão:	8 - Endereço:	Vila Bela Vista	9 - Número:	892	10 - Complemento:		
11 - Bairro:	12 - Cidade:	Paudalho	13 - Estado:	PE	14 - CEP:	55825-000	
15 - E-mail:	marceloassessoria@hotmail.com					16 - Tel.(DDD):	81 97915-3756

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:	18 - CPF do Representante Legal:	19 - Profissão do Representante Legal:
--	----------------------------------	--

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:	<input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> R\$1.00 A R\$1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
	<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$5.000,00

 21 - DADOS BANCÁRIOS:  BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO  REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

<input checked="" type="checkbox"/> CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
<input type="checkbox"/> Bradesco (237) <input checked="" type="checkbox"/> Itaú (341)
<input type="checkbox"/> Banco do Brasil (001) <input type="checkbox"/> Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 7728 CONTA: 16541 (Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

 CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: \_\_\_\_\_

AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ CONTA: \_\_\_\_\_ (Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

## 22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- Não há IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Peço motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

## DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:	<input type="checkbox"/> Solteiro	<input type="checkbox"/> Casado (no Civil)	<input type="checkbox"/> Divorciado	<input type="checkbox"/> Separado Judicialmente	<input type="checkbox"/> Viúvo	24 - Data do óbito da vítima:
------------------------------	-----------------------------------	--	-------------------------------------	---	--------------------------------	-------------------------------

 25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a):  Sim  Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:	30 - Vítima deixou nascituro (varascer)? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	31 - Vítima teve irmãos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
---	--	--	--	--	---

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte aqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

39 - 2º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

37 - (\*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data,

 Olírio 18/05/2019  
 Evaldo Vicente Ferreira

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

Clique aqui para assinar digitalmente

TESTEMUNHAS



BANCO ITAU S/A CONSULTA POSICAO POUPANCA

AGENCIA 7728 DATA 18/07/2019 HORA 13.46.02  
CP 16541-1/500 EVALDO VICENTE FERREIRA  
CPF 070.061.814-70 TIPO - INDIVIDUAL  
POUPANCA MULTIDATA:  
DIA/CTA SDO DISP BRUTO SDO DISP BRUTO  
ATE 3/5/12 A PARTIR 4/5/12  
\* MOVIMENTACAO DO DIA \*  
CREDITOS 20,00  
\* POSICAO EM 18/07/2019  
(+ ) SDO PARCIAL C/P 20,00  
(= ) SALDO C/P 0,00  
(= ) SDO DISPONIVEL LIQUIDO 20,00  
-----FIM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 13

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

**Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Número do Sinistro: 3190449445  
Nome do(a) Examinado(a): Evaldo Vicente Ferreira  
Endereço do(a) Examinado(a): R Bela Vista, 892  
Bela Vista Paudalho PE CEP: 55825-000  
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [ SDS / PE ] 7136747  
Data local do acidente: [ 02/01/2019 ]  
Data local do exame: [ 09/09/2019 ] Recife [ PE ]

**Resultado da Avaliação Médica**

- I. Descreva o(s) diagnóstico(s) da(s) lesão(ões) efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado:  
**FRATURA DO PUNHO ESQUERDO.**  
**FRATURA DO PILÃO TIBIAL DO TORNOZELO DIREITO.**
- II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.  
**Tratamento: TRATAMENTO CONSERVADOR COM IMOBILIZAÇÃO DE AMBAS AS FRATURAS.**  
**Complicações: PSEUDOARTROSE E SÍNDROME SIMPÁTICO REFLEXA DO PUNHO E MÃO ESQUERDA.**  
**Data da Alta: VÍTIMA NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS**
- III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado:  
**AO EXAME FÍSICO APRESENTA DEFICIT FUNCIONAL TOTAL DA FLEXO-EXTENSÃO DO PUNHO ESQUERDO E DISTROFIA IMPORTANTE DOS QUIRODACTILOS DA MÃO DO MESMO LADO. LIMITAÇÃO MODERADA DO ARCO DE MOVIMENTO DO TORNOZELO DIREITO (30-45 GRAUS DE FLEXO-EXTENSÃO)**
- IV. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente de trânsito e comprovadas na documentação apresentada?  
 Sim  Não
- V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)  
 Sim  Não
- VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:  
**DEFICIT FUNCIONAL GLOBAL AO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (COTOVELO E OMBRO PRESERVADOS) E DEFICIT FUNCIONAL MODERADO AO TORNOZELO DIREITO.**
- Caso a resposta do item V seja ""Não"", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b"
- VII. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.
- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).  
( ) "Vítima em tratamento"  
Esta avaliação médica deve ser repetida em      dias      ( ) "Sem sequela permanente"  
(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)
- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.
- |   |  |
|---|--|
| Região Corporal (Sequela):<br><b>MEMBRO SUPERIOR - Lado Esquerdo</b><br>% do dano: ( <input type="checkbox"/> ) 10% residual ( <input checked="" type="checkbox"/> ) 25% leve<br>( <input type="checkbox"/> ) 50% médio ( <input type="checkbox"/> ) 75% intensa ( <input type="checkbox"/> ) 100% completo | Região Corporal (Sequela):<br><b>TORNOZELO - Lado Direito</b><br>% do dano: ( <input type="checkbox"/> ) 10% residual ( <input type="checkbox"/> ) 25% leve<br>( <input checked="" type="checkbox"/> ) 50% médio ( <input type="checkbox"/> ) 75% intensa ( <input type="checkbox"/> ) 100% completo |
|---|--|
- Região Corporal (Sequela):  
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo
- Região Corporal (Sequela):  
% do dano: ( ) 10% residual ( ) 25% leve  
( ) 50% médio ( ) 75% intensa ( ) 100% completo

VIII. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)  
Carimbo com Nome e CRM

DR. LUIZ CASANDRA  
Médico  
CRM: 17761





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 024ª CIRCUNSCRIÇÃO - VARADOURO - DP24ª CIRC  
DIM/7ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º **19E0114000444**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **15/01/2019** às **15:24**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia 2/1/2019 às 17:20

Fato ocorrido no endereço: BAIRRO DE BAIRRO NOVO, 01 - Bairro: BAIRRO NOVO - OLINDA/PERNAMBUCO/BRASIL - Ponto de Referência: PRÓXIMO AO BANCO BRADESCO.  
Local do Fato: VIA PÚBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:  
CONDUTOR DO VEÍCULO DA EMPRESA UNIFIX ENGENHARIA (AUTOR \ AGENTE)  
EVALDO VICENTE FERREIRA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:  
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): EVALDO VICENTE FERREIRA  
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR DO VEÍCULO DA EMPRESA UNIFIX ENGENHARIA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

EVALDO VICENTE FERREIRA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino  
Mãe: JANEIDE CAVALCANTE FERREIRA Pai: ISRAEL VICENTE FERREIRA Data de Nascimento: 13/2/1985  
Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL  
Endereço Residencial: RUA ENGENHO RAMOS, 892 - CEP: 0 - Bairro: GUADALAJARA - PAUDALHO/PERNAMBUCO/BRASIL, PRÓXIMO AO CHAFARIZ.

CONDUTOR DO VEÍCULO DA EMPRESA UNIFIX ENGENHARIA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino  
Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL  
Endereço Residencial: RUA RIBEIRO DE BRITO, 901, SL. 1004. - CEP: 55000-000 - Bairro: BOA VIAGEM - RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEÍCULO MOTOCICLETA (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): EVALDO VICENTE FERREIRA, que estava em posse do(a) Sr(a): EVALDO VICENTE FERREIRA  
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/CG 150 FAN ESI Objeto apreendido: Não  
Cor: VERMELHA - Quantidade: 01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)  
Placa: PFJ8469 (PERNAMBUCO/PAUDALHO) Renavam: 258915323 Chassi: 9C2KC1550AR198051  
Ano Fabricação/Modelo: 2010/2010 Combustível: GASOLINA

VEÍCULO UTILITÁRIO (VEÍCULO) de propriedade do(a) Sr(a): CONDUTOR DO VEÍCULO DA EMPRESA UNIFIX ENGENHARIA, que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTOR DO VEÍCULO DA EMPRESA UNIFIX ENGENHARIA

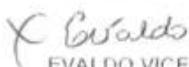


Categoria/Marca/Modelo: CAMINHONETE/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO Objeto apreendido: Não  
Quantidade: 01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)  
Placa: PDD2072 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)

## Complemento / Observação

O SENHOR EVALDO VICENTE FERREIRA INFORMOU QUE NA TARDE DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2019, FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO QUANTO TRANSITAVA NO BAIRRO DE BAIRRO NOVO, OLINDA-PE. PROXIMO AO BANCO BRADESCO. QUE FOI SURPREENDIDO POR UM VEICULO AUTOMOTOR QUE FEZ UMA CONVERGÊNCIA A ESQUERDA EM SENTIDO PROIBIDO FAZENDO O SENHOR EVALDO VICENTE FERREIRA COLIDIR NA PARTE LATERAL TRASEIRA ESQUERDA. QUE O CONDUTOR DO VEICULO CAUSADOR DA COLISÃO SE EVADIU DO LOCAL DO ACIDENTE SEM PRESTAR SOCORRO. O SENHOR EVALDO VICENTE FERREIRA FOI SOCORRIDO PELA UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR PARA A UPA DE OLINDA-PE. POSTERIORMENTE FOI TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial



EVALDO VICENTE FERREIRA  
(VITIMA)

B.O. registrado por: GUSTAVO MORAIS DE MELO - Matrícula: 273105-3



273105-3



# PEDIDO DO SEGURO DPVAT

 Escolha a(s) tipo(s) de cobertura:  DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)  INVALIDEZ PERMANENTE  MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:	3 - CPF da vítima:	4 - Nome completo da vítima:
	070.061.814-70	Evaldo Vicente Ferreira

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP N° 445/2012

5 - Nome completo:	Evaldo Vicente Ferreira			6 - CPF:	070.061.814-70		
7 - Profissão:	8 - Endereço:	Vila Bela Vista	9 - Número:	892	10 - Complemento:		
11 - Bairro:	12 - Cidade:	Paudalho	13 - Estado:	PE	14 - CEP:	55825-000	
15 - E-mail:	marceloassessoria@hotmail.com					16 - Tel.(DDD):	81 97915-3756

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:	18 - CPF do Representante Legal:	19 - Profissão do Representante Legal:
--	----------------------------------	--

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:	<input checked="" type="checkbox"/> RECUSO INFORMAR	<input type="checkbox"/> R\$1.00 A R\$1.000,00	<input type="checkbox"/> R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
	<input type="checkbox"/> SEM RENDA	<input type="checkbox"/> R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00	<input type="checkbox"/> ACIMA DE R\$5.000,00

 21 - DADOS BANCÁRIOS:  BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO  REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

<input checked="" type="checkbox"/> CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)	<input type="checkbox"/> Bradesco (237)	<input checked="" type="checkbox"/> Itaú (341)
	<input type="checkbox"/> Banco do Brasil (001)	<input type="checkbox"/> Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: 7728 CONTA: 16541 (Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

 CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: \_\_\_\_\_

AGÊNCIA: \_\_\_\_\_ CONTA: \_\_\_\_\_ (Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

## 22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

- Não há IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou  
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou  
 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Peço motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

## DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:	<input type="checkbox"/> Solteiro	<input type="checkbox"/> Casado (no Civil)	<input type="checkbox"/> Divorciado	<input type="checkbox"/> Separado Judicialmente	<input type="checkbox"/> Viúvo	24 - Data do óbito da vítima:
------------------------------	-----------------------------------	--	-------------------------------------	---	--------------------------------	-------------------------------

 25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a):  Sim  Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:	30 - Vítima deixou nascituro (varascer)? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	31 - Vítima teve irmãos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
---	--	--	--	--	---

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte aqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

39 - 2º | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

37 - (\*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data,

 Olírio 18/05/2019  
 Evaldo Vicente Ferreira

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

Clique aqui para assinar digitalmente

TESTEMUNHAS



BANCO ITAU S/A CONSULTA POSICAO POUPANCA

AGENCIA 7728 DATA 18/07/2019 HORA 13.46.02  
CP 16541-1/500 EVALDO VICENTE FERREIRA  
CPF 070.061.814-70 TIPO - INDIVIDUAL  
POUPANCA MULTIDATA:  
DIA/CTA SDO DISP BRUTO SDO DISP BRUTO  
ATE 3/5/12 A PARTIR 4/5/12  
\* MOVIMENTACAO DO DIA \*  
CREDITOS 20,00  
\* POSICAO EM 18/07/2019  
(+ ) SDO PARCIAL C/P 20,00  
(= ) SALDO C/P 0,00  
(= ) SDO DISPONIVEL LIQUIDO 20,00  
-----FIM



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 18



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

C E R T I D Ã O

Certidão nº 2019APH000801 Div. Op.

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr("). EVALDO VICENTE FERREIRA , 34 anos, BRASILEIRA(a), CASADO(a), RG nº 7136747 SDS-PE , inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 070.061.814-70, residente à RUA ENG RAMOS, nº 00892, , QUADALAJARA, PAUDALHO-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 02/01/2019, por volta das 17:27 hs, no endereço: AV. GETULIO VARGAS, 1445, BAIRRO NOVO OLINDA-PE, referente a um(a) COLISÃO, envolvendo MOTOCICLETA CG VERMELHA PFJPFJ-8469-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(") EVALDO VICENTE FERREIRA , inscrito sob o CPF nº 070.061.814-70 e Registro Geral nº 7136747, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SGT 940118-0 LAERCIO. Foi transportado(a) para o UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO OLINDA, Registrado(a) com o prontuário nº 497772. Ficou aos cuidados do médico JESSICA FERNANDES, registro 26246. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 15/07/2019

*A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site  
<http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2019APH000801*

---

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180  
Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44



# ITAU - UNIBANCO

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 02/10/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.050,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

BANCO: 341

AGÊNCIA: 07728

CONTA: 000000016541-1

---

Autenticação:

21E64CB7581FC415CC7B991356A2AB568B7FA3F0B58BFBF6B472E9DD06F9C94B



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 20

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Evaldo Silvante Ferreira

RG nº 7.136.742, data de expedição 24/02/02, Órgão S DSC/PE

CPF nº 070.063.844-70, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Vila Bela Vista</u>
Número	<u>89c</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Bela Vista</u>
Cidade	<u>Paudalho</u>
Estado	<u>PE</u>
CEP	<u>55825-000</u>
Telefone de Contato	<u>(81) 97915-3756 / 99138-2325</u>
E-mail	<u>manuelferreira@hotmail.com</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Olinda, 18/07/2019

Assinatura do Declarante: Evaldo Silvante Ferreira



## NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA  
DE PERNAMBUCO  
AV. JOSÉ DE BARROS, 111, BOA VISTA,  
RECIFE, PERNAMBUCO  
CEP 50050-902  
CNPJ 10.835.932/0001-06  
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93



Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02  
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116  
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142  
Ouvidoria 0800 282 5599  
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado  
de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos  
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL  
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE EVALDO VICENTE FERREIRA CPF: 070.061.814-70	DATA DE VENCIMENTO <b>19/08/2019</b>	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 18/07/2019	CONTA CONTRATO <b>007010005609</b>
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA VI BELA VISTA 892 PAUDALHO/BELA VISTA 55825-000 PAUDALHO PE	TOTAL A PAGAR (R\$) <b>57,30</b>	DATA DA APRESENTAÇÃO 18/07/2019	Nº DO CLIENTE 2010215094
CLASSIFICAÇÃO <b>B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL</b> Monofásico		NÚMERO DA NOTA FISCAL 070108002	Nº DA INSTALAÇÃO 0002281637
RESERVADO AO FISCO 260E.BCE3.FEAD.6384.DCA7.3513.8715.3D96			

## DESCRICAÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)					
Consumo Ativo(kWh)	65,00	0,78063095	50,74					
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,68					
Contrib. Ilum. Pública Municipal			6,25					
ICMS Subvenção-CDE-NF 062412243-17/05/19			0,23					
Bônus ITAIPU - art 21 da Lei 10.438/2002			0,50					
TOTAL DA FATURA			<b>57,30</b>					
INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS								
ICMS	PIS	COFINS						
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOR	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOR	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOR
51,42	25,00	12,85	51,42	0,82	0,42	51,42	3,81	1,95

**Tarifas Aplicadas**

Consumo Ativo(kWh)	0,54933000
--------------------	------------

**HISTÓRICO DO CONSUMO**

Mês	Consumo (kWh)
JUL 19	65
JUN 19	88
MAI 19	38
ABR 19	32
MAR 19	80
FEV 19	53
JAN 19	70
DEZ 18	84
NOV 18	98
OUT 18	85
SET 18	78
AGO 18	77
JUL 18	51

**COMPOSIÇÃO DO CONSUMO**

ITEM	R\$	%
Geração de Energia	16,91	32,89
Transmissão	1,85	3,66
Distribuição (Celpe)	11,25	21,88
Encargos Setoriais	2,65	5,15
Impostos	15,22	29,80
Percdas de Energia	3,54	6,88
TOTAL	51,42	100

**PERÍODO DE CONSUMO**

Mês	Consumo (kWh)
JUL 19	65
JUN 19	88
MAI 19	38
ABR 19	32
MAR 19	80
FEV 19	53
JAN 19	70
DEZ 18	84
NOV 18	98
OUT 18	85
SET 18	78
AGO 18	77
JUL 18	51

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL								
NÚMERO DO MÉTODOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR	ATUAL	Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh	
00000003150731204	CAT	17/06/2019 2.244,00	18/07/2019 2.309,00	31	1,000000	0,00	65,00	
DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 19/08/2019								

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES					
DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
DIC-No de horas sem Energia	PAUDALHO	9,12	9,55	11,10	22,21
FIC-No de vezes sem Energia		1,00	3,38	6,72	13,45
DMIC-Duração máxima de Interrupção contínua		9,12	3,20	0,08	0,00
DICRI-Duração de Interrupção em dia crítico				Limite DICRE: 12,22	
EUSD-Valor do Encargo de Uso = R\$ 19,39					
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.					

INFORMAÇÕES IMPORTANTES								
Pague no ponto mais perto de você! confiança farma: rua padre emílio 254 centro / tudo para festas: rua são severino guadalajara lista completa em <a href="http://www.celpe.com.br">www.celpe.com.br</a> ."								
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Amarela. Mais informações em <a href="http://www.aneel.gov.br">www.aneel.gov.br</a> .								
Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 39.459/13.								
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.								
Pagto, em atraso gera multa 2% (Res514/ANEEL), Juros 1% a.m (Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês								
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.								

DESTAQUE AQUI								
CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R\$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO				
007010005609	07/2019	57,30	19/08/2019	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.				

838700000001 573000110075 010005609108 141681794430



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

autoatendimento.celpe.com.br/NDP\_DCSRUCES\_D~home~neologw~sap.com/servlet/login.neoenergia.com.RFCConversaoServlet?redifatura=t... 1/1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>

Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 22



**UPA 24 HORAS - OLINDA**

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora referida da senha: 02/01/2019 18:35

Nome Paciente:	EVALDO VICENTE FERREIRA
Cód. Paciente:	497772
Data de Nascimento:	13/02/1985
Sexo:	Masculino
Idade:	33
Senha:	0323
Convênio:	-
Atendimento:	
SAME:	

Período: 02/01/2019 18:36 - 02/01/2019 18:36

WALKIRIA AMORIM REGO - COREN: 5808 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade:

**URGENCIA - AMARELO**

Cor:

AMARELO

Qualxa Principal:

TRAZIDO PELO C B RELATO TRAUMA MSE+ LESAO CORTO CONTUSO

Observação:

ALERG - DM - HA S-

Fluxograma sintoma:

TRAUMA

Discriminador(es):

- FERIMENTO SEM SANGRAMENTO ATIVO

Especialidade:

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Acolhido(a) por: WALKIRIA AMORIM REGO - COREN: 5808 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 02/01/2019 18:36

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 24

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

SERVIÇO DE NEUROTRAUMATOLOGIA - FICHA DE ESCLARECIMENTO

Atendimento nº: 1661950

Nome: Eraldo Vicente Fonseca

Foi atendido às 01 17 h do dia 03/01/2019

Diagnóstico Provável TCE lue

data da alta 03/01/2019

Este paciente deverá retornar para EMERGÊNCIA em caso de:  
CEFALÉIA ( dor de cabeça que não alivia )

VÔMITOS

PARALISIAS ( que aparecem após a alta )

ANISOCORIA ( MENINA DOS OLHOS MAIOR DO QUE A OUTRA )

CONVULSÃO

OBS : Analgésicos que podem ser utilizados desde que não haja  
Alergia ( NOVALGINA, ANADOR, TYLENOL )

Volter ao ambulatório de NEUROCIRURGIA

Observação:  

ATENÇÃO : Este documento destina-se à comprovação de atendimento  
hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do  
Trabalho, Continuidade do tratamento ambulatorial, segundo a recomendação,  
Nº 04 / 2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Cod. 0163





Hospital das Clínicas  
**RECEITUÁRIO MÉDICO**

Nome do Paciente:

Nº do Registro:	Clínica:	Leito:
-----------------	----------	--------

*Esopo m/ño*

Declaro para os devidos fins,  
que o senhor Euzebio Vicente  
Ferreira de 34 anos, apresenta  
diseudo artrose em partes is.  
escolares.

Além disso, apresenta sindrome  
polares complexas regionais.

CID: R52.2

*nº 34*

Cód. 3016.0266

Av. Prof. Moraes Rego, s/n – Cidade Universitária – 50.740-900, Recife-PE Fone: (081) 21216.3633

*Dr. Lopes*  
Ortopedista-Traumatologista  
CRM-PE: 26616

*08/05/19*

*PS: Essa patologia pode ocorrer  
em qualquer faixa etária, mas é mais comum.*





HOSPITAL DAS CLÍNICAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
SERVIÇO DE ORTOPEDIA



RELATÓRIO DE ALTA E ORIENTAÇÕES PARA O DOMICÍLIO

PACIENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA	ADM: 23.04.19
REGISTRO: 1004266-6	ALERGIAS: NEGA
DATA ALTA: 26.04.19	DATA DE NASCIMENTO: 21/10/1991

RESUMO DA ALTA

PACIENTE RELATA ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTO-CAMINHÃO) DIA 02/01/19, COM TRAUMA EM PUNHO ESQUERDO, ONDE APRESENTOU UMA FRATURA TRATADA COM GESSO, E APÓS RETIRADA DE GESSO, RELATA INCAPACIDADE DE FLEXO-EXTENSÃO DE PUNHO ESQUERDO, COM DOR A MOBILIZAÇÃO. INTERNA ELETIVAMENTE PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

HD: PSEUDOARTROSE DE PUNHO ESQUERDO

CIRURGIA: ARTRODESE DE PUNHO ESQUERDO.

EQUIPE: DRA GISELLY VERISSIMO, DR JOSE ERNANDO, DR LEONARDO SAMPAIO.

ORIENTAÇÕES PÓS-ALTA

1. RETORNAR NO DIA 08/05/19, AS 07H, AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA, PARA REVISÃO CIRÚRGICA COM DRA GISELLY VERISSIMO, (SEMPRE TRAZER TODOS OS EXAMES);
2. NÃO RETIRAR CURATIVO ATÉ RETORNO;
3. MOBILIZAR OS DEDOS LIVREMENTE;
4. ANALGESIA SE NECESSARIO, CONFORME PRESCRIÇÃO;
5. EM CASO DE DÚVIDAS, LIGAR PARA 2126-3673.

RECIFE, 26/04/2019

MÉDICO



AV. PROFESSOR MORAES REGO, 1235, CD UNIVERSITÁRIA - CEP 50670-901 - RECIFE/PE  
FONE (81) 2126-3658 FAX (81) 2126-3945/2126-3947/2126-3658



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 27

08/05/19 12º DPO

34 ANOS

Paciente com queixa de dor esterno referida com intensidade de 6/10 no momento da consulta.

Recomendação:

União de 4/6 de momento com 10/10.

Clínico:

Dr. Heitor Lopes  
Ortopedia-Traumatologia  
CRM-PE 26514

OTROS:

Retorno 10/06/19.

Consulta: 19/06/19 225 02h

19/06/19

Paciente retorna com queixa de intensificação das dores no tórax (E).

Ex: Dor:

px: Emborrachado considerado de menor

cod. Fisiopatologia: nenhuma

- controles

- retorno 10/07/19

Dr. Heitor Lopes  
Ortopedia-Traumatologia  
CRM-PE 26514

10/07/19 - 10 h - status tóxico

Paciente ainda não realizou

farmacoterapia.

em) Agende farmacoterapia

Retorno 10/07/19

Dr. Tito Correia Filho  
Ortopedia-Traumatologia  
CRM-PE 42754





HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE  
AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA  
RECEITUÁRIO MÉDICO



NOME:

Registro:

DATA:

Enelde Vieira Ferreira  
1004266-6

lado

Pacut w batura  
l quod d mto mdo 21/01/19  
endurece w p d mto thid  
ren deno.

5823

10/07/19

Dr. Tito Cordeiro Filho  
Ortopedia / Traumatologia  
CRM-PE: 22750

Cód.3016.026

Av. Prof. Moraes Rego 5/N Cid. Universitária 50-740-900. Recife- Fone: (081) 2126.363





Hospital das Clínicas  
**RECEITUÁRIO MÉDICO**

Nome do Paciente:

Nº do Registro:	Clínica:	Leito:
-----------------	----------	--------

Louvo nogueira

Declaro para os devidos fins,  
que o paciente Louvo Nogueira  
Feminino de 34 anos, apresenta  
diseos artificiais em Pentes e  
Estriados.  
Além disso, apresenta placas  
polares e apertos regionais.

ED: 1252.2

mg

Dr. Lopes  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-PE: 26616

08/05/19

Cód. 3016.0266  
Av. Prof. Moraes Rego, s/n – Cidade Universitária – 50.740-900, Recife-PE. Fone: (081) 21216.3633

PS: Esses artigos não devem  
ser usados durante a convalescência.



Carpina, 23 de agosto de 2019.

À

Seguradora Líder dos Consórcios Seguro DPVAT

Setor: Administrativo

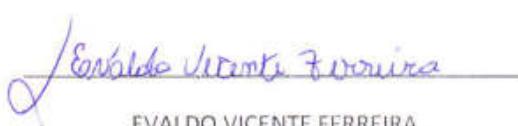
Vitima: EVALDO VICENTE FERREIRA

Sinistro: 3190/449445

Venho por meio desta comunicar a esta seguradora que sofri o acidente o dia 02/01/2019 e fui socorrido para Upa de Olinda onde lá me encaminharam para o Hospital da Restauração para fazer um exame da face que não constatou nada e me deram alta para voltar para a Upa de Olinda, não fiz a cirurgia de imediato por conta do médico que não verificou que a fratura do punho e do tornozelo era caso cirúrgico, fez o procedimento conservador com o gesso e me deu alta médica, ele informou que era para passar um mês com o gesso e retirasse o mesmo em casa, quando tirei percebi que ainda estava muito inchado o punho e o tornozelo, foi aí que procurei atendimento em outros Hospitais e não tinha médicos para meu caso, decidi ir para a Upa de Paudalho onde tive o atendimento e fui transferido para o hospital de Limoeiro onde constataram a fratura e fui direto para o hospital das Clínicas onde fiz a cirurgia. Peço então que libere minha perícia para comprovar a minha seqüela e assim concluir com meu processo, caso queiram podem fazer uma auditoria para confirmar o que falo, Se não tiver nenhuma resposta positiva estarei entrando com pedido judicial.

Agradeço desde já pela sua compreensão.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
EVALDO VICENTE FERREIRA

CPF: 070.0061.814-70

**FONE PARA CONTATO: (81) 99138-2325/ (81)97915-3756**



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 31

Paciente: Evaldo Vicente Ferreira

Prontuário: 10042666

Data de Nascimento: 13/02/85

Convênio: SUS/

Data do Exame: 04/06/2019

Registro: 1001911

### **TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO TORNOZELO DIREITO**

**HISTÓRIA:** Fratura de tornozelo direito

**MÉDICO SOLICITANTE:** Dr Wilson Tiburcio de Moraes

**TÉCNICA:** Foram realizados cortes utilizando a técnica multislice, na região de interesse, sem contraste.

**ACHADOS:**

1. Traço de fratura incompleta na superfície articular do pilão tibial, sem fragmentos destacados ou desalinhamento ósseo, medindo cerca de 2,0 cm. A critério clínico, complementar avaliação por RM para caracterização de edema da medular ósseo associado.
2. Pequeno derrame articular tibiotalar.
3. Acentuação difusa do trabeculado ósseo.
4. Edema do subcutâneo maleolar bilateral.
5. Demais superfícies e espaços articulares integros.
6. Musculatura simétrica, com valores de atenuação usuais.



MR3 Afrânio Magalhães – CRM 24570

Dra Renata Cardoso – CRM 16862

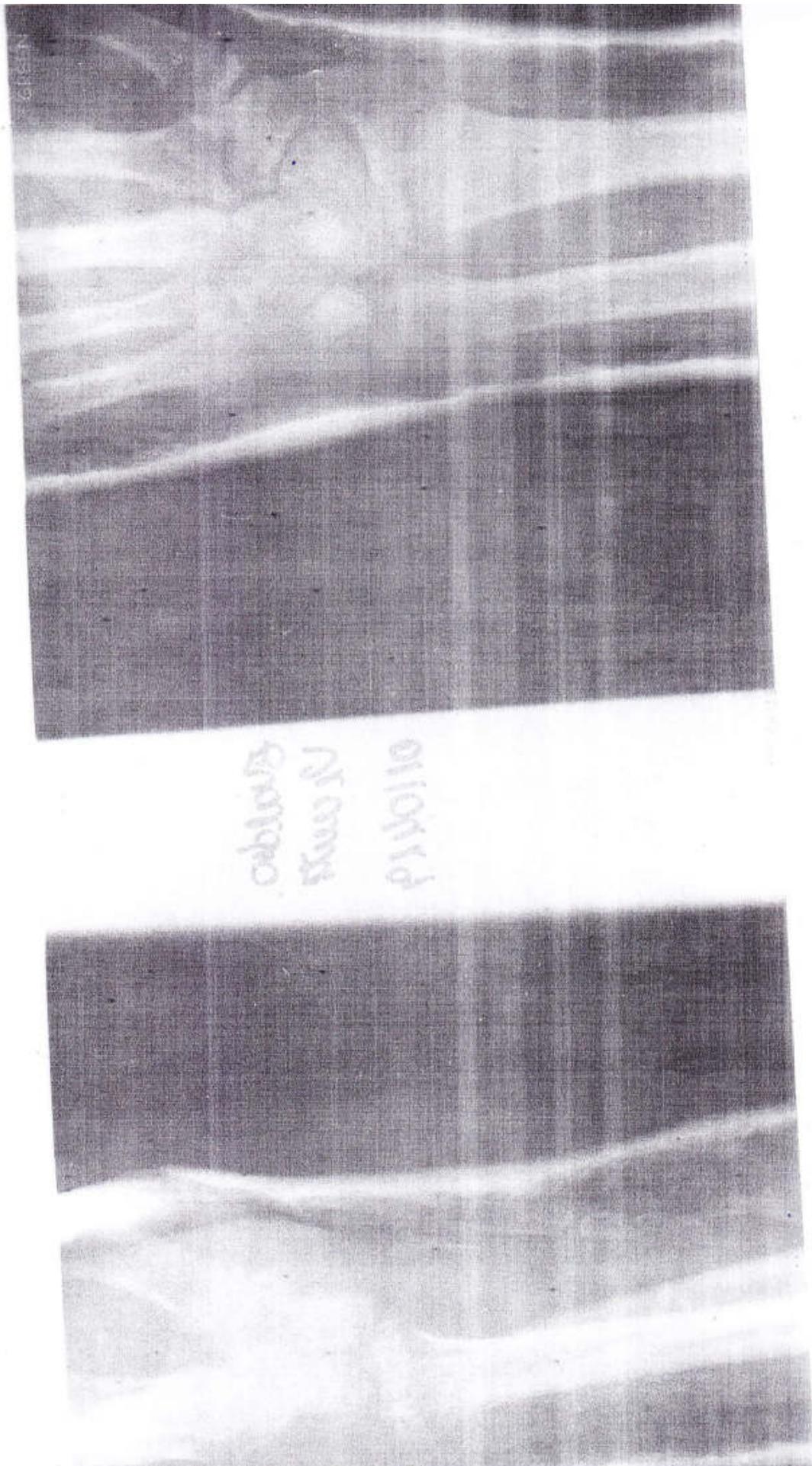
1

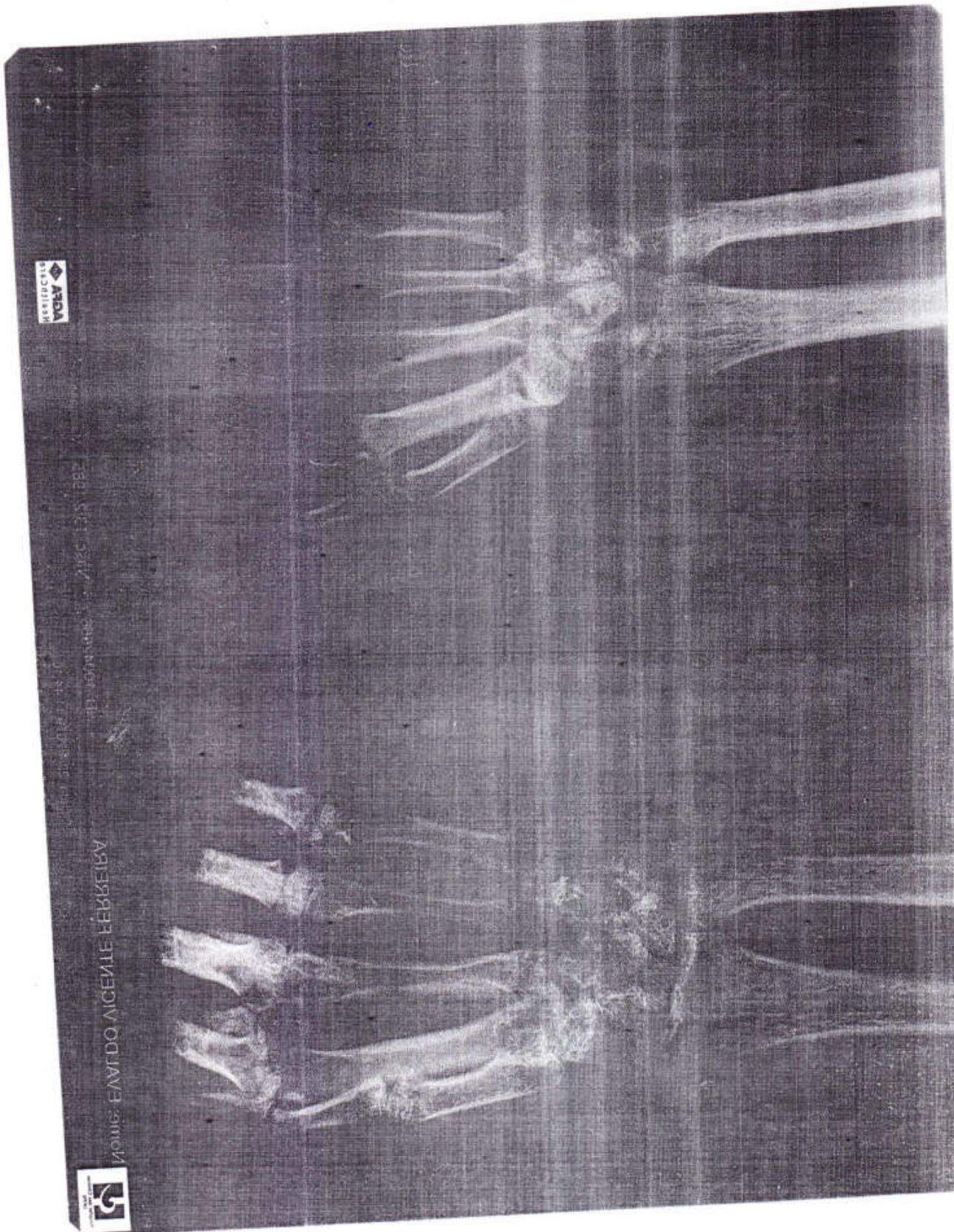
Av. Prof. Moraes Rego, 1235 - Cidade Universitária, Recife - PE - CEP: 50670-901 | Fone PABX: (81) 2126.8000



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 32

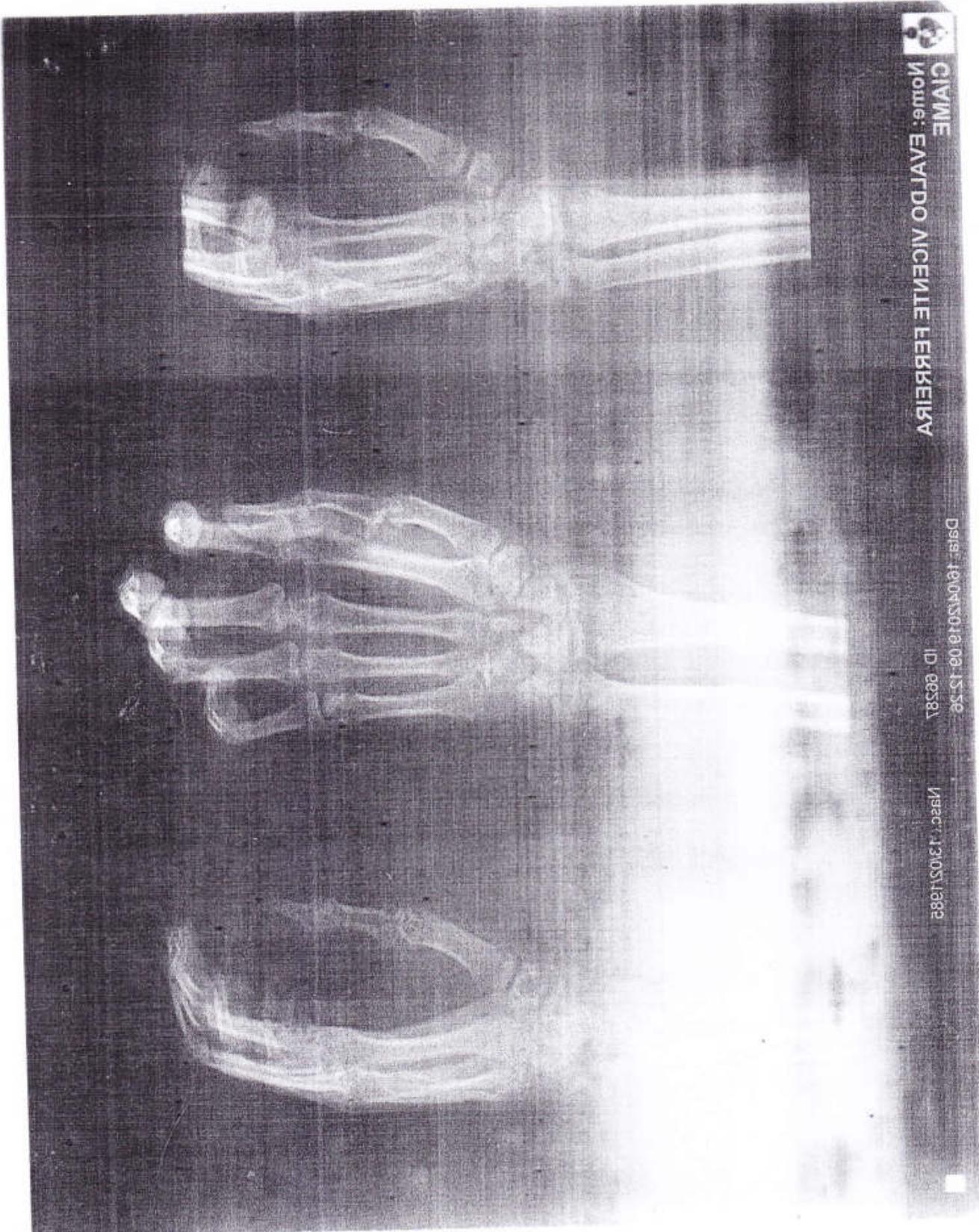






Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 35



ARREIRA  
EERREIRA  
EVALDO VINCENTE  
CIA/ME

DIS-1006102004-12526  
ID: 62582

MSc. 13052018  
20082



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 36



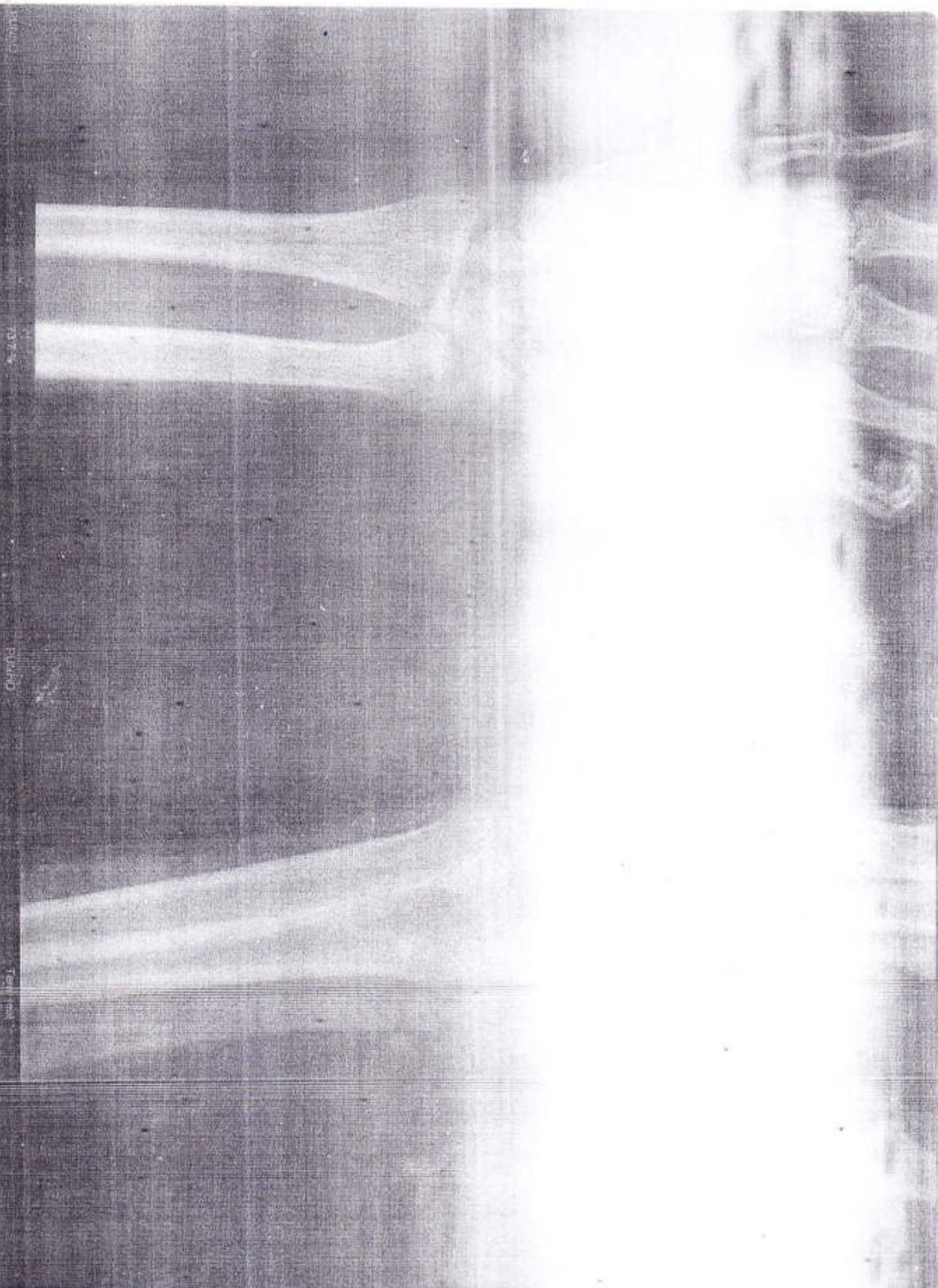
Nome: EVALDO VICENTE FERREIRA

Data: 23/4/2019 11:44:10

ID: 1004266

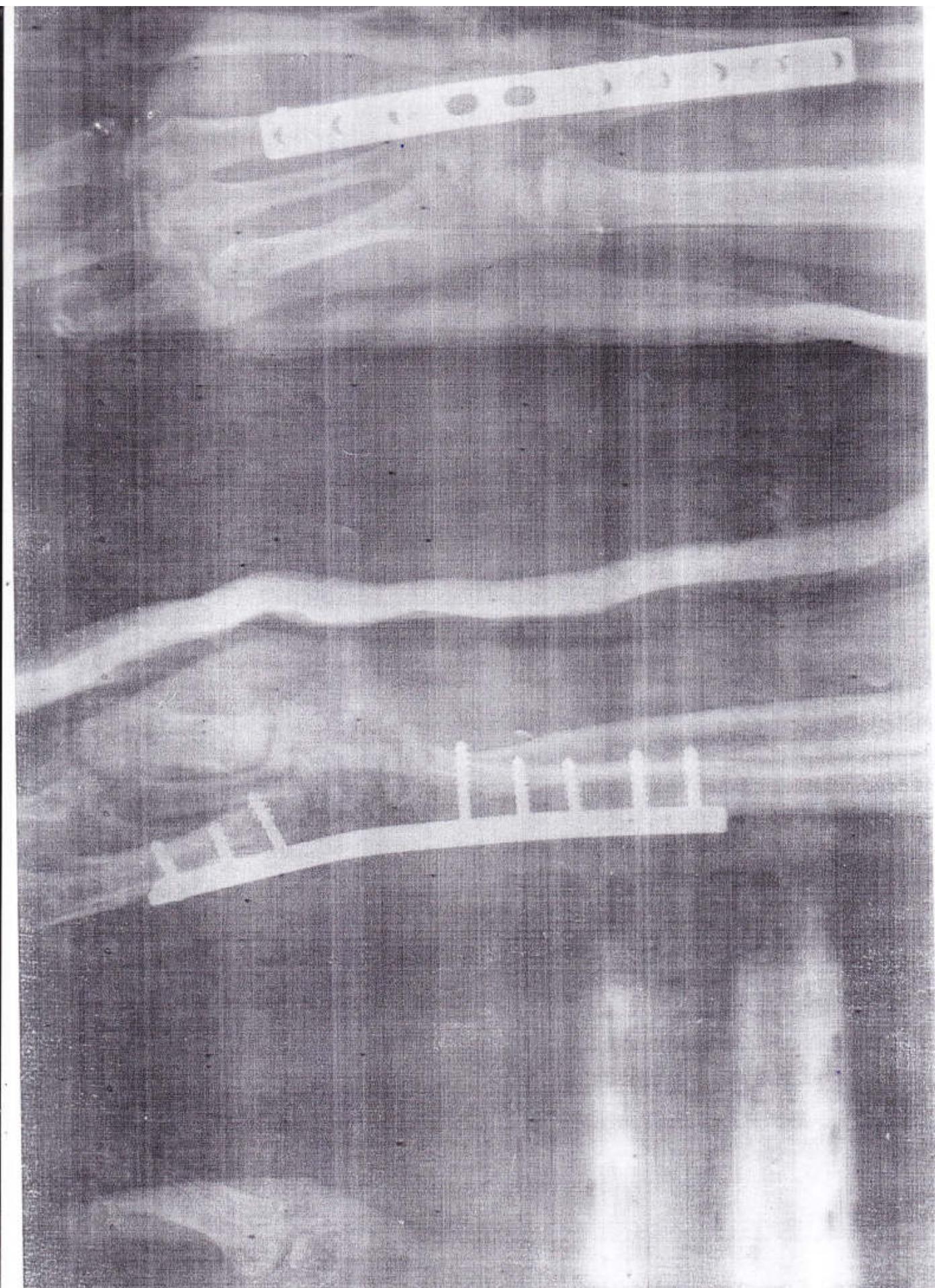
Nasc: 13/2/1985

Masculino



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574748200000064280378>  
Número do documento: 20073010574748200000064280378

Num. 65509209 - Pág. 40



Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **070.061.814-70**

Nome: **EVALDO VICENTE FERREIRA**

Data de Nascimento: **13/02/1985**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **17/09/2004**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **11:14:26** do dia **19/07/2019** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **DCC5.7CCD.77DB.37FA**



Este documento não substitui o ["Comprovante de Inscrição no CPF"](#).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**I Juizado Especial Cível de Limoeiro**

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

Processo nº 0002019-86.2012.8.17.8027 Turma - AM

Demandante: EVALDO VICENTE FERREIRA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

**CITAÇÃO**

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sítio à Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000, no dia 24/05/2013, às 10:50h, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, não havendo acordo, será, de imediato, realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - documental e testemunhal - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Limoeiro, 03 de agosto de 2012.

SEGURADORA LIDER  
DIGITALIZADO EM  
18 OUT 2012

IMPRESSORA 2

Chefe de Secretaria

PORTARIA

10 OUT. 2012

CONTRATO ECT/TJPE  
Nº 1465003158

Cond. de Empresarial Albert Silveira

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO**  
R Frei Matias Teves 5 andar, 280 - la Leite Recife-PE CEP: 50070450



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574761800000064280390>  
Número do documento: 20073010574761800000064280390

Num. 65509221 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**I Juizado Especial Cível de Limoeiro**

Pça da Bandeira, s/s 19 a 23. Shopping Limoeiro, s/nº - Centro - Limoeiro/PE - CEP: 55700-000 - F: (81)3628-1118

## TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **0002019-86.2012.8.17.8027**      Turma - AM  
Tipo - Outros

Demandante: EVALDO VICENTE FERREIRA  
Profissão: Não Informada      Estado Civil: Solteiro  
CPF: 070.061.814-70      RG.: 7136747-SDS-PE  
Endereço: RUA DO COLÉGIO, 9 - BELA VISTA  
PAUDALHO/PE - CEP: 55825000

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO  
CNPJ: 09.248.608/0001-04  
Endereço: R Frei Matias Teves 5 andar, 280 - la Leite  
Recife/PE - CEP: 50070450

### FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO.

Valor da Causa: **R\$ 8.437,50**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia **24/05/2013, às 10:50h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento de V. Sª implicará na extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Limoeiro, 03 de agosto de 2012.

*Evaldo Vicente Ferreira*

EVALDO VICENTE FERREIRA

Chefe de Secretaria

Emitido em 03/08/2012 às 08:54h por mibm



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574761800000064280390>  
Número do documento: 20073010574761800000064280390

Num. 65509221 - Pág. 2

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO  
COMARCA DE LIMOEIRO-PE.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA

**EVALDO VICENTE FERREIRA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade com RG nº. 7.136.747, expedida pela SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.061.814-70, residente e domiciliado à Rua do Colégio, nº 09, Bela Vista, Paudalho-PE, através de sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, qualificada e constituída conforme Instrumento Procuratório em anexo (Doc. 01), com escritório profissional sito à Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA  
SECURITÁRIA – DPVAT,**

com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, com sede na Rua Frei Matias Teves, nº 280, 5º andar, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-450, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**PRELIMINARMENTE:**

**DA GRATUIDADE DE JUSTICA  
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Autor possui real necessidade de ser beneficiário da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina-PE, (81) 36210662  
. Av. Fagundes Varela, 988 . Sl. 10 e 14 . Jardim Atlântico . Olinda . PE . (81) 3431.6171  
Av. Rui Barbosa, 114 . Mauricio de Nassau . Caruaru . PE . (81) 3621.0662 . (81) 9232.3309  
jm\_adv08@hotmail.com



honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

## I. DOS FATOS:

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 11/12/2011 e teve como consequência debilidade permanente do membro superior direito.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora Ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber pela debilidade permanente do membro superior direito o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinqüenta centavos).

Ocorre que o Autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e como a debilidade foi no membro inferior e conforme tabela regulada pela Lei nº. 11945/09 que determina em casos de debilidade permanente de um dos membros inferiores o percentual de 70%, baseado no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto o valor correto que o demandante deveria ter recebido em conformidade com a lei era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

O Autor procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERITENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

## II. DO DIREITO:

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

---

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina.PE. (81) 36210662  
. Av. Fagundes Varela, 988 . Sl. 10 e 14 . Jardim Atlântico . Olinda . PE . (81) 3431.6171  
Av. Rui Barbosa, 114 . Maurício de Nassau . Caruaru . PE . (81) 3621.0662 . (81) 9232.3309  
jm\_adv08@hotmail.com



Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

**Referente à invalidez permanente do Autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro superior direito, sequelas de caráter definitivo e irreversível.**

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 70%, pois a debilidade foi em um dos membros inferiores, porém a

Rui Padre Rocha, 177. São José, Carpina.PE. (81) 36210662  
Av. Fagundes Varela, 988 . Sl. 10 e 14 . Jardim Atlântico . Olinda . PE. (81) 3431.6171  
Av. Rui Barbosa, 114 . Mauricio de Nassau . Caruaru . PE . (81) 3621.0662 . (81) 9232.3309  
jm\_adv08@hotmail.com



quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 13.500 X 70% = R\$ 9.450,00	R\$ 1.012,50	R\$ 8.437,50

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de



Direito Dr. AUZIÉNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insusceptível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Queda dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais) pela **debilidade permanente do membro superior direito**. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carapina, PE. (81) 36210662  
Av. Fagundes Varela, 988 . Sl. 10 e 14 . Jardim Atlântico . Olinda . PE . (81) 3431.6171  
Av. Rui Barbosa, 114 . Mauricio de Nassau . Caruaru . PE . (81) 3621.0662 . (81) 9232.3309  
jm\_adv08@hotmail.com



Vê-se, portanto, que o Autor recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), correspondente à diferença que a Demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade permanente do membro superior direito.

### III. DO REQUERIMENTO:

EX POSITIS, requer:

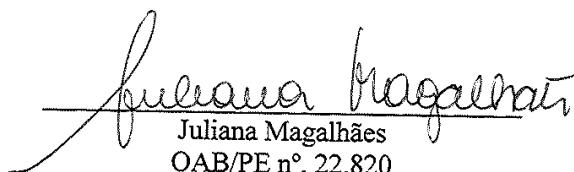
- I- Que seja concedido ao Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- II- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;
- III- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, sendo assim, requer o encaminhamento da parte autora para realizar perícia médica no IML (Instituto de Medicina Legal) determinado o grau da sua debilidade, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

### IV. VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a causa o valor de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 19 de julho de 2012.



Juliana Magalhães  
OAB/PE nº. 22.820

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina, PE. (81) 3621.0662  
Av. Fagundes Varela, 988 . Sl. 10 e 14 . Jardim Atlântico . Olinda . PE. (81) 3431.6171  
Av. Rui Barbosa, 114 . Mauricio de Nassau . Caruaru . PE . (81) 3621.0662 . (81) 9232.3309  
jm\_adv08@hotmail.com



958446

GM

GOUVEIA MAGALHÃES MARIANO MENEZES MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Limoeiro - PE

CÓPIA

Processo nº. 00020198620128178027

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, nos autos da **Ação de Cobrança do Seguro DPVAT**, que lhe promove **Evaldo Vicente Ferreira**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 03)*, com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, 22º andar, Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, Cep 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## I - DAS PRELIMINARES

### I.1 – Da Carência de Ação – Falta de Interesse de Agir

1. A quantia pleiteada pela adversa parte, a título de Seguro DPVAT, já lhe foi integralmente paga, administrativamente, pela empresa Demandada, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de complemento da indenização, donde se conclui que é patente a inexistência do seu interesse de agir, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio. **Conforme pagamento em anexo (Doc.01).**

AM

AV

W. G. Gouveia e Magalhães, Advogados Ltda. - Sociedade de Advogados - Inscrição: 0001-04  
Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, 22º andar, Centro, Recife/PE, CEP: 50070-160  
Nº 20073010574761800000064280390

Fac. 0001-04



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574761800000064280390>  
Número do documento: 20073010574761800000064280390

Num. 65509221 - Pág. 9

22 NOV 2012

卷之三

VAL OF A PAPER 17.20  
VAL OF PAPER 17.20  
17.20

06/2013 - Last update: 07/05/2014 by [Wolfram](#) - [Archive](#)



**Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Limoeiro - PE**

**Processo nº. 00020198620128178027**

**Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, nos autos da **Ação de Cobrança do Seguro DPVAT**, que lhe promove **Evaldo Vicente Ferreira**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (**Doc. 03**), com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4779, 22º andar, Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, Cep 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1

## **I - DAS PRELIMINARES**

### **I.1 – Da Carência de Ação – Falta de Interesse de Agir**

1. A quantia pleiteada pela adversa parte, a título de Seguro DPVAT, já lhe foi integralmente paga, administrativamente, pela empresa Demandada, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de complemento da indenização, donde se conclui que é patente a inexistência do seu interesse de agir, autorizando que seja extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio. **Conforme pagamento em anexo (Doc.01)**.



## I.2. – Da Incompatibilidade Procedimental - Necessidade de Produção de Prova Pericial Complexa

2. Por cautela, ante a improvável hipótese de superação da preliminar acima, caso o duto julgador dê prosseguimento ao feito, para a apuração da invalidez da parte autora e do seu grau, é imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, o que se revela incompatível com o procedimento célere e simples dos juizados, sendo por esse fundamento que se requer de logo a extinção da presente ação, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

**EMENTA:** Civil e Processual Civil. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Seguro DPVAT. Necessidade de Produção de prova pericial pelo Juízo para aferição do real comprometimento sofrido pelo Recorrente. Laudo pericial incompleto. **Competência dos juizados afastada. Necessidade de perícia médica especializada. Impossibilidade perante os juizados especiais. Preliminar de incompetência dos juizados especiais. Acolhimento.** Complexidade evidenciada. Inteligência do Art. 3º c/c O Art. 51, Inciso II, da Lei Nº 9.099/95. Extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso conhecido e provido parcialmente.<sup>1</sup>(grifos apostos)

2

## II – DO MÉRITO

### II.1 – Da Improcedência do pedido – Inexistência de Invalidez em Grau Máximo a fundamentar a Indenização Pleiteada – Aplicação da tabela Gradativa da Lei – Pagamento Administrativo Correto.

3. A presente ação parte do equivocado pressuposto de que o valor indenizatório máximo legal previsto é devido em toda e qualquer hipótese de invalidez ou debilidade ou sequela permanente, desde que decorrente de acidente de trânsito.

4. Na verdade, ao estabelecer que a indenização será de **“ATÉ”** **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a lei fixou o referido valor apenas

<sup>1</sup> TJRN, Recurso Cível Virtual nº 001.2009.009.115-6 Natal, 1ª. Turma Recursal, Rel. Juiz JOSÉ DANTAS DE LIRA, julgado em 07 de julho de 2010.



como um referencial, o teto, o limite. Não a indenização a ser paga por qualquer tipo de invalidez. *De jure*, o valor indenizatório máximo de R\$ 13.500,00 é devido, apenas, nos casos de morte e invalidez completa e total, ou seja, invalidez bilateral com perda de todos os movimentos do membro ou funções do órgão.

5. Nesse diapasão, não sendo a parte Demandante portadora de **invalidez permanente completa e total** não há que se falar em indenização ou complementação da indenização ao teto máximo estabelecido por lei, sendo, portanto, manifestamente improcedente a ação.

6. Por outro lado, a tabela gradativa para cálculo do valor indenizatório busca conferir às vítimas de acidentes de trânsito indenizações proporcionais às suas sequelas, de modo a evitar distorções, e, ao mesmo tempo, zelar pelo bom uso dos recursos arrecadados de todos os proprietários de veículos automotores. Assim, para indenizações por invalidez parcial, o valor de R\$ 13.500,00 é apenas a referência para o cálculo.

7. E, com relação à tabela, a sua utilização já tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, consoante se infere, do seguinte julgado, *in verbis*:

3

"Apelação Cível. Seguros DPVAT. Illegitimidade passiva afastada. **Invalidez permanente**. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. **Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente**. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte<sup>2</sup>. (grifos apostos)

8. Necessário ainda esclarecer que, de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), a Tabela de Cálculo acima referida, **aplica dois parâmetros para graduar a indenização: a extensão e o grau da invalidez**. Ou seja: quando se tratar de **invalidez parcial** o cálculo da indenização, faz o enquadramento da perda anatômica ou funcional do membro ou órgão (extensão), e, do valor resultante, calcula o percentual (%) da perda anatômica ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.



9. *In casu, durante o procedimento administrativo constatou-se uma invalidez parcial* que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável ao valor que lhe foi efetiva e corretamente pago, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 6.194/74, e ao amparo da jurisprudência, conforme julgados abaixo:

"Indenização do seguro paga na via administrativa no percentual devido. Sinistro ocorrido em novembro de 2009. Aplicação do valor previsto no art. 3º, inciso II, § 1º, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.<sup>3</sup>

10. O Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup> já sedimentou a sua jurisprudência quanto à legalidade do pagamento proporcional, conforme se infere da leitura da seguinte decisão colacionada, *litteris*:

**"Quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que 'é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial' (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).** Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III. - A revisão do julgado no tocante ao

4

<sup>3</sup> TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.



<sup>4</sup> STJ, Resp. nº 1.157.468-PB, J. 29.02.2012, Relator: Min. Raul Araújo

preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011). Também não merece prosperar a tese de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos. Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão: "Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos: '§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.' **Nessa linha de inteleção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.** A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011) A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.272.503/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011. Diante do exposto, com fundamento no

5



art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso especial (grifos apostos)

11. Ressalte-se ainda que recentemente o STJ editou a Súmula 474 consolidando permanentemente o entendimento favorável ao pagamento proporcional nos casos de invalidez parcial. Vejamos:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (DJ 19/06/2012 RSTJ vol. 226 p. 865)

12. À evidência, resta plenamente demonstrada que a complementação pretendida pela parte autora é totalmente descabida: a uma, por ela não ser portadora de invalidez em grau máximo; a duas, pois sendo portadora de invalidez parcial, já recebeu corretamente a indenização proporcional ao seu grau de invalidez.

13. Pensar de forma contrária, seria o mesmo que incentivar a proliferação deste tipo de ação, que guarda em si a busca do lucro fácil, do enriquecimento ilícito, em manifesto prejuízo aos contribuintes do seguro DPVAT.

14. Por fim, há que se destacar que a parte autora não alegou nem demonstrou que o valor que lhe foi pago fosse incompatível com a extensão e grau da sua invalidez, nem contestou a graduação da sua invalidez apurada no processo administrativo.

15. Sobre o tema, vale destacar o julgado abaixo, proferido pelo MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca do Recife que, em caso análogo ao que se enfrenta nos presentes autos, entendeu que a parte demandante não demonstrou que a verba indenizatória que lhe fora paga estava incompatível com o tipo de lesão que sofreu em virtude do acidente, *litteris*:

“(...) A autora sustenta que do acidente resultou sua invalidez permanente confirmado por laudo médico lavrado pelo médico perito do Instituto Médico Legal. A seguradora, por seu turno, indica que o pagamento da indenização se deu em conformidade com o percentual da lesão pela qual foi acometida a demandante, o que é plenamente plausível em virtude da possibilidade de graduação, nos termos do comando legal acima analisado. Ressalte-se que os percentuais adotados pela seguradora não foram objeto de questionamento por parte da demandante, a qual pleiteia o recebimento da diferença com argumento



único de que deve receber o teto, o que, como já exaustivamente ressaltado, não é correto, ante a possibilidade de valoração em percentuais escalonados, respeitado o teto. Destarte, nas hipóteses de invalidez permanente, o valor indenizável obedece ao percentual indenizável máximo previsto na tabela e, tratando-se de debilidade, o cálculo é feito de acordo com o percentual de incapacidade provocado pela lesão e encontrado pelo médico. Ressalte-se que tais percentuais serão sempre aplicados sobre o valor máximo indenizável. (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Ritos. (...)”<sup>5</sup>.

16. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de indenização à parte demandante, o que se cogita apenas por cautela processual, há de se ressalvar a necessidade de realização de perícia médica oficial, para aferição da extensão e do grau da invalidez da parte Demandante.

17. Para tanto, deve ser observado o comando estabelecido no art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que atribui ao Instituto Médico Legal a competência exclusiva para emitir o laudo, *in verbis*:

7

**§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (grifos e destaque apostos)**

18. Necessário, portanto, encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade em grau máximo a justificar a indenização no teto fixado em lei e, em caso negativo, informar a extensão e o grau da invalidez para que seja possível o cálculo da indenização devida de acordo com a tabela da lei, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei, valendo nesse particular mencionar recente decisão o TJRJ<sup>6</sup> sobre a matéria:

“Apelação Cível. Seguro Obrigatório - DPVAT. Rito Sumário. Invalidez Permanente. Como sabido em casos como ora controvertido, seria

<sup>5</sup> 33ª Vara Cível do Recife/PE, Processo nº 0036878-24.2010.8.17.0001, Juiz Isafas Andrade Lins Neto, julgado em 23/07/2010.

 **ATLÂNTICO** TJRJ. AC nº 2009.001.13688, J. 06/05/2009, Relator: Des. Odete Kanaack de Souza



fundamental para que se constate o grau de incapacidade, a realização de perícia médica, o que não foi requerido pelas partes. O Juiz “é o dirigente do processo e, conforme disposto no Art. 130 do CPC, cabe a ele, “de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”. Há, nos autos, apenas laudo do IML que atesta a debilidade permanente (fls. 27). Entretanto, tal documento não é hábil para apontar o percentual da indenização. Percebe-se, inclusive, que há um sétimo quesito cuja resposta é “não” sem, entretanto, mostrar-se visível qual seria a pergunta correspondente. portanto, falta prova fundamental para o julgamento. Recurso Provido.”

## II.2 – Da Correção Monetária a partir da Citação. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ para a incidência de Juros de Mora

19. *Ad argumentandum tantum*, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial. 8

20. A Jurisprudência já se consolidou no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 54 do STJ, no que concerne às indenizações do “seguro DPVAT”, porque, de um lado, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” somente paga tal benefício desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização; e, de outro, porque o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vale registrar a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

**“CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)”<sup>7</sup> (grifos apostos).**



RESP N° 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.



21. Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “*contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial*”, cuja disciplina, por idêntico fundamento, deve ser aplicada para a correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a instalação da mora, conforme se extrai do seguinte julgado, *in verbis*:

“**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.** Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.” <sup>8</sup> (grifos apostos).

### II.3 - Do Pedido da Condenação em Honorários Advocatícios

22. No que concerne ao pleito de condenação da Demandada em honorários advocatícios, evidencia-se manifestamente improcedente diante do que prescreve o artigo 55, da Lei 9.099/95, no sentido de que “a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custa e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

9

## III - DOS PEDIDOS FINAIS

23. Por todo o exposto, requer a demandada que V. Exa. se digne a, sucessivamente:

- a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra;
- b) acaso superadas as preliminares, que, em apreciando o mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na peça exordial;
- c) na remota hipótese de ser considerado devido o pagamento do complemento da indenização pleiteado, o que acredita, não ocorrerá, que expedido ofício ao IML para que especifique a extensão e o grau da invalidez, nos



termos da lei, possibilitando que a indenização seja calculada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, abatendo-se o valor já pago administrativamente;

d) acaso haja condenação a pagamento do complemento da indenização pleiteado, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

e) determinar que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome de **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS OAB/PE 15.131**, descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

P. deferimento.

Limoeiro, 21 de novembro de 2012.

**PAULO HENRIQUE M. BARROS**  
**OAB/PE 15.131**

10

**FERNANDO ARRUDA**  
**OAB/PE 32.327**

**GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**  
**OAB/PE 21.721**



**ROL DOS QUESITOS DE PERÍCIA MÉDICA**

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) estando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, informar se é: completa, incompleta ou Bilateral;
- 5)Qual o grau de perda de mobilidade ou função apresentado pelo membro/órgão debilitado?





GOUVEIA MACALHÃES MARIANO | MENEZES MOURY FERNANDES

## DOCUMENTO 01

### Comprovante de pagamento



12



Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaar Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil  
Av. João Machado, 533 s/s 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil

Fax 55 3447 7999



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574761800000064280390>  
Número do documento: 20073010574761800000064280390

Num. 65509221 - Pág. 22

## DOCUMENTO 02

LEI 11.945/09

LEI 11.945/09

## ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em <b>AMBOS</b> os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	13
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



**G M**

GOUVEIA MAGALHÃES MARIANO | MENEZES MOURY FERNANDES

**DOCUMENTO 03**  
**Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos**

14



Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil  
Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil  
Av. Iancredo Neves, 1632 s/s 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil

Fax 55 (81) 3447.7999



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574761800000064280390>  
Número do documento: 20073010574761800000064280390

Num. 65509221 - Pág. 24

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Olinda-PE.

RECERTO  
01/04/2013  
AS. 11/04/2013  
Cesar

Processo nº 00020198620128178027

Porto Seguro Cia. De Seguros Gerais S/A., e Evaldo Vicente Ferreira,  
já devidamente qualificados, nos autos da Ação De Cobrança em epígrafe, vêm,  
conjuntamente, por seus advogados infra-assinados, com espeque no artigo 840 e ss.  
do Código Civil, expor e ao final requerer o seguinte:

#### I- DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES

1 - Objetivando compor os seus interesses e pôr fim ao presente  
litígio, resolvem as partes, em comum acordo, transigir com os seus respectivos direitos,  
celebrando uma TRANSAÇÃO JUDICIAL, o que fazem neste ato, nos seguintes termos:

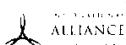
(a) A Ré pagará o valor TOTAL de R\$ 1.410,00 (um mil,  
quatrocentos e dez reais), através da emissão de um cheque nominal ao (autor).

(b) As partes em comum acordo renunciam o prazo recursal.

(c) As partes em comum acordo requerem a desistência do  
recurso.

(d) O cheque poderá ser cancelado caso sua compensação não  
ocorra em até 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do recibo que  
comprova a entrega do cheque.

(e) O montante ora transacionado e discriminado no item  
anterior corresponde ao valor principal, acréscimos legais, acessórios e honorários, a  
título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e



RECERTO  
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil  
Fax 51 (81) 3447-7999  
SAC: 0800 159 100 - Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil  
Fax 55 (11) 3106-3736  
PACIFENSA - Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil  
Fax 55 (83) 3222-1000  
VALMIR - Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil  
Fax 55 (71) 3222-1000



valores correspondentes à ação supracitada, devendo o seu pagamento ser efetuado em até **20 (vinte) dias úteis após o protocolo da presente peça processual**;

2 - É de ressaltar que o presente acordo não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordos em processos judiciais similares ao ora tratado.

3 - Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, a parte Autora dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegações, valores oriundos do acidente automobilístico objeto da ação, tendo sido vitimado a parte Autora, relativos à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

4 - Assim sendo, e estando as partes ajustadas e accordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

5 - Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, parágrafo primeiro, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei n. 8.906/94.

6 – *Ad cautelam*, acaso já tenha havido a expedição de mandado de citação e penhora, requerem, desde já, as partes, o seu imediato recolhimento sem cumprimento.

ASSOCIAÇÃO  
ALLIANCE  
DE ADVOGADOS

RECIFE: Av. Guy Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil. Fone: (81) 3106-3830. Fax 55 (81) 3447.7999  
SALVADOR: Rua Boa Vista, 254 s/s 1816, Condomínio Clemente de Faria, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Fone: (11) 3061-1113. Fax 55 (11) 3106.3736  
JOÃO PESSOA: Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Fone: (83) 3222-1100. Fax 55 (83) 3222-1100  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 s/s 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Camaçari, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Fone: (71) 3201-1700



7 - Ante ao exposto, requer os peticionantes que V. Exa. se digne de homologar o presente acordo, extinguindo o feito com julgamento de mérito após a comprovação da quitação da dívida, com o seu consequente arquivamento e baixa no distribuidor deste respeitável Juízo.

Nestes termos.  
Pedem deferimento.  
Limoeiro/PE, 18 de Março 2013.

*Evaldo Vicente Ferreira*  
**EVALDO VICENTE FERREIRA**

(Parte Autora)

*Juliana Magalhães*  
**JULIANA MAGALHÃES**  
OAB/PE 33.622  
(Adv. da parte Autora)

*Gabrielle Arcoverde Cunha*  
**GABRIELLE ARCOVERDE**  
OAB-PE 21.721  
(Adv. da parte Ré)

**PAULO HENRIQUE M. BARROS**  
OAB-PE 15.131  
(Adv. da parte Ré)



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160 - Recife, PE, Brasil. Tel: (81) 3241-1900. Fax 55 (81) 3447.7999  
SAO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816, Condomínio Clemente de Farias, Centro, 01.014-000, São Paulo, SP, Brasil. Tel: (11) 3225-1225. Fax 55 (11) 3106.3736  
JOAOPESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil. Tel: (83) 3211-7000. Fax 55 (83) 3211-7001  
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cm. das Árvores, 41.820-020, Salvador, BA, Brasil. Tel: (71) 3211-0010



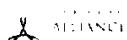
**RECIBO**

Recebi da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, cheque sob nº 729678 conta 644.000-2, agência 1769, a quantia de **R\$ 1.410,00 (UM MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS)** paga através de cheque nominal ao Sr. **EVALDO VICENTE FERREIRA**, referente a acordo acostado aos autos do processo **00020198620128178027**, em trâmite na **1ª Vara do juizado especial de Limoeiro/PE**. (partes: **EVALDO VICENTE FERREIRA** e **Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A**).

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeita a obrigação acordada, dou a **Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A**, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima descrita, seja em juízo ou fora dele.

**Recife/PE 24 de Julho de 2013**

  
Juliana Magalhães  
OAB/PE 22.820  
(Advogado (a) da Parte Autora)



Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil  
Av. João Goulart, 254 s/n 1836 - Condomínio Clemente de Faria - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil  
Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil  
Av. Interíodo Neves, 1632 s/s 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil

Fax 55 81 3447 7919  
Fax 55 81 3106 3736



## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

VISTO, etc.

Di-sentido o relatório, consubstante disposição do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995, que trata da ação de conhecimento no curso da qual as partes estabeleceram acordo extrajudicial, que é a homologação com a consequente extinção do feito. De acordo com o Código Civil de 2002, uma das formas de extinção da obrigação consiste na homologação, ou seja, no estabelecimento de concessões mútuas, com vistas à extinção ou prevenção de direitos e deveres (art. 576, II, e artigos 840 e seguintes do Código Civil de 2002).

Como, também, prevê o Código de Processo Civil, que deve ser esta homologada a extinção da obrigação com resolução da meração (art. 266). No âmbito de Juizados Especiais Cíveis, tais previsões são reforçadas pelo disposto no art. 57 da Lei 9.099/1995 que, inclusive, ampliou a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial, independentemente que seja a matéria e o valor em questão.

Nesses casos, compete ao julgador, antes da competente homologação, tão somente averiguar se, de fato, não houve o acordo efetuado, a fim de aferir se foram resguardados eventuais direitos conseguidos e se não houve, evidentemente, o intento de evitar lesão ou onerosidade excessiva a uma das partes.

No caso vertente, observo, primeiramente, que ambas as partes são maiores, capazes e, por si mesmas, plenamente dotadas com poderes específicos para transigir, firmaram o instrumento particular de resolução da obrigação de pleito, num demonstrado inequívoco de que desejam se comprometer, livres e voluntariamente, de qualquer elemento de coação externa.

Em segundo lugar, entendendo ser equitativo o acordo levado a efeito entre as partes, eis que se responde a uma simples extinção da(s) obrigação(ões) pleiteada(s) na peça vestibular.

Portanto, põe sua homologação.

Portanto, com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código Civil vigente, no art. 269, Inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 57 da Lei n.º 9.099/1995, homologo a transação efetuada pelas partes e extinguo o processo com resolução de mérito.

Fica cancelada a audiência de conciliação marcada, em sendo o caso.

Sem custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Agilize o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as providências de efeitos.

P. R. I

Limoeiro, 02 de abril de 2013.

  
Mima dos Anjos - Tenente de Melo Guimarães  
Juiz(a) de Direito

Clentes:

**EVALDO VICENTE FERREIRA**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO**



**Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Limoeiro**

» Nova Consulta    » Imprimir    » Home

**DADOS DO PROCESSO**  
 Número **0002019-86.2012.8.17.8027**  
 Feitos - OUTROS  
 Fase ENCERRAMENTO  
 Turma IM - MANHÃ

**PARTES**  
 Parte Nome  
 DEMANDANTE EVALDO VICENTE FERREIRA  
 DEMANDADO SEGURADORA LIDER DOS  
 CONSORCIOS DE SEGURO

**MOVIMENTAÇÕES**

Data	Descrição do Ato	Complemento
05/08/2013 09:29:34	ARQUIVAMENTO - <a href="#">Ver Texto</a>	
05/08/2013 09:29:02	JUNTADA - <a href="#">Ver Texto</a>	DOCUMENTOS
05/08/2013 09:23:43	DESARQUIVAMENTO	
03/04/2013 08:50:38	ARQUIVAMENTO - <a href="#">Ver Texto</a>	
02/04/2013 09:12:06	SENTENÇA - <a href="#">Ver Texto</a>	HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO
02/04/2013 08:52:25	CONCLUSÃO - <a href="#">Ver Texto</a>	ENCERRAMENTO ANTECIPADO
02/04/2013 08:52:24	CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO
01/04/2013 13:42:22	JUNTADA	PETIÇÃO
03/08/2012 08:55:10	CITAÇÃO - <a href="#">Ver Texto</a>	
03/08/2012 08:55:09	TERMO - <a href="#">Ver Texto</a>	QUEIXA
03/08/2012 08:54:52	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO
03/08/2012 08:54:51	DISTRIBUIÇÃO	
03/08/2012 08:54:50	AUTUAÇÃO E REGISTRO	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

[http://www.tjpe.jus.br/juizado/busca\\_processos\\_numero.asp?codg\\_juizado=27;;I%20Ju...](http://www.tjpe.jus.br/juizado/busca_processos_numero.asp?codg_juizado=27;;I%20Ju...) 19/9/2013



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/07/2020 10:57:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073010574761800000064280390>  
 Número do documento: 20073010574761800000064280390

Num. 65509221 - Pág. 30



MOSCA PREMIER PREMIER SUA CONFIANÇA

## PROCURAÇÃO

**TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPEZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "Ad-Judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009.

  
KAZUO SUDA  
Diretor Vice Presidente Financeiro

  
ISMAEL ABE  
Diretor Executivo de Sinistros





TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.  
CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012**

**DIA, HORA E LOCAL:** Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana, nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

**QUORUM:** Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

**CONVOCAÇÃO:** Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

**MESA:** Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretariá-lo.

**ORDEM DO DIA:** (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

**DELIBERAÇÕES:** Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.I) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R\$ 152.772,99 (cento e cinqüenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital



JUICE SP

04 07 13

Social da Companhia no montante de R\$ 151.905,70 (cento e cinqüenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R\$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R\$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R\$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinqüenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R\$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R\$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.



JUICESP  
04/07/12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente."**

**ADMINISTRADORES:** Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

**AUDITORES INDEPENDENTES:** Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

**CONSELHO FISCAL:** O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

**DOCUMENTOS ARQUIVADOS:** Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

**ASSINATURAS:** Presidente da Mesa: Akira Harashima; Secretário da Mesa: Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); Acionistas: 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador; 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com



JUCESSP

04 07 13

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe; 4 – Tadashi Komamura.

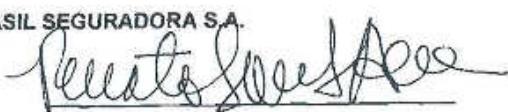
**DECLARAÇÃO:** Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

A. Harashima

Akira Harashima  
Presidente da Mesa



Renato José Sant'Anna Rosa  
Secretário da Mesa

A. Harashima  
Akira Harashima  
Presidente

  
TOSHIAKI SUZUKI  
Diretor Executivo



# JUICESP

ESTATUTO SOCIAL  
De acordo com a AGE de 25.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.  
CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

## TÍTULO I

### DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1º - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana nº 44, 1º andar, Bairro Paraiso, CEP 04004-902.

Artigo 3º - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5º - A Sociedade poderá na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecidas as formalidades da legislação vigente.

## TÍTULO II

### DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6º - O Capital Social é de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7º - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

## TÍTULO III

### DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1º Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.



# ANEXO III

§2º A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§5º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procura, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro de transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

### CAPÍTULO I DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 - Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.



JUÍZ DE PONTO  
JUÍZ DE PONTO

Artigo 16 - Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.

Parágrafo Único - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a julgo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 17 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

Artigo 19 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

Parágrafo Único - No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

Artigo 20 - Compete à Diretoria:

(a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;

(c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações.

Parágrafo Único: Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

Artigo 21 – Compete ao Diretor Presidente:

(a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;

(b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;

(c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;

(d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

Artigo 22 – Compete aos Diretores Executivos:



## JUÍZO

- (a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;
- (b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto;
- (c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;
- (d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

## TÍTULO V

### REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no *caput*, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Aigada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

## TÍTULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.



## TÍTULO VII DO COMITÉ DE AUDITÓRIA

**Artigo 26** – A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

## TÍTULO VIII DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

**Artigo 27** - O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

**Artigo 28** – Ao final de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

**Artigo 29** - A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

**Parágrafo Único** - A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no *caput*, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1º, c/c artigo 182, §1º, ambos da Lei nº 6.404/76.

**Artigo 30** - O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

**Artigo 31** - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 supra, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

**Artigo 32** - Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

**Artigo 33** - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

## TÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO

**Artigo 34** - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.





## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## PORTARIA N° 4.656, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de junho de 2006, e considerando o disposto na Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.004609/2012-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a criação de sucursal na Repúblia Argentina, no endereço de Buenos Aires, de CHARTIS RISSEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 13.525.547/0001-52, com sede na cidade de São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.657, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.005063/2011-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos administradores da SAUIMI SEGUROADORA S.A., CNPJ nº 83.103.224/0001-38, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, na assembleia-geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2011:

I - grupo no 67.385 opções ordinárias e 10.000 opções preferenciais, somando 74.389 ações ordinárias e ação valor nominal, no propósito de mil ações, da mesma espécie e forma;

II - separar cinco ações ordinárias e todas as ações preferenciais da quantidade de ações que correspondem ao capital social, em virtude das exigências gerais pelo funcionamento do sistema;

III - transferir que o capital social de R\$ 42.000.000,00 e representado por 62 ações ordinárias;

IV - restringir o capital do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.658, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.100420/2011-01 e 15414.100109/2012-01, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos administradores da UBP SEGUROS S.A., CNPJ nº 72.145.931/0001-99, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral ordinária realizada em 15 de agosto de 2011 e 15 de fevereiro de 2012:

I - eleição dos membros do conselho de administração;

II - aprovação da determinação social para SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A. e

III - alteração das artigos 1º e 25 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.659, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, tendo em vista o disposto no artigo 1º, artigo 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo Susep nº 15414.009192/2012-14, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração de capital e partícipes do artigo 3º do Estatuto Social firmado pelos membros administradores da PREV'URB PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ nº 42.126.790/0001-71, com sede na cidade de Salvador - BA, na assembleia geral ordinária realizada em 30 de março de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.660, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.009469/2012-13, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração de capital e artigo 2º do estatuto social de

USIBONS SEGUROS S.A., CNPJ nº 00.189.505/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, firmado pelos administradores da mesma ordinária e extraordinária realizada cumulativamente em 30 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

100

00

## PORTARIA N° 4.660, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.009469/2012-13, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos administradores da KYROS DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 61.361.576/0001-70, com sede no cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária realizada em 9 de setembro de 2011:

I - aumento do capital social de R\$ 1.000.000,00, elevando-o de R\$ 17.567.277,00 para R\$ 18.567.357,00, dividido em 186 ações ordinárias nominativas, seu valor nominal; e

II - alterar os artigos 3º, 9º e 17 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.661, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência definida no artigo 37 da Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 3º, inciso II do artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2003, a constar, resolve, e o que consta do Processo Susep nº 15414.002359/2011-20, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos administradores da ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária realizada com extraordinária, realizada em 30 de março de 2012:

I - transformação do capital social, de sociedade anônima limitada para sociedade por ações;

II - alteração da determinação social para SWISS RE BRASIL RISSEGURADOS S.A.;

III - eleição dos membros da diretoria; e

IV - ofícios e conselheiro de execução social.

Art. 2º Ceder a SWISS RE BRASIL RISSEGURADOS S.A. autorização para operar como reaseguradora local, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 3º Ratificar que o capital social de SWISS RE BRASIL RISSEGURADOS S.A. é de R\$ 120.450.000,00, dividido em 129.450.000 ações ordinárias, nominativas e com valor nominal.

Art. 4º Ratificar que a determinação social e a alegada efetiva nos termos da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2003, da SWISS RE BRASIL RISSEGURADOS S.A. são exercidas por SWISS RE INSURANCE COMPANY LTD, sociedade constituinte e exercente de direito como as filias de Suíça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA N° 4.664, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.0193/2012-27, resolve:

Art. 1º Ceder o capital social da FM INSURANCE COMPANY LIMITED, sociedade estrangeira e sistema de ação com sede no Reino Unido, citada na Portaria Susep nº 3.330, de 2 de outubro de 2009, contra resguardos eventuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.665, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001793/2012-27, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos administradores da ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária realizada com extraordinária, realizada em 30 de março de 2012:

I - A alteração do artigo 3º e da alínea "g" do artigo 9º do estatuto social;

II - a redação dos direitos e a designação de suas responsabilidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## PORTARIA N° 4.666, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001165/2012-20, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração de direção da sede de ARGO SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 14.888.712/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, para a Avenida das Nações Unidas nº 12.399, conjuntos 360 e 141, Brooklin Paulista, conforme deliberação de seus acionistas na reunião ordinária extraordinária realizada em 9 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

## RETIFICAÇÕES

No Portaria Susep nº 4.353, de 26 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 28 de dezembro de 2011, Seção 1, página 38, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-76", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

No Portaria Susep nº 4.472, de 29 de fevereiro de 2012, publicado no DOU de 5 de março de 2012, Seção 1, página 21, no artigo 1º, onde se lê: "CNPJ nº 60.831.344/0001-76", leia-se: "CNPJ nº 60.831.344/0001-74".

## Envio Eletrônico da Matéria

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Atualize, com frequência, seu antivírus.



JUDGMENT

00 01 12

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S A

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

**ESTATUTO SOCIAL**

## TÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

**Artigo 1º - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, nova denominação social da América Latina Companhia de Seguros, anteriormente denominada Companhia de Seguros Varejistas, fundada em 28 de abril de 1887 e autorizada a funcionar pela Carta Patente nº 11 de 12 de junho de 1902, é uma Sociedade Anônima que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação em vigor.

**Artigo 2º** - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Sampaio Viana, nº 44 – 1º andar – Paraíso – CEP 04004-000, podendo criar, manter e suprimir Agências, Sucursais e Representações no País e no estrangeiro, obedecidas às formalidades da legislação vigente.

**Artigo 3º -** A Sociedade tem por objetivo a exploração de operações de Seguros de danos e de Pessoas, tais como definidas na legislação em vigor.

Artigo 4º - O prazo de duração do Socio-estatuto é:

## TÍTULO II. CAPITAL

**Artigo 5º** – O Capital Social é de 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), dividido em 560.260.692(quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentas e noventa e duas) ações ordinárias, nominativas e integralizadas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vincente.



JUICE SP  
06 01 12

**Artigo 6º** - No caso de aumento de Capital Social terão preferência para subscrição, na proporção, as ações que possuirem os acionistas que reunirem os requisitos exigidos por lei para aquisição de ações.

**Artigo 7º** - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, as vantagens a ela inerentes somente poderão ser exercidas pela que for designada, junto à Sociedade para tal fim.

### **TÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo. 8º** - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente da sociedade ou substituto designado pelos acionistas. O presidente da mesa convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

**Artigo 9º** - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente até 31 de março, e as Extraordinárias tantas vezes quantas convocadas em forma legal.

**Artigo 10** - Os anúncios de convocações de Assembleia Geral serão publicados com antecedência mínima de oito dias da data prevista para tal evento. As publicações serão feitas três vezes no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sede da Companhia, e em outro jornal de grande circulação.

**Artigo 11** - Uma vez convocada a Assembleia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembleia ou fique sem efeito a convocação.

**Artigo 12** - As deliberações das Assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos presentes, correspondendo um voto a cada ação.

**Artigo 13** - Verificando-se o caso de existência de ações com objetivo de comumhão, o exercício dos direitos a elas referente caberá a quem os condôminos designarem para figurar como representante junto à Sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

**Artigo 14** - Observadas as restrições legais, os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões das Assembleias Gerais por mandatários que sejam acionistas e não pertençam a Órgão da Administração ou do Conselho Fiscal, não podendo cada



06 01 12

procurador representar mais de três acionistas.

**Artigo 15** - Para que possam comparecer às Assembleias Gerais, os representantes legais e procuradores constituidos farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios na sede da Sociedade, até três dias antes das reuniões.

#### TÍTULO IV - DIRETORIA

**Artigo 16** - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Executivo Financeiro, um Diretor Executivo e um Diretor Executivo Técnico de Massificados, todos residentes no País e eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

**Parágrafo Único** - O prazo de gestão de qualquer Diretor se estenderá da aprovação da eleição ou reeleição pelos órgãos competentes até a investidura do novo administrador também eleito e aprovado pelos órgãos competentes, cumpridas as exigências legais.

**Artigo 17** - Para garantia da respectiva gestão, cada Diretor, ou alguém por ele, caucionará 50 (cinquenta) ações da Sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e serem aprovadas pela Assembleia Geral as contas do exercício em que tenha atuado.

**Artigo 18** - A remuneração dos Diretores será fixada anualmente pela Assembleia Geral Ordinária. Será estabelecida remuneração global, que os Diretores distribuirão entre si de comum acordo.

**Artigo 19** - Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações dos acionistas; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme orientação dos acionistas; c) apresentar a Assembleia geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos ao parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) propor dividendos; e) adquirir, vender e alienar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, hipotecar, caucionar, transigir, renunciar a direitos e acordar, observadas as restrições legais; f) instalar ou



JUÍZESP

00 01 12

suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou exterior; g) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; h) desenvolver e aprovar o organograma da sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; i) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; j) outorgar procurações a agentes ou mandatários, nos Termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários.

**Artigo 20** - A Diretoria deliberará validamente com a presença de no mínimo três de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

**Parágrafo único** - As decisões da Diretoria serão reduzidas a termo em atas, transcritas em livro próprio instituído por lei.

**Artigo 21** - Compete ao Diretor Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da sociedade; b) convocar e instalar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais; c) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais e da Diretoria; d) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços, compatíveis às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; e) implementar e coordenar a estratégia de marketing; f) incrementar o desenvolvimento da produção da sociedade, controlando seu montante, qualidade, custo e supervisionamento dos serviços das sucursais e inspetorias designadas; g) incrementar e administrar o desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação; h) supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os negócios, bens e haveres da Sociedade.

**Artigo 22** - Compete ao Diretor Executivo Financeiro: a) Substituir o Diretor Presidente em sua falta ou em seus impedimentos eventuais ou temporários; b) supervisionar as atividades econômico-financeiras da Sociedade; c) dirigir e acompanhar os interesses financeiros da Sociedade, apresentando aos demais Diretores os estudos relacionados sobre os mesmos, quando solicitado; d) Supervisionar procedimentos e fazer cumprir todas as disposições legais relacionadas à reguladade da origem e destinação de



JUICE SP

06 01 12

recursos movimentados pela Sociedade, nos termos da legislação vigente; e) a administração da área atuarial da Sociedade, bem como supervisionar suas notas técnicas.

**Artigo 23** – Compete ao Diretor Executivo: a) desenvolver, administrar e incrementar a área de sinistros da Sociedade, controlando seu montante, qualidade e custos, bem como administrar a constituição de provisões e reservas; b) supervisionar os procedimentos e fazer cumprir toda a legislação societária e ou ordinária aplicável à consecução regular dos objetivos sociais da sociedade

**Artigo 24** - Compete ao Diretor Executivo Técnico de Massificados: a) a administração geral da área técnica de seguros massificados da Sociedade, bem como a administração técnica de suas carteiras de seguros; b) representar a Sociedade junto à Superintendência de Seguros Privados, cabendo-lhe isoladamente ou em conjunto com outro diretor, a prestação de informações por ela requerida ou atendimento a qualquer notificação dela proveniente.

**Artigo 25** - A representação ativa e passiva da Sociedade será sempre exercida por dois Diretores, em Juízo ou fora dele. Em todos os atos, contratos e mandatos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade serão exigidas assinaturas de dois Diretores. Caberá, entretanto, a qualquer dos Diretores a prática de atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade e representá-la perante os órgãos fiscalizadores de suas operações de seguros e resseguros.

**Artigo 26** - Na ausência temporária de um diretor, as suas atribuições e encargos serão automaticamente desenvolvidas pelo diretor imediato na linha ascendente e pelo diretor imediato na linha descendente sob autorização expressa e formal e na seguinte ordem: Diretor Presidente, Diretor Executivo Financeiro, Diretor Executivo e Diretor Executivo Técnico de Massificados.

**Artigo 27** - Vagando-se um cargo de Diretor, os membros remanescentes distribuirão entre si os encargos e atribuições do diretor ausente ou nomearão substituto que exercerá as funções, interinamente, até a realização da primeira Assembleia Geral que deliberará



JUDEOESP  
00 01 12

sobre provimento definitivo do cargo.

#### TÍTULO V - CONSELHO FISCAL

**Artigo 28** - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

**Parágrafo único** - O cargo de membro do Conselho Fiscal recairá em pessoas naturais, entre acionistas ou não, residentes no País, com curso de nível universitário, ou que tenham exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de Conselheiro Fiscal.

**Artigo 29** - O Conselho Fiscal somente será instalado a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, podendo tal direito ser exercido em qualquer Assembleia, ainda que a matéria não conste do anúncio de Convocação.

**Parágrafo único** - A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros do Conselho Fiscal e seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir a sua instalação.

**Artigo 30** - Os conselheiros fiscais terão atribuições fixadas pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que instalou o Conselho Fiscal, observados os limites mínimos da lei, ou seja, 01 (um) décimo da remuneração que em média for atribuída a cada Diretor, excluída eventual participação nos lucros.

**Parágrafo único** - Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal por ordem de votação e, no caso de igualdade, pela posse de maior número de ações, ou pela idade, obedecidos aos demais dispositivos legais.

#### TÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DAS RESERVAS, DOS DIVIDENDOS E DOS LUCROS

**Artigo 31** - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas, para os fins legais e estatutários.



卷之三

卷之三

as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) demonstrações patrimônio líquido; c) demonstrações do resultado do exercício; d) demonstrações das origens e aplicações de recursos, feitas as reservas ordenadas pela legislação vigente.

Artigo 32 - O lucro líquido apurado em balanço, após terem sido deduzidos eventuais prejuízos acumulados e feita a provisão para Imposto sobre a Renda, terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para distribuição aos acionistas como dividendos, observado o que a respeito dispõe a Lei; c) o saldo, se houver, terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 33 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal, se este estiver funcionando, *"ad referendum"* da Assembleia Geral, poderá mandar pagar por antecipação a importância estabelecida na letra "b" do artigo 32, desde que a importância correspondente seja retirada da Conta de Lucros do Exercício.

**Artigo 34** - Os dividendos não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial do Estado, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

## **TÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO**

**Artigo 35 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.**

São Paulo (SP), 12 de setembro de 2011.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Akira Harashima  
Presidente da Mesa

Renato José Sant'Anna Rosa  
Secretário





## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/08/2020 16:04:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080316045871200000064459787>  
Número do documento: 20080316045871200000064459787

Num. 65695095 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00658128820198172001

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVALDO VICENTE FERREIRA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 31 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/08/2020 16:04:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080316045882700000064459793>  
Número do documento: 20080316045882700000064459793

Num. 65695101 - Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		27/07/2020		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
27/07/2020	2737278		00658128820198172001		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A			Jurídica		33164021000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
EVALDO VICENTE FERREIRA			FÍSICA		07006181470	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
DAB306BFB189C26A						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12135.816481 6 83520000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/08/2020 16:04:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080316045888800000064459794>  
Número do documento: 20080316045888800000064459794

Num. 65695102 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0065812-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## **Despacho**

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação Id 65509208 e demais documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2- Expeça-se imediatamente ofício/alvará de transferência em favor do perito Paulo Fernando Bezerra Menezes Filho, conforme determinado no despacho Id 64328376.

Após, apresentação da réplica voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Recife/PE, 04 de agosto de 2020

**Dilza Christine Lundgren de Barros**  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 04/08/2020 08:43:24  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080408432434600000064487889>  
Número do documento: 20080408432434600000064487889

Num. 65723454 - Pág. 1

## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 13:56:24  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080713562489600000064743754>  
Número do documento: 20080713562489600000064743754

Num. 65987958 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00658128820198172001

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVALDO VICENTE FERREIRA**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 31 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 13:56:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080713562498200000064743757>  
Número do documento: 20080713562498200000064743757

Num. 65987961 - Pág. 1

## RECIBO DO SACADO



104-0

10498.39291 94000.100043 12135.816481 6 83520000030000

Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700762007210	Nosso Número 14000000121358164-0	Vencimento 19/08/2020
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):		(-) Desconto
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:08A VARA CIVEL		(-) Outras Deduções/Abatimentos
PROCESSO: 00658128820198172001 N° GUIA: 1		(+) Mora/Multa/Juros
JURISDICIONADOS: EVALDO VICENTE FERREIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU		(+) Outros Acréscimos
CONTA: 2717 040 01802349-8		(=) Valor Cobrado
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID: 040271700762007210		
OBS:		

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 12135.816481 6 83520000030000
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA		Vencimento 19/08/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 21/07/2020	Nº do documento 040271700762007210	Espécie de docto. DJ
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$
Quantidade	Aceite S	Data do processamento 21/07/2020
Valor		Nosso Número 14000000121358164-0
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):		(=) Valor do Documento 300,00
TRIBUNAL:TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA:08A VARA CIVEL		(-) Desconto
PROCESSO: 00658128820198172001 N° GUIA: 1		(-) Outras Deduções/Abatimentos
JURISDICIONADOS: EVALDO VICENTE FERREIRA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU		(+) Mora/Multa/Juros
CONTA: 2717 040 01802349-8		(+) Outros Acréscimos
Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:		(=) Valor Cobrado
OBS:		

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU	CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Sacador/Avalista:	UF: CEP: CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

[https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj\\_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/](https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/) 21/07/2020

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 13:56:25  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080713562503400000064743760>  
 Número do documento: 20080713562503400000064743760

Num. 65987964 - Pág. 1





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		27/07/2020		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
27/07/2020	2737278		00658128820198172001		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		300,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A			Jurídica		33164021000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
EVALDO VICENTE FERREIRA			FÍSICA		07006181470	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
DAB306BFB189C26A						
CÓDIGO DE BARRAS						
10498.39291 94000.100043 12135.816481 6 83520000030000						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/08/2020 13:56:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080713562507700000064743761>  
Número do documento: 20080713562507700000064743761

Num. 65987965 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e Intimação da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de agosto de 2020  
**VERONILDA OTAVIO DA SILVA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



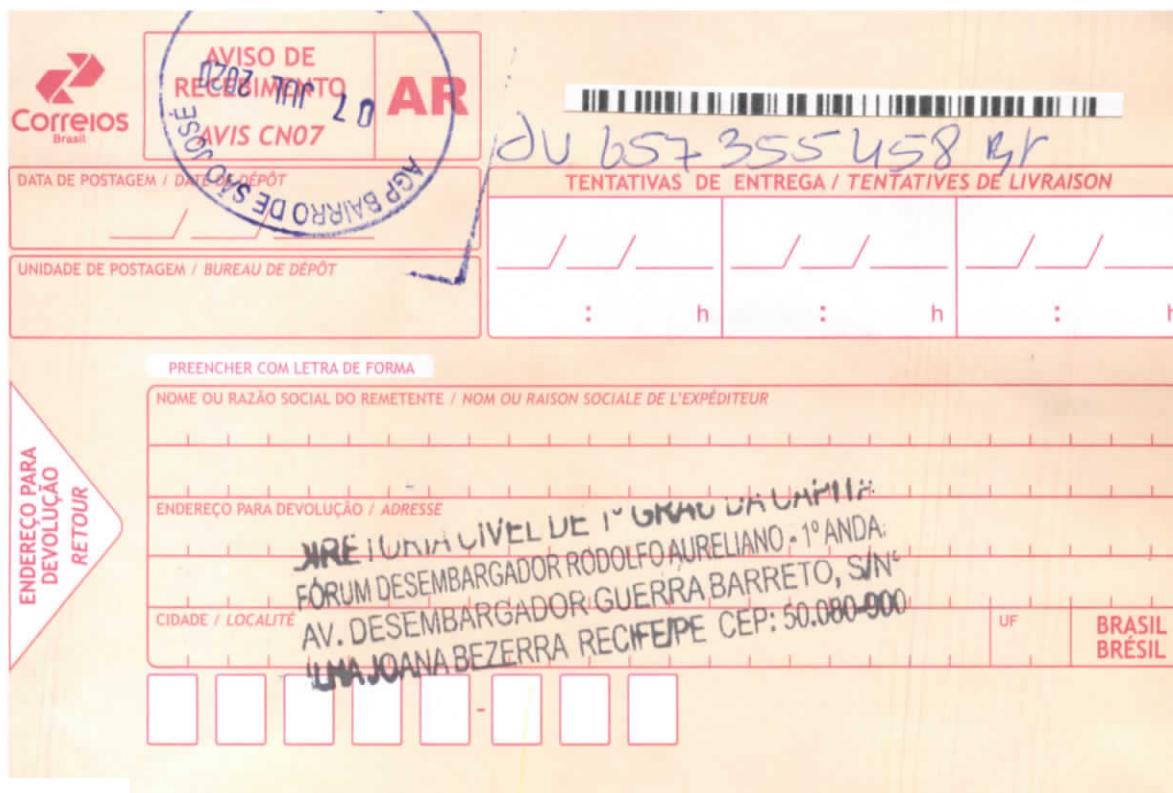
Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 17/08/2020 10:35:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081710354171800000065150090>  
Número do documento: 20081710354171800000065150090

Num. 66406162 - Pág. 1

 <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
END	Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Endereço: CONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, Av. República do Líbano, nº 251, Sala 1001, Torre 2, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160.		
CEP	0065812-88.2019.8.17.2001	ID	61285122
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO		Seção A da 8ª Vara Cível da Capital	
NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CABIMENTO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		10/07/20	CDU-PE/PA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT / N° DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR Agente de Correios N° do RG: 545-4		
7.766.951			
D PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
			



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 17/08/2020 10:35:41  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081710354187700000065150091>  
 Número do documento: 20081710354187700000065150091



Assinado eletronicamente por: VERONILDA OTAVIO DA SILVA - 17/08/2020 10:35:41  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008171035418770000065150091>  
Número do documento: 2008171035418770000065150091

Num. 66406163 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0065812-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## **Despacho**

Laudo pericial Id 54376387. Contestação Id 65509208. **Comprovante de depósito dos honorários periciais Id 65987965.**

Os autos vieram conclusos.

**Inicialmente, não vislumbro dos autos procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à causídica DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, conforme habilitação requerida na peça de contestação.**

Assim, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

1. Inclua-se a causídica do réu (polo passivo), qual seja, **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393;**
2. Após, intime-se o réu, via sistema, para juntar o instrumento procuratório e/ou substabelecimento com poderes para a causídica **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393**, ou indicar o ID do documento, sob pena de exclusão da advogada e decretação da revelia, consoante artigo 76, §1º, inciso II, do CPC. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação Id 65509208 e demais documentos que a acompanham. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
4. Intimem-se as partes, via sistema, para se pronunciarem sobre o laudo do perito Id 54376387, **no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, conforme preceitua o art. 477, §1º do CPC.
5. Expeça-se imediatamente o alvará judicial em favor do perito **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, CPF 009.226.694-06**, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme depósito **Id 65987965**.
6. Cumpridas integralmente as determinações, retornem para minutar sentença.

**Intimem-se via sistema.**

Recife/PE, 25 de agosto de 2020.

**Dilza Christine Lundgren de Barros**  
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO ADVOGADO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) patrono(a)(s) **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D** da parte RÉ.

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

**ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 66890110, conforme segue transscrito abaixo:

*"Laudo pericial Id 54376387. Contestação Id 65509208. Comprovante de depósito dos honorários periciais Id 65987965. Os autos vieram conclusos. Inicialmente, não vislumbro dos autos procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à causídica DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, conforme habilitação requerida na peça de contestação. Assim, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: 1. Inclua-se a causídica do réu (polo passivo), qual seja, DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393; 2. Após, intime-se o réu, via sistema, para juntar o instrumento procuratório e/ou substabelecimento com poderes para a causídica DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, ou indicar o ID do documento, sob pena de exclusão da advogada e decretação da revelia, consoante artigo 76, §1º, inciso II, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação Id 65509208 e demais documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Intimem-se as partes, via sistema, para se pronunciarem sobre o laudo do perito Id 54376387, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o art. 477, §1º do CPC. 5. Expeça-se imediatamente o alvará judicial em favor do perito PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, CPF 009.226.694-06, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme depósito Id 65987965. 6. Cumpridas integralmente as determinações, retornem para minutar sentença. Intimem-se via sistema. Recife/PE, 25 de agosto de 2020. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"*

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

**ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



## Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o perito **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06**, forneceu os dados bancários para fins de expedição do Ofício de Transferência dos honorários periciais, quais sejam, **AGÊNCIA 2717, OP 013, POUPANÇA 3160-2, BANCO CAIXA**. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 26 de agosto de 2020.

**Edineide Silva de Oliveira**

**Assessora de Magistrada – Mat. 182.695-6**



Assinado eletronicamente por: EDINEIDE SILVA DE OLIVEIRA - 26/08/2020 10:02:09  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082610020953600000065689705>  
Número do documento: 20082610020953600000065689705

Num. 66962680 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001  
AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 8ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** dos valores do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)(s), como descrito abaixo:

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2717- 040 - 01802349-8**

**DADOS DA CONTA DE DESTINO: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- 2717, OP 013, POUPIANÇA 3160-2,**

Tudo conforme **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** de ID **66890110** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epografado: "5. Expeça-se imediatamente o alvará judicial em favor do perito PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, CPF 009.226.694-06, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme depósito Id 65987965"

Eu, ANA ELISABETE PROCÓPIO DE ALMEIDA CASTRO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 26 de agosto de 2020.

*FREDERICÓ AUGUSTO M. MAGNATA*  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(assinado eletronicamente)

*DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS*  
Juiz(a) de Direito  
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 29/08/2020 12:47:45  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082912474540600000065898954>  
Número do documento: 20082912474540600000065898954

Num. 67178218 - Pág. 1

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CIVEL CAPITAL -PE**

**PROCESSO Nº: 65812-88.2019.8.17.2001.**

**SEÇÃO A.**

**EVALDO VICENTE FERREIRA**, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA SA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., para apresentar em atendimento ao despacho manifesta-se oferecendo assim a presente

**REPLICA**

Em favor de **EVALDO VICENTE FERREIRA**, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

#### **1. DA TUTELA DE PROVISÓRIA**

Compreende-se que a **Tutela Provisória em caráter de evidência** é concedida quando há elementos, ou seja, provas suficientes presentes nos autos capazes de solucionar a lide, conforme o que preconiza o art. 311, inciso II, do CPC/15.

A presente demanda, para que seja sanada, faz-se necessário prova pericial com o desígnio de avaliar a lesão sofrida da parte autora, quantificando-a. Nesta composição é que poderá o juiz compreender se é indenizável ou não a ação de cobrança em sede de complementação.

À vista disso, compete ressaltar que prova pericial já foi produzida. Isto posto, fundamentado no princípio da celeridade processual, constata-se que a causa está madura, isto é, não precisa de produção de outras provas além das que já constam nos autos, podendo juiz proferir sentença, sem prejudicar nenhuma das partes.

Portanto requer que seja acatado a tutela provisória em caráter de evidencia em sede de liminar, haja vista a presença de prova pericial capaz de solucionar a lide.

#### **I. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RÉ.**

##### **A) DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Com relação à preliminar acima, nada a opor.

#### **II- DOS FATOS**

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 02/01/2019 e teve como consequência **debilidade permanente do membro superior esquerdo**.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue e a indenização foi paga, porém valor inferior



ao devido. Contrariando assim a legislação pertinente a matéria, pois toda documentação foi apresentada em conformidade com artigo 5º da Lei nº 6.194/74.

Restou provado, durante o decorrer do processo, que a parte autora em decorrência do acidente automobilístico, é portadora de **DEBILIDADE PERMANENTE DO PUNHO ESQUERDO E TORNOZELO DIREITO.**

Para dar mais veracidade as afirmações sobreditas, a perícia judicial realizada, atestaram os percentuais de **100% debilidade permanente do punho esquerdo e 25% debilidade do tornozelo direito**, e conforme Tabela regulamentada por Lei nº. 11945/2009, **os valores correspondentes às sequelas do AUTOR são respectivamente:**

- **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) pela sequela de 100% do punho esquerdo;**
- **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) pela sequela de 25% do tornozelo direito;**

**Somadas as indenizações totalizam o importe de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito e setenta e cinco centavos), e como a parte autora recebeu na esfera administrativa a menor o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), ficando diferença a receber de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).**

Não resta dúvida no que tange a debilidade do autor, e que o mesmo recebeu a indenização na esfera administrativa a menor, ficando o valor a receber de **R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** com as devidas atualizações legais. Logo, requer a parte autora, a procedência do pedido baseado na PERÍCIA JUDICIAL.

### **III. DO DIREITO**

Observa-se que o art. 3º, alínea B, da Lei nº. 6.194/74 modificado pelas Leis 11.482/07, art. 8º e nº. 11945/09, ao tratar da indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro as vítimas de acidente automobilístico deverá ser o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a debilidade foi no membro inferior esquerdo.

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro é de R\$ 13.500,00, porém a quantia paga foi a menor e baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL



DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Conforme jurisprudência pacífica:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, FUNDAMENTADA EM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO QUE INDICA DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. APLICAÇÃO DA TABELA DO SEGURO DPVAT, FIXANDO-SE A INDENIZAÇÃO EM 70% DO VALOR PREVISTO EM LEI. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Instruiu o autor o pedido com laudo pericial, firmado por perito da Secretaria de Segurança Pública do Estado, indicando debilidade e deformidade permanente do membro superior esquerdo.

2. Não há falar em complexidade da causa, tendo em vista que a prova acima mencionada é suficiente para possibilitar análise do pedido nos termos em que foi posto em juízo.

3. Descabe, ainda, falar em coisa julgada material. O processo anteriormente ajuizado foi extinto sem resolução de mérito, com o que não fica a parte impedida de ajuizar nova ação.

**Quanto ao mérito, a invalidez permanente da parte está comprovada no laudo acostado aos autos, indicando debilidade e deformidade permanente do membro inferior esquerdo, o que ensejou a viabilidade da Tabela de indenização do Seguro DPVTA (MP 451) que, na hipótese, limita a 70% do valor total da indenização – equivalente a R\$ 10.125,00, como constou na sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (1ª Turma Comarca de Pelotas, Recurso nº. 71003680212/2012, Relator Ricardo Torres Hermann, j. 10/05/2012).

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO.** Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilizarão de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinqüenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de



perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

Com relação a correção a jurisprudência é pacífica do STJ nº. 580, devendo esta ser da data do evento danoso.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de **R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente do punho esquerdo + tornozelo direito**, conforme perícia.

## DO PEDIDO

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados a preliminar e requer a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS conforme perícia, condenando a demandada ao pagamento da importância devida, acrescida de juros e correção monetária, bem como sua condenação nas custas e honorários advocatícios.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Recife, 01 de setembro de 2020.

---

Juliana Magalhães  
OAB/PE nº 22.820





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0065812-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## Despacho

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Certidão do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Prontuário Médico, Pedido Administrativo, dentre outros documentos.

A parte autora alega, em resumo, que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito, em 02 de janeiro de 2019; **b)** em decorrência sofreu debilidade permanente no membro inferior direito e superior esquerdo; **c)** ingressou administrativamente e recebeu a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); **d)** requer o pagamento complementar de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), além das verbas sucumbenciais.

**Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (Id 52232835)** e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, com agendamento da perícia dia 21 de novembro de 2019. **Intimação via sistema Id 52322273. Carta expedida no endereço do autor, qual seja, VILA BELA VISTA, 892, BELA VISTA, PAUDALHO/PE, CEP 55.825-000, devolvida pelo motivo “outros” (Id 55018332).**

**Laudo pericial Id 54376387 (LESÃO 01 – TORNOZELO DIREITO, 25% LEVE, PARCIAL INCOMPLETO, e LESÃO 02 - PUNHO ESQUERDO, 100%, DANO FUNCIONAL COMPLETO).**

Manifestação do autor sobre o laudo pericial Id 54593372.

Citação efetivada Id 66406163. Contestação Id 65509208 acompanhada de documentos. A seguradora demandada aduz no mérito, dentre outras coisas, pagamento na esfera administrativa proporcional à lesão e aplicabilidade da súmula 474, do STJ.

**Comprovante de depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme Id 65695102. Alvará em favor do perito (Id 66985677).**

**A parte Ré se manifestou sobre o laudo do perito (Id 56178030). Réplica Id 67279179.**

Os autos vieram conclusos.

Inicialmente, vislumbro dos autos que, **está com prazo em curso a intimação da parte Ré Id 66959910, expedida em 26/08/2020**, para se manifestar sobre o laudo do perito e acostar o instrumento procuratório e/ou substabelecimento com poderes para a causídica **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393**, ou indicar o ID do documento, sob pena de exclusão da advogada e decretação da revelia, consoante artigo 76, §1º, inciso II, do CPC.



**Assim, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:**

1. Aguarde-se e/ou certifique-se o decurso do prazo da intimação do réu, conforme expediente Id 66959910;
2. **Somente após providências, retornem para minutar sentença.**

Recife/PE, 8 de setembro de 2020.

**Dilza Christine Lundgren de  
Barros**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 08/09/2020 09:37:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090809372205300000066296137>  
Número do documento: 20090809372205300000066296137

Num. 67587411 - Pág. 2

## IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/09/2020 16:25:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091516250012100000066693118>  
Número do documento: 20091516250012100000066693118

Num. 67996069 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00658128820198172001**

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVALDO VICENTE FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/09/2020 16:25:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091516250027700000066693121>  
Número do documento: 20091516250027700000066693121

Num. 67996073 - Pág. 1

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 11 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 15/09/2020 16:25:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091516250027700000066693121>  
Número do documento: 20091516250027700000066693121

Num. 67996073 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0065812-88.2019.8.17.2001**

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## **Sentença**

Vistos, etc.

**EMENTA:** Ação De Cobrança Complementar. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Perícia Determinada. Laudo do Expert. Dano Funcional. Completo. 100%. Punho Esquerdo. Lesão no Tornozele Direito. Parcial Incompleta. 25%. Leve. Comprovação do Grau de Invalidez. Sem Preliminares. Pedido na Esfera Administrativa. Pagamento Parcial. Indenização Complementar. Devida. Procedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Certidão do Corpo de Bombeiros, Prontuário Médico, Pedido Administrativo, dentre outros documentos.

A parte autora alega, em resumo, que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito, em 02 de janeiro de 2019; **b)** em decorrência da colisão, sofreu debilidade permanente no membro inferior direito e superior esquerdo; **c)** ingressou administrativamente e recebeu a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais); **d)** requer o pagamento complementar de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), além das verbas sucumbenciais.

**Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (Id 52232835) e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, com agendamento da perícia dia 21 de novembro de 2019.**

**Laudo pericial Id 54376387 (DANO FUNCIONAL COMPLETO, 100%, PUNHO ESQUERDO, e PARCIAL INCOMPLETO, TORNозELO DIREITO, 25% LEVE).**

Manifestação do autor sobre o laudo do perito (Id 54593372).

Contestação Id 65509208 acompanhada de documentos. A seguradora demandada aduz no mérito, dentre outras coisas, pagamento na esfera administrativa proporcional à lesão.

**Comprovante de depósito dos honorários periciais (Id 65987964). Alvará judicial em favor do perito (Id 66985677).**

Réplica Id 67279179.

Manifestação do demandado sobre o laudo do perito (Id 67996073).

Os autos vieram conclusos.



**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTOS**

Trata-se de Ação Indenizatória na qual a parte demandante pleiteia, dentre outras coisas, a condenação da seguradora Ré em indenização complementar do seguro DPVAT, em decorrência do sinistro ocorrido em 02 de janeiro de 2019.

À guisa de preliminares, passo à análise do mérito.

### **2.1. DO MÉRITO**

#### **2.1.1. Perícia Médica**

O Laudo Pericial Id 54376387 foi elaborado por *expert*, nomeado por este Juízo, o qual possui legitimidade e competência, por se tratar de médico credenciado perante o Conselho Regional de Medicina.

Segundo a perícia em comento, a parte autora sofreu **DANO FUNCIONAL COMPLETO (100%)** no **PUNHO ESQUERDO**, bem como **lesão no TORNOZELO DIREITO, PARCIAL INCOMPLETA, com grau de incapacidade 25% (LEVE), ambas decorrentes do acidente relatado na exordial.**

#### **2.1.2. Aplicação da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 STJ**

O art. 3º da Lei nº 6194 /74, alterado com o advento da Lei nº 11.945 /2009, fixou como valor máximo para indenização o montante de R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do grau de invalidez permanente.

Segundo tabela constante da mencionada norma, **danos nestes segmentos corporais** impõem uma indenização de 25% do teto indenizável, qual seja R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) para cada uma das lesões.

A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade das lesões. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula 474, STJ):

**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Segundo o laudo pericial, o dano funcional no **PUNHO ESQUERDO** foi **COMPLETO**, resultando na indenização de 100% (cem por cento), ou seja, a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**.

Em relação à lesão no **TORNOZELO DIREITO, PARCIAL INCOMPLETA, com grau de incapacidade 25% (LEVE)**, impõe-se uma indenização de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

**Assim, a indenização em razão do DANO FUNCIONAL COMPLETO (100%) no PUNHO ESQUERDO, bem como lesão no TORNOZELO DIREITO, PARCIAL INCOMPLETA, com grau de incapacidade 25% (LEVE), totaliza R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).**

#### **2.1.3. Direito da Parte Autora**

O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/1974.

O autor, quando da exordial, informa que ingressou com o pedido na esfera administrativa e recebeu a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

A parte Ré, por sua vez, ratifica dita informação em sede de contestação.

Nesse contexto, entendo que cabe à parte demandante a indenização complementar de **R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora demandada ao pagamento do seguro DPVAT, **no valor complementar de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** de indenização, **em decorrência do sinistro ocorrido em 02 de janeiro de 2019**, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (Súmula 580, do STJ), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora Ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, **TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor.

**Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), estes já depositados e levantados pelo perito.**



**Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:**

- a) Se houver cumprimento voluntário, após juntada do comprovante de depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, autorizo a expedição imediata de alvará em favor da parte autora e do(a) advogado(a) habilitado(a), com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver.
- c) Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de custa processuais finais e intime-se a parte devedora (réu) para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, efetue o pagamento das custas finais junto ao SICAJUD.

**Ressalta-se que, em caso de descumprimento, deverá ser oficiado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco** com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme Provimento nº 007/2019 - CM, de 10/10/2019, ante a possibilidade de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança.

- d) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
- e) Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se.
- f) Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.
- g) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos.

**Intimem-se as partes desta sentença, via sistema.**

Recife/PE, 15 de outubro de 2020.

**Dilza Christine Lundgren de Barros**  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 15/10/2020 11:14:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101511141042600000068188666>  
Número do documento: 20101511141042600000068188666

Num. 69538297 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

AUTOR: EVALDO VICENTE FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 69538297, conforme segue transrito abaixo:

*"Vistos, etc. EMENTA: Ação De Cobrança Complementar. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Perícia Determinada. Laudo do Expert. Dano Funcional. Completo. 100%. Punho Esquerdo. Lesão no Tornozelo Direito. Parcial Incompleta. 25%. Leve. Comprovação do Grau de Invalidez. Sem Preliminares. Pedido na Esfera Administrativa. Pagamento Parcial. Indenização Complementar. Devida. Procedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Certidão do Corpo de Bombeiros, Prontuário Médico, Pedido Administrativo, dentre outros documentos. A parte autora alega, em resumo, que: a) foi vítima de acidente de trânsito, em 02 de janeiro de 2019; b) em decorrência da colisão, sofreu debilidade permanente no membro inferior direito e superior esquerdo; c) ingressou administrativamente e recebeu a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), além das verbas sucumbenciais. Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (Id 52232835) e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, com agendamento da perícia dia 21 de novembro de 2019. Laudo pericial Id 54376387 (DANO FUNCIONAL COMPLETO, 100%, PUNHO ESQUERDO, e PARCIAL INCOMPLETO, TORNOZELO DIREITO, 25% LEVE). Manifestação do autor sobre o laudo do perito (Id 54593372). Contestação Id 65509208 acompanhada de documentos. A seguradora demandada aduz no mérito, dentre outras coisas, pagamento na esfera administrativa proporcional à lesão. Comprovante de depósito dos honorários periciais (Id 65987964). Alvará judicial em favor do perito (Id 66985677). Réplica Id 67279179. Manifestação do demandado sobre o laudo do perito (Id 67996073). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTOS Trata-se de Ação Indenizatória na qual a parte demandante pleiteia, dentre outras coisas, a condenação da seguradora Ré em indenização complementar do seguro DPVAT, em decorrência do sinistro ocorrido em 02 de janeiro de 2019. À guisa de preliminares, passo à análise do mérito. 2.1. DO MÉRITO 2.1.1. Perícia Médica O Laudo Pericial Id 54376387 foi elaborado por expert, nomeado por este Juízo, o qual possui legitimidade e competência, por se tratar de médico credenciado perante o Conselho Regional de Medicina. Segundo a perícia em comento, a parte autora sofreu DANO FUNCIONAL COMPLETO (100%) no PUNHO ESQUERDO, bem como lesão no TORNOZELO DIREITO, PARCIAL INCOMPLETA, com grau de incapacidade 25% (LEVE), ambas decorrentes do acidente relatado na exordial. 2.1.2. Aplicação da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 STJ O art. 3º da Lei nº 6194 /74, alterado com o advento da Lei nº 11.945 /2009, fixou como valor máximo para indenização o montante de R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do grau de invalidez permanente. Segundo tabela constante da mencionada norma, danos nestes segmentos corporais impõem uma indenização de 25% do teto indenizável, qual seja R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) para cada uma das lesões. A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade das lesões. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula 474, STJ): A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Segundo o laudo pericial, o dano funcional*



no PUNHO ESQUERDO foi COMPLETO, resultando na indenização de 100% (cem por cento), ou seja, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Em relação à lesão no TORNOZELO DIREITO, PARCIAL INCOMPLETA, com grau de incapacidade 25% (LEVE), impõe-se uma indenização de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, a indenização em razão do DANO FUNCIONAL COMPLETO (100%) no PUNHO ESQUERDO, bem como lesão no TORNOZELO DIREITO, PARCIAL INCOMPLETA, com grau de incapacidade 25% (LEVE), totaliza R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). 2.1.3. Direito da Parte Autora O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/1974. O autor, quando da exordial, informa que ingressou com o pedido na esfera administrativa e recebeu a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). A parte Ré, por sua vez, ratifica dita informação em sede de contestação. Nesse contexto, entendo que cabe à parte demandante a indenização complementar de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora demandada ao pagamento do seguro DPVAT, no valor complementar de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) de indenização, em decorrência do sinistro ocorrido em 02 de janeiro de 2019, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (Súmula 580, do STJ), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora Ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), estes já depositados e levantados pelo perito. Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: a) Se houver cumprimento voluntário, após juntada do comprovante de depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, autorizo a expedição imediata de alvará em favor da parte autora e do(a) advogado(a) habilitado(a), com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver. c) Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de custa processuais finais e intime-se a parte devedora (réu) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas finais junto ao SICAJUD. Ressalta-se que, em caso de descumprimento, deverá ser oficiado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme Provimento nº 007/2019 - CM, de 10/10/2019, ante a possibilidade de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança. d) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. e) Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se. f) Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. g) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. Intimem-se as partes desta sentença, via sistema. Recife/PE, 15 de outubro de 2020. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"

RECIFE, 16 de novembro de 2020.

**FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR - 16/11/2020 10:26:18  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111610261820700000069654798>  
Número do documento: 20111610261820700000069654798

Num. 71042674 - Pág. 2

## PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/12/2020 14:55:00  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122214550072500000071482361>  
Número do documento: 20122214550072500000071482361

Num. 72919107 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00658128820198172001**

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVALDO VICENTE FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

**Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO** 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 21 de dezembro de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvocacia.com.br](http://www.joaoportoadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/12/2020 14:55:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122214550089500000071482365>  
Número do documento: 20122214550089500000071482365

Num. 72919111 - Pág. 1

**RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA**

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

Para obtenção de ID Depósito acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01821331-9	ID Depósito 040271701172012010
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
Vara 08A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0065812.88.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor EVALDO VICENTE FERREIRA		CPF/CNPJ 070.061.814-70	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 01/12/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 229,03
<b>Autenticação mecânica do depósito</b> CEF2717001191216122020012161605 229,03COM			



## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

2013 - Tribunal Vara



## Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01821331-9	ID Depósito 040271701172012010
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
Vara 08A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0065812.88.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor EVALDO VICENTE FERREIRA		CPF/CNPJ 070.061.814-70	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 01/12/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 229,03
Autenticação mecânica do depósito CEF2717001191216122020012161605 229,03COM			



## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

Guia para Depósito - Depositante



## Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>		Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01821331-9	ID Depósito 040271701172012010
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município RECIFE
Vara 08A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0065812.88.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor EVALDO VICENTE FERREIRA		CPF/CNPJ 070.061.814-70	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 01/12/2020	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 229,03
<b>Autenticação mecânica do depósito</b> CEF2717001191216122020012161605 229,03COM			





## Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo		
<b>Descrição do cálculo</b>		
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 168,75	
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
<b>Período da correção</b>	Dezembro/2018 a Novembro/2020	
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples	
<b>Período dos juros</b>	10/7/2020 a 15/12/2020	
<b>Honorários (%)</b>	20 %	

Dados calculados		
<b>Fator de correção do período</b>	701 dias	1,077164
<b>Percentual correspondente</b>	701 dias	7,716378 %
<b>Valor corrigido para 1/11/2020</b>	(=)	R\$ 181,77
<b>Juros(158 dias-5,00000%)</b>	(+)	R\$ 9,09
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 190,86
<b>Honorários (20%)</b>	(+)	R\$ 38,17
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 229,03</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE**

**Processo nº. 65812-88.2019.8.17.2001**

**SEÇÃO B**

**EVALDO VICENTE FERREIRA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de sua procuradora, informar que concorda com os valores depositados pela Empresa Demandada – **TOKIO MARINE SEGURADORA SA**, requerendo as expedições dos respectivos **ALVARÁS JUDICIAIS**:

- 01)** Em favor da **PARTE AUTORA**, o valor de **R\$ 190,86 (cento e noventa reais e oitenta e seis centavos)**, bem como;
- 02)** E em favor da advogada **JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES**, o valor de **R\$ 38,17 (trinta e oito reais e dezessete centavos)**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife, 28 de dezembro de 2020.

---

**JULIANA MAGALHÃES – OAB/PE nº. 22.820-D**





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0065812-88.2019.8.17.2001**

EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

## **Despacho**

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

- 1- Certifique o trânsito em julgado da sentença Id 69538297.
- 2- Expeça-se os alvarás em favor da parte autora e de sua advogada aos moldes do determinado na sentença mencionada e do requerido no petitório Id 73024006.
- 3- Expeça-se a guia referente ao pagamento das custas finais junto ao SICAJUD.
- 4- Intime-se o demandado para efetuar o devido pagamento, devendo apresentar nos autos o referido comprovante, sob pena de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança.  
Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
- 5- Após manifestação, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se definitivamente o feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 06 de janeiro de 2021

**Dilza Christine Lundgren de Barros**  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 06/01/2021 11:26:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21010611264314000000071769382>  
Número do documento: 21010611264314000000071769382

Num. 73213153 - Pág. 1

## JUNTADA DE CUSTAS FINAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/02/2021 14:37:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021014370559200000073485079>  
Número do documento: 21021014370559200000073485079

Num. 74979687 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00658128820198172001

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVALDO VICENTE FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 5 de fevereiro de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoarbosaadvass.com.br](http://www.joaoarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/02/2021 14:37:06  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021014370618600000073485094>  
Número do documento: 21021014370618600000073485094

Num. 74979702 - Pág. 1

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIÁRIAS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>			<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIAVIDOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b> 114		
	<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 651464				<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 05/01/2021 15:52		
<b>04 - CONTRIBUINTE</b> TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00			<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2021				
<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0065812-88.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 9.450,00			
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>					
9	1	Em todos os processos cíveis					
15	1	Taxa Judiciária 1%					
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Processo Judicial Eletrônico - Recife			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 329,28				

85680000003 1 29280487202 9 11231000065 1 14640000000 7

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIÁRIAS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>			<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIAVIDOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b> 114		
	<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 651464				<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 05/01/2021 15:52		
<b>04 - CONTRIBUINTE</b> TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00			<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2021				
<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0065812-88.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 9.450,00			
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>					
9	1	Em todos os processos cíveis					
15	1	Taxa Judiciária 1%					
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Processo Judicial Eletrônico - Recife			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 329,28				

85680000003 1 29280487202 9 11231000065 1 14640000000 7

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIÁRIAS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>			<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIAVIDOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b> 114		
	<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 651464				<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 05/01/2021 15:52		
<b>04 - CONTRIBUINTE</b> TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00			<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2021				
<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL			<b>07 - N° DO PROCESSO</b> 0065812-88.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 9.450,00			
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>					
9	1	Em todos os processos cíveis					
15	1	Taxa Judiciária 1%					
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Processo Judicial Eletrônico - Recife			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 329,28				

85680000003 1 29280487202 9 11231000065 1 14640000000 7





Guia - Ficha de Compensação

<b>Nº DA PARCELA</b>	<b>Nº DA GUIA</b>	<b>DATA DO DEPÓSITO</b>	<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b>	<b>TIPO DE JUSTIÇA</b>
21/01/2021	651464	21/01/2021	0	ESTADUAL
<b>UF / COMARCA</b>	<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>Nº DO PROCESSO</b>	<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b>
PE	00658129820198172001	00658129820198172001	Jurídica	329,28
<b>NOME DO RÉU / IMPETRADO</b>	<b>ÓRGÃO / VARA</b>	<b>DEPOSITANTE</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A	Vara Cível	RÉU	33164021000100	
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b>	<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>TIPO DE PESSOA</b>	<b>CPF / CNPJ</b>	
EVALDO VICENTE FERREIRA	FÍSICA	FÍSICA	07006181470	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/02/2021 14:37:06  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021014370676300000073485087>  
Número do documento: 21021014370676300000073485087

Num. 74979695 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 16/12/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de fevereiro de 2021.

**FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR - 11/02/2021 10:27:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021110271255300000073542840>  
Número do documento: 21021110271255300000073542840

Num. 75038816 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 73213153, conforme segue transscrito abaixo:

*"Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: 1- Certifique o trânsito em julgado da sentença Id 69538297. 2- Expeça-se os alvarás em favor da parte autora e de sua advogada aos moldes do determinado na sentença mencionada e do requerido no petitório Id 73024006. 3- Expeça-se a guia referente ao pagamento das custas finais junto ao SICAJUD. 4- Intime-se o demandado para efetuar o devido pagamento, devendo apresentar nos autos o referido comprovante, sob pena de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 5- Após manifestação, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se definitivamente o feito. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, 06 de janeiro de 2021 Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"*

RECIFE, 11 de fevereiro de 2021.

**FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 8ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): EVALDO VICENTE FERREIRA - CPF: 070.061.814-70.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 190,86 (cento e noventa reais e oitenta e seis centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717 / 040 / 01821331-9**

---

**BENEFICIÁRIO (002): JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - OAB PE22820-D - CPF: 033.121.394-06, procuração ID 52230974 - Pág. 1..**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 38,17 (trinta e oito reais e dezessete centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA: 2717 / 040 / 01821331-9**

---

Tudo conforme **DESPACHO** de ID 73213153 dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "(...) 2- Expeça-se os alvarás em favor da parte autora e de sua advogada aos moldes do determinado na sentença mencionada e do requerido no petitório Id 73024006. (...) Recife/PE, 06 de janeiro de 2021 Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito"

Eu, FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 11 de fevereiro de 2021.

*DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES*

*Diretoria Cível do 1º Grau  
(assinado eletronicamente)*

*DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS*

*Juiz(a) de Direito  
(assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 12/02/2021 11:01:01  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021211010150400000073544370>  
Número do documento: 21021211010150400000073544370

Num. 75040146 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**JUNTADA**

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 69538297, junto aos autos cálculos e guia de custas para pagamento.

br {mso-data-placement:same-cell;}

**CUSTAS  
COMPLEMENTAR  
ES DEVIDAS**

**Pje nº 0065812-  
88.2019.8.17.2001**

**Valores corrigidos  
monetariamente pela  
Tabela ENCOGE - Não  
Expurgada para a Justiça  
Estadual - Tabela Encoge  
para pagamento em  
02/2021**

DEVEDOR/CPF/CNPJ
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00

DADOS PARA O CÁLCULO	
VALOR DA CAUSA	R\$ 9.450,00
MÊS DA DISTRIBUIÇÃO	Outubro
ANO DA DISTRIBUIÇÃO	2019
FATOR ENCOGE	1,07642920



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 23/02/2021 11:37:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022311371454900000074196614>  
Número do documento: 21022311371454900000074196614

Num. 75712761 - Pág. 1

<b>VALOR DA CAUSA ATUALIZADO</b>	R\$ 10.172,26
<b>MÊS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS</b>	Janeiro
<b>ANO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS</b>	2021
<b>FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE CUSTAS PAGAS</b>	1,00270000
<b>CUSTAS PAGAS PELA PARTE</b>	R\$ 329,28
<b>Custas</b>	R\$ 234,78
<b>Taxa Judiciária</b>	R\$ 94,50
<b>VALOR DAS CUSTAS PAGAS ATUALIZADAS</b>	R\$ 330,17
<b>Custas</b>	R\$ 235,41
<b>Taxa Judiciária</b>	R\$ 94,76

<b>CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS</b>	
<b>CUSTAS</b>	
Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = R\$159,18	
Acima de R\$1000,00, custas = R\$159,18+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 31.870,82	
<b>TAXAS</b>	



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 23/02/2021 11:37:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022311371454900000074196614>  
 Número do documento: 21022311371454900000074196614

1% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 31.870,82	R\$ 101,72
<b>VALOR DO CÁLCULO DAS CUSTAS</b>	<b>R\$ 342,28</b>

<b>TOTAL DAS CUSTAS DEVIDAS</b>	<b>R\$ 12,11</b>
<b>Custas</b>	<b>R\$ 5,14</b>
<b>Taxa Judiciária</b>	<b>R\$ 6,97</b>

RECIFE, 23 de fevereiro de 2021.  
 JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA  
 Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 23/02/2021 11:37:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022311371454900000074196614>  
 Número do documento: 21022311371454900000074196614

Num. 75712761 - Pág. 3



001-9

00190.00009 03106.434008 00672.697174 3 88510000001211

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2021
Cedente						Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife						3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número
23/02/2021	672697	DS	N	23/02/2021		31064340000672697
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		(=) Valor do Documento
	17	R\$				R\$ 12,11
Instruções						(-) Desconto / Abatimento
- Sr. caixa, não receber após o vencimento.						(-) Outras Deduções
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						(+) Juros / Multa
Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível						(-) Outros Acréscimos
Qtd	Descrição		Valor Unit.		Valor Total	(=) Valor Cobrado
1	Em todos os processos cíveis		R\$ 5,14		R\$ 5,14	R\$ 12,11
1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 6,97		R\$ 6,97	
				Total	R\$ 12,11	
				Tarifa Banco	R\$ 0,00	

Sacado

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100

Sacador / Avalista



001-9

00190.00009 03106.434008 00672.697174 3 88510000001211

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2021
Cedente						Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife						3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número
23/02/2021	672697	DS	N	23/02/2021		31064340000672697
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		(=) Valor do Documento
	17	R\$				R\$ 12,11
Instruções						(-) Desconto / Abatimento
- Sr. caixa, não receber após o vencimento.						(-) Outras Deduções
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						(+) Juros / Multa
Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível						(-) Outros Acréscimos
Qtd	Descrição		Valor Unit.		Valor Total	(=) Valor Cobrado
1	Em todos os processos cíveis		R\$ 5,14		R\$ 5,14	R\$ 12,11
1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 6,97		R\$ 6,97	
				Total	R\$ 12,11	
				Tarifa Banco	R\$ 0,00	

Sacado

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100

Sacador / Avalista



001-9

00190.00009 03106.434008 00672.697174 3 88510000001211

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2021
Cedente						Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife						3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		Nosso Número
23/02/2021	672697	DS	N	23/02/2021		31064340000672697
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		(=) Valor do Documento
	17	R\$				R\$ 12,11
Instruções						(-) Desconto / Abatimento
- Sr. caixa, não receber após o vencimento.						(-) Outras Deduções
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						(+) Juros / Multa
Natureza da Ação: Procedimento Comum Cível						(-) Outros Acréscimos
Qtd	Descrição		Valor Unit.		Valor Total	(=) Valor Cobrado
1	Em todos os processos cíveis		R\$ 5,14		R\$ 5,14	R\$ 12,11
1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 6,97		R\$ 6,97	
				Total	R\$ 12,11	
				Tarifa Banco	R\$ 0,00	

Sacado

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100

Sacador / Avalista

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 23/02/2021 11:37:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022311371489900000074196615>  
 Número do documento: 21022311371489900000074196615

Num. 75712762 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento.

RECIFE, 23 de fevereiro de 2021.  
**JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 23/02/2021 11:39:25  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022311392569900000074199073>  
Número do documento: 21022311392569900000074199073

Num. 75712771 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001  
EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu *in albis* o prazo da intimação de ID 75712771. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de março de 2021.

**FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR - 24/03/2021 08:04:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032408043648900000075917651>  
Número do documento: 21032408043648900000075917651

Num. 77485873 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**INTIMAÇÃO AO NÚCLEO DE DÍVIDA ATIVA DA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO**

Conforme determinação da **DECISÃO / SENTENÇA** de ID NNNNNNNN, informo a existência de débito da(s) parte(s) abaixo qualificada(s) para providências necessárias. Tudo conforme Sentença prolatada, Certidão de Trânsito em Julgado e Cálculo das Custas existentes no processo.

**DEVEDORES**

Quantidade de Devedores	1
Polo	<b>RÉU</b>
Tipo do Documento de Identificação	CNPJ
Número do Documento de Identificação	33.164.021/0001-00
Nome	<b>TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.</b>
Endereço	CONDOMÍNIO EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, Av. República do Líbano, nº 251, Sala 1001, Torre 2, Pina, Recife/PE, CEP 51.110-160

**CUSTAS**

Número do Processo	0065812-88.2019.8.17.2001
Data de Referência para Cálculo de Juros e Correção Monetária	23/02/2021
Período Fiscal	Fevereiro de 2021
Infração	Custas Processuais - FERM-PJPE
Natureza da Receita	640-2
Valor das Custas	R\$5,14

**TAXAS**

Período Fiscal	Fevereiro de 2021
Infração	TX JUD - FERM-PJPE
Natureza da Receita	655-0
Valor das Taxas	R\$6,97

RECIFE, 24 de março de 2021.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR - 24/03/2021 09:28:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032409282023100000075923589>  
Número do documento: 21032409282023100000075923589

Num. 77491663 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 24 de março de 2021.

**OFÍCIO**

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N, SANTO ANTÔNIO

RECIFE-PE - CEP: 50.010-040

**Assunto:** Comunicação de existência de débito

Senhor Desembargador Presidente,

Venho por meio deste, tendo em vista o Art. 1º do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019, publicado no DJE edição nº 190/2019, em 11/10/2019, fls101/102, informar a **existência de débito** da parte **executada, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00**, no valor de R\$ 12,11 (doze reais e onze centavos), para providências necessárias. Tudo conforme **Sentença de ID 69538297**, Certidão de Trânsito em Julgado e Calculo das Custas, cujas cópias seguem em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Respeitosamente,

**DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS**

*Juiz(a) de Direito*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - 25/03/2021 10:49:50  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032510495082100000075923600>  
Número do documento: 21032510495082100000075923600

Num. 77491674 - Pág. 1

## PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2021 15:31:21  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033015312192800000076279827>  
Número do documento: 21033015312192800000076279827

Num. 77861151 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00658128820198172001

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVALDO VICENTE FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

A ré, vem informar que, o pagamento das custas finais processuais foi realizado em 21/01/2021, bem como foi juntado aos autos em 10/02/2021.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 29 de março de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaoportoadvvass.com.br](http://www.joaoportoadvvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2021 15:31:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033015312209700000076279834>  
Número do documento: 21033015312209700000076279834

Num. 77861159 - Pág. 1

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIÁRIAS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b> 114
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 05/01/2021 15:52
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 651464	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2021
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - Nº DO PROCESSO</b> 0065812-88.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 9.450,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 234,78
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 94,50
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Processo Judicial Eletrônico - Recife			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 329,28

85680000003 1 29280487202 9 11231000065 1 14640000000 7

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIÁRIAS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b> 114
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 05/01/2021 15:52
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 651464	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2021
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - Nº DO PROCESSO</b> 0065812-88.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 9.450,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 234,78
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 94,50
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Processo Judicial Eletrônico - Recife			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 329,28

85680000003 1 29280487202 9 11231000065 1 14640000000 7

	<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE</b> <b>PERNAMBUCO</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS</b> <b>JUDICIÁRIAS - DARJ</b> <b>CUSTAS INTERMEDIÁRIAS</b>	<b>01 - BANCOS</b> <b>CREDENCIADOS</b> <b>BANCO DO BRASIL</b>	<b>02 - CÓD. UNID.</b> <b>CARTORÁRIA</b> 114
			<b>05 - DATA DE EMISSÃO</b> 05/01/2021 15:52
<b>03 - NÚMERO DA GUIA</b> 651464	<b>04 - CONTRIBUINTE</b> TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - CNPJ: 33.164.021/0001-00		<b>DATA DE VENCIMENTO</b> 31/12/2021
	<b>06 - NATUREZA DA AÇÃO</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	<b>07 - Nº DO PROCESSO</b> 0065812-88.2019.8.17.2001	<b>08 - VALOR DECLARADO</b> R\$ 9.450,00
<b>09 - CÓD. DO ATO</b>	<b>10 - QUANT.</b>	<b>11 - OBSERVAÇÃO</b>	<b>12 - VALOR COBRADO</b>
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 234,78
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 94,50
<b>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</b> Processo Judicial Eletrônico - Recife			<b>14 - VALOR TOTAL</b> R\$ 329,28

85680000003 1 29280487202 9 11231000065 1 14640000000 7





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
21/01/2021	651464	21/01/2021	0	ESTADUAL
UF/COMARCA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	651464	00658128820198172001	REU	329,28
NOME DO RÉU/IMPETRADO	ÓRGÃO/VARÁ	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A	Vara Cível	Jurídica	33164021000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
EVALDO VICENTE FERREIRA	FÍSICA	07006181470		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
1B8D16833CCCCDD1B				
CÓDIGO DE BARRAS				
85680000003 1 29280487202 9 11231000065 1 14640000000 7				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 30/03/2021 15:31:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033015312221800000076279836>  
Número do documento: 21033015312221800000076279836



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte ré da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento no ID 75712762.

RECIFE, 31 de março de 2021.

**FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR - 31/03/2021 12:33:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21033112332070400000076343498>  
Número do documento: 21033112332070400000076343498

Num. 77927174 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001  
EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, considerando que a intimação de ID 75712771 não observou o pedido de exclusividade da petição de ID 74979702, renovei a intimação da parte ré para pagamento da guia de custas de ID 75712762. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 31 de março de 2021.

**FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



## PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2021 11:15:51  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050411155102500000078207005>  
Número do documento: 21050411155102500000078207005

Num. 79853259 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Processo n.º 00658128820198172001

**TOKIO MARINE SEGURADORA S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVALDO VICENTE FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais referente ao SALDO REMANESCENTE, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 30 de abril de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2021 11:15:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050411155126100000078207011>  
Número do documento: 21050411155126100000078207011

Num. 79853265 - Pág. 1



001-9

00190.00009 03106.434008 00672.697174 3 8851000001211

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2021
<b>Cedente</b>						
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife						
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		
23/02/2021	672697	DS	N	23/02/2021		
Use do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		
	17	R\$				
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						
Natureza da Ação: Procedimento Comum Civil Nº do Processo: 00658128820198172001 Valor Declarado: R\$ 10.172,26						
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total		
1	Em todos os processos cíveis		R\$ 5,14	R\$ 5,14		
1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 6,97	R\$ 6,97		
						Total
						R\$ 12,11
						Tarifa Banco
						R\$ 0,00
<b>Sacado</b>						
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100						
Sacador / Avalista						



001-9

00190.00009 03106.434008 00672.697174 3 8851000001211

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2021
<b>Cedente</b>						
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife						
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		
23/02/2021	672697	DS	N	23/02/2021		
Use do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		
	17	R\$				
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						
Natureza da Ação: Procedimento Comum Civil Nº do Processo: 00658128820198172001 Valor Declarado: R\$ 10.172,26						
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total		
1	Em todos os processos cíveis		R\$ 5,14	R\$ 5,14		
1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 6,97	R\$ 6,97		
						Total
						R\$ 12,11
						Tarifa Banco
						R\$ 0,00
<b>Sacado</b>						
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100						
Sacador / Avalista						



001-9

00190.00009 03106.434008 00672.697174 3 8851000001211

Local Pagamento						Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento						31/12/2021
<b>Cedente</b>						
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife						
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.		
23/02/2021	672697	DS	N	23/02/2021		
Use do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor		
	17	R\$				
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.						
Natureza da Ação: Procedimento Comum Civil Nº do Processo: 00658128820198172001 Valor Declarado: R\$ 10.172,26						
Qtd	Descrição		Valor Unit.	Valor Total		
1	Em todos os processos cíveis		R\$ 5,14	R\$ 5,14		
1	Taxa Judiciária 1%		R\$ 6,97	R\$ 6,97		
						Total
						R\$ 12,11
						Tarifa Banco
						R\$ 0,00
<b>Sacado</b>						
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. / CNPJ 33164021000100						
Sacador / Avalista						



Assinado eletronicamente por: JOAO RAFAEL SABINO PEREIRA - 23/02/2021 11:37:14  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102231137148990000074196615>  
 Número do documento: 2102231137148990000074196615

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Num. 75712762 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2021 11:15:51  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050411155144900000078207013>  
 Número do documento: 21050411155144900000078207013

Num. 79853267 - Pág. 1

## Pagamento de títulos com débito em conta corrente

---

30/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 15:39:51  
125101251 0006

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
=====

BANCO DO BRASIL

0019000090310643400800672697174388510000001211

BENEFICIARIO:

FUNDO E R M PODER JU

NOME FANTASIA:

TJPE- FERM SICAJUD

CNPJ: 18.335.922/0001-15

PAGADOR:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CNPJ: 33.164.021/0001-00

NR. DOCUMENTO 43.004

NOSSO NUMERO 31064340000672697

CONVENIO 03106434

DATA DE VENCIMENTO 31/12/2021

DATA DO PAGAMENTO 30/04/2021

VALOR DO DOCUMENTO 12,11

VALOR COBRADO 12,11

=====

NR.AUTENTICACAO 6.3CD.030.B35.E6A.B86

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habitualis agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

---

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

30/04/2021 15:39:54

Transação efetuada com sucesso.

---

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2021 11:15:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050411155144900000078207013>  
Número do documento: 21050411155144900000078207013

Num. 79853267 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0065812-88.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: EVALDO VICENTE FERREIRA

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

**CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO**

Certifico para os devidos fins de direito que, diante do comprovante de recolhimento das custas no ID 79853267, pg. 2, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 6 de maio de 2021.

**FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR - 06/05/2021 07:08:19  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050607081916200000078348584>  
Número do documento: 21050607081916200000078348584

Num. 79999100 - Pág. 1